

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

■ COLEÇÃO FORMAÇÃO CONTÍNUA ■

**CONCURSO DE CRIMES,
CÚMULO JURÍDICO,
DETERMINAÇÃO DA PENA ÚNICA
E LIQUIDAÇÃO DE PENAS**

OUTUBRO 2026

JURISDIÇÃO DE DIREITO PENAL
E PROCESSUAL PENAL



CEJ

Diretor

Edgar Taborda Lopes, *Juiz Conselheiro*

Diretores Adjuntos

Diogo Ravara, *Juiz Desembargador*

Fernando Martins Duarte, *Juiz Desembargador*

Margarida Amadinho da Paz, *Procuradora da República*

Pedro Raposo de Figueiredo, *Juiz Desembargador*

Coordenadora do Departamento de Relações Internacionais

Fátima Baptista, *Procuradora da República*

Coordenadora do Departamento de Formação

Ana Paula Conceição, *Juíza Desembargadora*

FICHA TÉCNICA

Título

Concurso de crimes, cúmulo jurídico, determinação da pena única e liquidação de penas

Coleção

Formação contínua

Jurisdição

Direito Penal e Processual Penal

Organização

Jurisdição de Direito Penal e Processual Penal

Coordenação

Ana Paula Conceição, *Juíza Desembargadora*

Intervenientes

Inês Ferreira Leite, *Professora na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*

Edgar Gouveia Valente, *Juiz Desembargador*

Francisco Mota Ribeiro, *Juiz Desembargador*

Vítor Pereira Pinto, *Procurador Geral Adjunto*

Pedro Vaz Pato, *Juiz Desembargador*

Revisão final

Edgar Taborda Lopes

Notas

Para a visualização correta dos e-books recomenda-se o seu descarregamento e a utilização de um programa leitor de PDF.

Foi respeitada a opção dos autores na utilização ou não do novo Acordo Ortográfico.

Os conteúdos e textos constantes desta obra, bem como as opiniões pessoais aqui expressas, são da exclusiva responsabilidade dos/as seus/suas Autores/as não vinculando nem necessariamente correspondendo à posição do Centro de Estudos Judiciários relativamente às temáticas abordadas.

A reprodução total ou parcial dos seus conteúdos e textos está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4)

Exemplo:

Direito Bancário [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.

[Consult. 12 mar. 2015].

Disponível na

internet: <URL:

http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Direito_Bancario.pdf.

ISBN 978-972-9122-98-9.

Registo das revisões efetuadas ao e-book	
Identificação da versão	Data de atualização
16/10/2026	

Notas iniciais

Poucas matérias geram tantas dúvidas e inseguranças quer a magistrados/as, quer a auditores/as, quer a juristas em geral, que a dos concursos de crimes, os cúmulos jurídicos e as liquidações de penas, tal a miríade de situações susceptíveis de ocorrer.

As acções de formação do Centro de Estudos Judiciários têm procurado contribuir para a reflexão e dar aos/às formandos/as elementos de apoio úteis para que, em concreto, melhor consigam dar resposta às exigências do dia-a-dia.

É neste contexto que surge o presente e-book, em que o CEJ disponibiliza – em acesso livre e universal – textos que agora podem por todos ser usufruídos e sujeitos à crítica da comunidade jurídica: é a nossa forma de encarar a noção de serviço público, de procura de *accountability* e de dar cumprimento aos objectivos do CEJ, em primeira linha perante Juízes/as e Magistrados/as do Ministério Público.

Edgar Taborda Lopes

A disciplina do concurso de crimes e da determinação da pena única constitui um dos domínios de maior exigência técnica do direito penal, na medida em que convoca a articulação de diferentes institutos de direito substantivo e processual e reclama uma ponderação particularmente rigorosa dos princípios que regem a reacção penal.

A unidade do sistema sancionatório encontra neste regime uma das suas expressões mais significativas, procurando compatibilizar a pluralidade de infrações praticadas por um mesmo agente com uma resposta penal unitária, materialmente justa e conforme aos princípios da culpa, da proporcionalidade e da necessidade da pena.

A aplicação deste regime coloca, todavia, questões interpretativas de particular complexidade, cuja resolução depende da correta delimitação dos pressupostos do concurso de crimes, da determinação do respetivo âmbito temporal, da identificação das condenações juridicamente relevantes para efeitos de cúmulo jurídico e da compreensão dos efeitos decorrentes do conhecimento superveniente de decisões condenatórias.

A estas acrescem as dificuldades suscitadas pela determinação da pena única e pela liquidação das penas, matérias em que a articulação entre o direito penal, o direito processual penal e o direito da execução das penas assume especial relevância prática.

A evolução da jurisprudência dos tribunais superiores tem desempenhado um papel determinante na densificação destes institutos, contribuindo para a definição de critérios interpretativos e para a resolução de problemas que a experiência judiciária continuamente revela.

Não obstante esse percurso jurisprudencial, subsistem aspetos que continuam a suscitar divergências interpretativas e que reclamam uma leitura sistemática do regime legal, atenta à unidade do ordenamento jurídico e às finalidades que presidem à determinação e à execução das penas.

É nesse contexto que se procede à análise do concurso de crimes, do cúmulo jurídico, do cúmulo jurídico de conhecimento superveniente, da determinação da pena única e da liquidação de penas, privilegiando uma abordagem integrada destas matérias e procurando evidenciar as relações que entre elas se estabelecem.

A exposição parte do enquadramento legal de cada instituto, convoca a jurisprudência considerada mais relevante e assinala as principais questões suscitadas pela sua aplicação na prática judiciária, sem perder de vista os contributos doutrinários que têm marcado a evolução deste domínio do direito penal.

A natureza eminentemente prática destas matérias justifica que a análise do respetivo regime jurídico seja complementada com a resolução de casos concretos. Por essa razão, na parte final do presente *e-book* incluem-se alguns exemplos relativos ao cúmulo jurídico e à liquidação de penas, acompanhados das respetivas soluções fundamentadas, selecionados em função da sua relevância prática e da aptidão para ilustrar algumas das questões que mais frequentemente se colocam na atividade dos tribunais.

A conjugação entre a análise do regime jurídico aplicável e a resolução de casos práticos corresponde à metodologia que orienta esta publicação, procurando proporcionar um estudo sistemático de matérias cuja complexidade técnica e incidência na prática judiciária justificam uma reflexão permanente e uma atualização contínua.

Ana Paula Conceição

ÍNDICE

CONCURSO DE CRIMES, CÚMULO JURÍDICO, DETERMINAÇÃO DA PENA ÚNICA E LIQUIDAÇÃO DE PENAS

1. Unidade e pluralidade de infrações: as formas possíveis do concurso de crimes Inês Ferreira Leite	9
2. Unidade e pluralidade de infrações. Análise da jurisprudência mais relevante sobre o tema Edgar Gouveia Valente	11
I – Pequena introdução	11
II – O crime de branqueamento	12
III – A violência doméstica e os vários “concursos” possíveis: A “never ending story”!	22
IV – O crime de imigração ilegal e o crime de associação criminosa para a prática daquele.	28
3. Apontamentos sobre o conhecimento superveniente do concurso de crimes Francisco Mota Ribeiro	31
1. O conhecimento superveniente do concurso de crimes e o momento decisivo para a sua determinação	31
2. O desmantelamento de cúmulos parciais anteriormente efetuados, tendo em vista a realização de um novo cúmulo jurídico que englobe a totalidade dos crimes em concurso e o princípio <i>rebus sic stantibus</i>	33
3. Anulação da sentença em sede de recurso, ou reenvio do processo para novo julgamento, e o conhecimento posterior de novo ou de novos crimes que estejam em concurso efetivo com os crimes anteriormente considerados na aplicação da pena única – conjugação dos princípios <i>rebus sic stantibus</i> e da proibição da <i>reformatio in pejus</i>	34
4. Pluralidade de concursos de crimes e os denominados “cúmulos por arrastamento”	34
5. Pluralidade de decisões condenatórias transitadas em julgado proferidas por diferentes tribunais e a determinação do tribunal competente para conhecer do concurso de crimes que tenham sido objeto de tais decisões	35
6. Inalterabilidade das penas parcelares concretamente aplicadas por cada crime – força de caso julgado	36
7. Cúmulo jurídico de penas de prisão efetiva com penas de prisão suspensas na sua execução ou seguidas da aplicação de uma outra pena de substituição	36
8. Cúmulo jurídico e as penas de substituição extintas	38
9. Cúmulo jurídico de penas de multa e o desconto das penas total ou parcialmente cumpridas	39
10. Questão da cumulação material da pena de prisão subsidiária com a pena principal de prisão, por a primeira ser geneticamente uma pena de diferente natureza da segunda	39
11. Outros problemas relacionados com o conhecimento superveniente do concurso, nomeadamente o desconto, em especial no concurso de crimes cujas penas de substituição tenham sido parcialmente cumpridas	44
12. Breves notas práticas sobre o cúmulo jurídico que envolve penas perdoadas (perdão genérico) e penas não perdoadas	48

4. O concurso superveniente de crimes e o correspondente cúmulo jurídico de penas – 53 **algumas questões mais actuais**

Vítor Pereira Pinto

1. O concurso superveniente de crimes (artigo 78.º do C.Penal)	53
1.1. O pressuposto temporal do concurso superveniente de crimes	53
1.2. Exigência da verificação do trânsito em julgado relativamente às condenações pelos crimes em concurso	54
1.3. A inclusão no cúmulo jurídico das penas de prisão e de multa cumpridas	54
1.4. A pena conjunta do concurso	57
1.5. O desconto	57
1.6. A inclusão das penas de multa no cúmulo	67
1.7. A efectivação de cúmulos jurídicos distintos	69
1.8. Os critérios de agrupamento das penas parcelares nos casos de efectivação de “cúmulos jurídicos sucessivos”	69
1.9. As penas acessórias	72
1.10. Cúmulo entre uma pena de prisão determinada e uma pena relativamente indeterminada	72
1.11. Cúmulo entre pena de prisão e medida de segurança privativa da liberdade	73
1.12. Liquidação das penas sucessivas aplicadas em cúmulo	73
2. A determinação do tribunal competente para efectivação do cúmulo jurídico de penas	74
3. A designação de data para a realização da audiência	75

5. A determinação da medida da pena resultante do cúmulo jurídico de penas 77

Pedro Vaz Pato

6. Liquidação de penas e cômputo sucessivo 91

Vítor Pereira Pinto

1 – Finalidade do cômputo das penas	91
2 – Pressupostos temporais da liberdade condicional	92
3 – Liberdade condicional em caso de execução sucessiva de várias penas	94
4 – Liberdade condicional em caso de aplicação de pena relativamente indeterminada	95
5 – Regime da revogação da liberdade condicional	96
6 – Critérios de contagem do tempo de prisão	99
7 – O desconto das medidas de coacção privativas da liberdade	100
8 – O desconto da pena ou parte da pena anterior já cumprida:	102
9 – O internamento – Medida de segurança – Prazo mínimo	104

7. Casos práticos de cúmulos e solução dos casos 107

Vítor Pereira Pinto

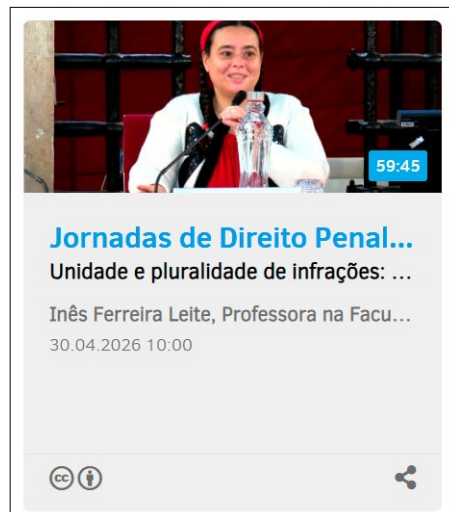
8. Casos práticos de liquidação de penas e solução dos casos 115

Vítor Pereira Pinto

1. UNIDADE E PLURALIDADE DE INFRAÇÕES: AS FORMAS POSSÍVEIS DO CONCURSO DE CRIMES¹

Inês Ferreira Leite*

Vídeo da intervenção



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/1tmzcmz1h6/streaming.html?locale=pt>

¹ Intervenção na ação de formação do CEJ: “Concurso de crimes e concurso de penas e determinação da pena única”, de 30 de abril de 2026.

* Professora na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

2. UNIDADE E PLURALIDADE DE INFRAÇÕES. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA MAIS RELEVANTE SOBRE O TEMA¹

Edgar Gouveia Valente*

- I – Pequena introdução
 - II – O crime de branqueamento
 - II.a. O branqueamento e o crime antecedente. O autobranqueamento é / deve ser punível?
O concurso aparente ou efetivo entre o branqueamento e o “crime precedente”, especialmente no caso do “autobranqueamento”
 - II.b. Branqueamentos sucessivos?
 - III – A violência doméstica e os vários “concursos” possíveis: A “never ending story”!
 - III.a. A VD e o concurso heterogéneo
 - III.b. A VD e o concurso homogéneo
 - IV – O crime de imigração ilegal e o crime de associação criminosa para a prática daquele.
- Vídeo da intervenção

I – Pequena introdução

“After changes upon changes
We are more or less the same”²

Unidade / pluralidade de infrações e punição na relação do concurso de normas

Já há mais de 100 anos que **Roscoe Pound** cunhou os termos “*law in books*” e “*law in action*”, distinguindo categorialmente a (mera) **enunciação** (reflexão sobre) do Direito (nas suas várias vertentes) da sua **aplicação prática**.

Felizmente, no recorte temático destas jornadas, apenas me cabe o modesto papel de analisar a jurisprudência mais relevante (a que acrescentaria, também, **a mais recente**) sobre a temática da unidade / pluralidade de infrações.

O escopo da minha intervenção repousa, então, naquilo que faço há quase 40 anos, ou seja, proferir decisões judiciais, ou ainda, por outras palavras, nas decisões dos tribunais que sobre a aludida temática foram produzidas recentemente.

Como é sabido, o que faz a jurisprudência é considerar séculos de dogmática académica, adicionar o princípio da realidade e resolver os problemas concretos dos cidadãos.

Apenas umas breves palavras sobre o **positivismo / normativismo**, duramente criticado pela doutrina na (vastíssima) temática que nos ocupa: Seria cometer o indesculpável pecado da *hybris* (para além de uma monótona incursão fora do círculo expositivo que me foi traçado) vir aqui expor dogmaticamente quaisquer questões teóricas sobre tão árida matéria doutrinária.

¹ Artigo desenvolvido a partir da comunicação apresentada pelo autor na ação de formação «Jornadas de Direito Penal e Processual Penal», realizada no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, a 25 de março, 8 e 30 de abril de 2026.

* Juiz Desembargador no Tribunal da Relação de Évora.

² Paul Simon, The Boxer.



Contudo, ela terá especial **relevância prática** nos blocos de matérias que analisarei: com efeito, diz-me a experiência que se há coisa que o magistrado (juiz ou MP) “médio” (seja lá o que isso for) preza é de **segurança** na decisão.

Mas a riqueza da vida raramente se enquadra 100% no cânone doutrinário ou jurisprudencial (quer se trate de jurisprudência dominante ou mesmo uniformizada) e é aqui que as dificuldades se avolumam: mais “less” e menos “more” no conhecimento do processo!

Dada a vastidão das problemáticas que o tema suscita, e como quem tudo quer conhecer, acaba por (quase) nada conhecer, incidiremos a nossa exposição sobre três blocos de matérias, que se entende serem, pela frequência e pela importância práticas, de grande interesse.

Assim:

II – O crime de branqueamento

II.a. O branqueamento e o crime antecedente. O autobranqueamento é / deve ser punível?

Como sabemos, toda a interpretação que restrinja direitos, liberdades e garantias deve “**limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos**”. (artigo 18.º, n.º 2 da CRP)

Está, pois, constitucionalmente consagrado o chamado **princípio da proporcionalidade**³ (ou proibição do excesso), interessando especialmente para a temática que recortámos a sua vertente em sentido restrito, ou seja, “os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa «justa medida», impedindo-se a adopção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos.”⁴

Em face da previsão punitiva (especialmente) robusta deste tipo legal de crime (branqueamento), já que a moldura oscila (atualmente) entre **30 dias** (artigo 41.º, n.º 1 do Código Penal / CP) e **12 anos de prisão**⁵, há quem defenda que a respetiva previsão “*afronta claramente os princípios da legalidade e proporcionalidade*”.⁶

Não concordamos de forma alguma com tal asserção, já que estamos perante a entrada massiva, na economia e no sistema financeiro, de “vantagens”⁷ provenientes das atividades criminosas, especialmente (mas não só) do chamado crime organizado, para além de distorcer o funcionamento económico-financeiro regular, é suscetível de colocar em causa os próprios regimes democráticos⁸.

³ Que se desdobra no princípio da adequação, no princípio da exigibilidade e no princípio da proporcionalidade em sentido restrito.

⁴ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, CRP, Constituição da República Portuguesa, Anotada, Volume I, Coimbra Editora, 2007, 4.ª edição, página 393.

⁵ Podendo elevar-se até ao intervalo de punição oscilando entre **40 dias e 16 anos de prisão**, se o agente praticar as condutas branqueadoras de forma habitual. (n.º 8 do artigo 368.º-A).

⁶ Manuel Simas Santos e Manuel Leal-Henriques in Código Penal Anotado, Parte Especial, 5.ª edição, Rei dos Livros, 2023, página 1878.

⁷ Para usar a expressão usada pelo legislador no artigo 368.º-A do CP.

⁸ Como nos diz Luís Goes Pinheiro (in O Branqueamento de Capitais e a Globalização, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 12 (2002), n.º 4, página 605). “[o]s lucros do crime organizado são de tal ordem



Assim, estamos, em nossa opinião, perante um instrumento normativo preciosíssimo no combate ao crime (organizado ou não) e que, ao visar de modo muito específico os **proventos deste** (por vezes entendidos no meio criminal como *mais valiosos* que outros bens pessoais, como a liberdade), acrescenta um **meio coercivo especialmente eficaz da nuclear dimensão preventiva da norma penal**, não só na perspectiva do próprio crime em causa, mas também no que se refere à “*predicated offence*”.⁹

Contudo, a questão que aqui nos ocupa é mais restrita:

O concurso aparente ou efetivo entre o branqueamento e o “crime precedente”, especialmente no caso do “autobranqueamento”.

Atenta a expressão, logo constante da redação original do artigo 368-º-A (então no seu n.º 2, hoje no seu n.º 3) do CP, parece indiscutível que o legislador **quis** tipificar o crime de branqueamento pelo autor do facto precedente (ou outro qualquer participante no mesmo), quando este/s seja/m também ele/s autor/es do crime de branqueamento e estejam em causa as modalidades de ação típica ali descritas.

Assim, parece pacífico que o legislador pretendeu, de forma inequívoca, tipificar o autobranqueamento.

Por seu turno, já anteriormente, o STJ, no **AFJ n.º 13/2007**¹⁰, de 22.03, havia cristalizado seguinte entendimento:

“Na vigência do artigo 23º do DL 15/93, de 22 de Janeiro, o agente do crime previsto e punido pelo artigo 21º, nº 1, do mesmo diploma cuja conduta posterior preenchesse o tipo de ilícito da alínea a) do seu nº 1, cometeria os dois crimes, em concurso real.”

Da respetiva fundamentação sublinha-se o seguinte significativo trecho:

“E, como ensina Figueiredo Dias, os crimes de mera garantia ou aproveitamento – isto é, aqueles que são dominados por uma vontade de garantir ou aproveitar a impunidade de outros crimes –, categoria a que Fernandes Godinho parece reconduzir o crime de branqueamento, só devem recuar perante o respectivo crime de fim lucrativo ou de apropriação se os primeiros não ocasionarem ao ofendido um novo dano ou se não dirigirem contra novo bem jurídico. Só haverá concurso aparente entre o facto principal e o facto posterior se a este não couber qualquer significado autónomo perante a violação principal de bens jurídicos. Caso contrário, configurar-se-á uma situação de concurso real. Ora, diz o mesmo Mestre, o conceito de bem jurídico, «como expressão de um interesse da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso», compreende tanto os bens jurídicos individuais ou dotados de referente individual como os bens

avultados que o seu reinvestimento pode conduzir a desvios e condicionamentos no mercado financeiro, levando por vezes ao domínio de sectores inteiros da economia, e mesmo, com acrescida gravidade, ao controlo de certos Estados por via da corrupção.”

⁹ *É um crime que muito preocupa o legislador e a comunidade, por força, principalmente da sua danosidade e da sua conexão com outros crimes graves”. Ana Raquel Conceição in Branqueamento de Capitais e o Estatuto do Arrependido Colaborador, Gestlegal, maio de 2024, página 70.*

¹⁰ Sem qualquer voto de vencido ou declaração de voto.

jurídicos «universais, transpessoais ou supra-individuais» que têm de ser aceites como «autênticos bens jurídicos».”

Também “... parece ter de se atender a que, como também já foi sublinhado, a repressão do branqueamento se diferencia das dos normais post-delitos não puníveis em função da especial eficácia e perigosidade das respectivas condutas e, por outro lado, ter de se averiguar se, no caso, a conduta do branqueador, participante que foi no tráfico de estupefacientes, se deve considerar ainda prolongamento natural deste, isto é, simples propósito de garantir a fruição normal do produto do crime precedente ou se, pelo contrário, assume aquela eficácia e gravidade. No primeiro caso, haverá que fazer actuar a regra da consunção; no segundo, o agente deve ser punido, em concurso real, pelos dois crimes.”

De referir que, segundo **Pedro Caeiro** (em 2010¹¹, mantendo plena atualidade), “a jurisprudência fixada pelo STJ [...] ***mantém o seu valor normativo***, dado que a modificação legislativa entretanto ocorrida não parece de molde a torná-la «ultrapassada».”¹²

No exato sentido do AFJ pode ver-se, entre outros, **Paulo Pinto de Albuquerque**¹³, que afirma que **“o bem jurídico tutelado pelo crime de branqueamento de capitais não se confunde com o bem jurídico tutelado pelo crime precedente, até pela razão muito simples de que os crimes precedentes podem ter múltipla natureza, indo desde o crime de tráfico de estupefacientes ao crime de peculato. Não há, pois, qualquer violação do princípio constitucional do *non bis in idem* e muito menos do princípio da legalidade.”**

A propósito da questão do **concurso efetivo** de crimes entre o branqueamento e o facto típico-ilícito *precedente*, o **Tribunal Constitucional**, defendendo a **perspetiva normativista** que o tem orientado na análise da violação do princípio *ne bis in idem*, ou seja, averiguando se a interpretação normativa efetuada no caso concreto colide ou não com o limite à liberdade legislativa de tipificação dos crimes, entendeu que:

“[N]ão é, de modo algum, suscetível de violar [aquele princípio] quando estamos em presença de “condutas suficientemente autónomas e destacáveis, com intencionalidade igualmente autónoma, dirigidas a resultados que não se relacionam necessariamente entre si (não se implicam, nem se confundem), representando, enfim, acontecimentos históricos suscetíveis de autónomos – não duplicados – juízos de censura.”¹⁴

*

Com efeito, **“a maior parte da doutrina entende haver concurso real mesmo quando o agente seja o mesmo”**, pelo que “... por maioria de razão, se o agente for diferente o concurso real é inequívoco.”¹⁵

¹¹ **A Consunção do Branqueamento pelo Facto Precedente** in Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2010, página 192.

¹² No mesmo sentido essencial, **Mário André Duarte Oliveira** in **O crime de branqueamento e o princípio *ne bis in idem***, outubro de 2023, nota 260, disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/<https://repositorium.uminho.pt/server/api/core/bitstreams/cfefcb37-4ed2-48ef-b0b7-62cdda4a9471/content>.

¹³ In Ob. cit., páginas 1226/7.

¹⁴ Acórdão do TC de 08.06.2021 n.º 402/2021, disponível no respetivo sítio institucional.

¹⁵ **Ana Raquel Conceição** in **Op. cit.**, página 90.



A este propósito, importa mencionar o entendimento de **Pedro Caeiro** sobre esta controvertida questão “[A] repressão do branqueamento justifica-se, não pelo *fim* visado com as condutas – a conservação das vantagens ilicitamente obtidas, em detrimento da pretensão estadual – mas sim, e apenas, pelo *modo* particularmente eficiente (e, portanto, perigoso) de o atingir, ínsito nas condutas branqueadoras”, ou seja, é “*um especial grau de perigosidade [que] legitima a punição do branqueamento (...).*”¹⁶

Segundo o mesmo, deve concluir-se “que o autor do facto precedente não deve ser excluído do círculo da autoria do branqueamento, nem *de jure dato* nem *de jure dando*.”¹⁷

Será, então, que todos os autobranqueamentos são puníveis?

São necessários, em nossa opinião, dois crivos:

I – Delimitação típica da autoria (do branqueamento) – importa que o autor do facto precedente esteja incluído no “**círculo de agentes possíveis do branqueamento**”¹⁸, ou seja, no perímetro normativo dos números 3 a 5 do artigo 368.º-A.

II – Ser ou não operável a consunção – questão da (des)necessidade de unidade dos bens jurídico-penais tutelados pelo branqueamento e pelo crime precedente, ou, noutra perspetiva, **existir uma unidade ou pluralidade de sentidos sociais de ilicitude**.

A posição de Pedro Caeiro.

Entende ocorrer consunção “*sempre que a conduta do autor do facto precedente, preenchendo embora o tipo legal do branqueamento, corresponda apenas a uma **utilização normal** das vantagens obtidas e deve, por isso, considerar-se abrangida pela punição daquele facto.*”¹⁹

É de sublinhar que a situação acima descrita, que segundo o mencionado autor **cairia** na previsão do artigo 2.º, n.º 1, alínea c) do DL 325/95 (o texto em causa daquele A, recorde-se, foi publicado em 2003), traduzida na simples “*utilização*”, “*detenção*” ou “*conservação*” das vantagens, poderá hoje ser abrangida pela previsão do n.º 5 do artigo 368.º-A, que tem **previsão essencialmente idêntica**, ou seja, através dos termos (iguais) “*utilizar*” e “*deter*” (para além da “*aquisição*”).

No entanto, importa destacar que a previsão deste n.º 5 é, atualmente, **restringida subjetivamente** a quem “*não [é] autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens*”.

¹⁶ **Pedro Caeiro** in **Op. cit.** (2003), página 1107.

¹⁷ *Idem*, página 1108.

¹⁸ *Idem*, página 1106.

¹⁹ *Idem*, página 1109 (negrito da nossa autoria). Mais expressivamente, em (**Op. cit.**) 2010, o mesmo A escreveu: “se é certo que a simples detenção das vantagens e a sua utilização das vantagens e a sua utilização «normal», conaturais ao facto precedente, são factos não puníveis, não é menos certo haver outras condutas que, por integrarem um modo *particularmente eficiente* de garantir a conservação das vantagens ilicitamente obtidas, em detrimento da pretensão estadual à sua detecção e subsequente perda, se encontram no âmago das razões que justificam a – e que servem de exclusiva legitimação à – repressão penal do branqueamento.”



Afigura-se-nos, assim, como uma interpretação solidamente escorada (nomeadamente através do recurso aos elementos literal e histórico) que, em tais situações, a delimitação típica impede, desde logo, qualquer juízo subsuntivo, mostrando-se, como vimos supra, desnecessário o recurso a uma (eventual) figura da **consunção**.

Importa agora, pela sua importância seminal, referir o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 07.02.2007²⁰.

Síntese fáctica provada:

Atos integrantes de vendas regulares de estupefacientes por parte dos arguidos entre 2003 a 2005.

Com os proventos daquela atividade de tráfico, a arguida efetuou vários depósitos (€ 10.000,00 / € 7.500,00 / € 5.000,00) numa sua conta bancária, onde os movimentos se resumiram àqueles depósitos, com exceção do seguinte:

Com o dinheiro de um levantamento daquela conta (€ 20.000,00), juntamente com outros proventos, adquiriram os arguidos um Ferrari, pagando em numerário.

Por forma a ocultarem o Ferrari e, desse modo, escaparem ao controlo das autoridades, os arguidos estacionaram-no, durante cerca de um mês, num parque subterrâneo existente na cidade de Braga.

Texto do acórdão:

“De qualquer forma, *não é apenas por ser mais “elementar” ou menos sofisticado o modo de execução do acto de “branqueamento” ou de “reciclagem” praticado pelo agente*, que se pode de imediato concluir que então essa conduta não integra o crime de branqueamento; se fosse esse o entendimento a seguir, corria-se o risco de restringir excessivamente (contra a vontade do legislador) a área de tutela típica desta incriminação, além de se esquecer a necessária articulação funcional com o conteúdo do bem jurídico que se quis proteger.

[...]

Porém, cremos que mesmo a simples conduta do agente de apenas depositar, na sua conta bancária, quantias monetárias provenientes do crime-subjacente por si cometido, pode integrar a prática do crime de branqueamento.

Mas, claro, tudo depende do modo como, na peça acusatória, é configurado e descrito, em termos fácticos, o crime de branqueamento.

A operação de «conversão» consiste “na alteração da natureza e configuração dos bens gerados ou adquiridos com a prática do facto ilícito típico subjacente”, enquanto a «transferência» traduz-se “quer na deslocação física dos bens, quer na alteração jurídica ao nível da titularidade ou do domínio.”

Quanto ao tipo subjectivo, exige o nº 2 do artigo 368-A do CP, a intenção de dissimular a origem ilícita das vantagens ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal.

[...]

Quanto ao tipo subjectivo, a previsão do nº 3 do mesmo artigo, contenta-se com o dolo genérico (artigo 14 do CP).

²⁰ Proferido no processo n.º 0616509 (Relatora Maria do Carmo Silva Dias) e disponível, como todos os citados sem indicação diversa, em www.dgsi.pt.



Ora, os depósitos em conta bancária de vantagens provenientes do crime subjacente, podem constituir uma operação de conversão, de reciclagem das vantagens (cf. arts. 1206 e 1144 do CC), na medida em que “tais fundos irão ser utilizados pelas entidades financeiras junto das quais o agente do crime-base os deposita, sendo direccionados para as mais diversas actividades económicas, gerando rendimentos que o agente do crime-base irá receber, maxime sob a forma de juros, correspondentes à remuneração do respectivo capital, assim aumentando o seu próprio poder económico”.

Porém, a verificação do crime de branqueamento (previsão do nº 2 do art. 368-A do CP) não depende apenas do preenchimento do tipo objectivo (v.g. prova de depósitos em conta própria, de vantagens provenientes do crime subjacente, depósitos esses feitos pelo autor desse mesmo crime precedente).

Ainda que tal conduta possa ser qualificada de operação de conversão e, como tal, preencher o tipo objectivo do crime de branqueamento, é necessário, também, alegar e provar o tipo subjectivo, a saber, **a intenção de dissimular a origem ilícita das vantagens ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal** (art. 368-A nº 2).

No entanto, na acusação, quanto à conduta da recorrente de efectuar depósitos em conta própria, de vantagens provenientes do crime de tráfico de estupefacientes, **nada se refere ou infere quanto ao tipo subjectivo do crime de branqueamento** da previsão do art. 368-A nº 2 do CP, isto é, quanto à sua intenção de, por essa forma, querer dissimular a origem ilícita daquelas vantagens ilícitas.

E, também não basta o simples depósito em conta própria, de vantagens provenientes do crime de tráfico de estupefacientes, para se concluir pela verificação do crime de branqueamento na modalidade prevista no art. 368-A nº 3 do CP.

Com efeito, para se mostrar preenchido o tipo objectivo da modalidade de branqueamento prevista no art. 368-A nº 3 do CP, **é necessário alegar factos que permitam depois extrair a conclusão de que, por essa forma (depósito em conta própria, de vantagens provenientes do crime de tráfico de estupefacientes) se está a ocultar ou dissimular a sua verdadeira origem.**

Significa isto também que, não obstante serem diferentes os bens jurídicos protegidos pelo crime de branqueamento (enquanto crime autónomo) e pelo crime de tráfico de estupefacientes (crime subjacente), é necessário, em cada caso, apurar se a conduta em questão assume a autonomia necessária para, por si só, integrar o crime de branqueamento ou se antes consiste na prática de facto posterior consumido no crime precedente (no crime de tráfico de estupefacientes, aqui agravado pela alínea c) do art. 24 do DL nº 15/93)."

Do exposto flui que o *âmbito* da tipicidade do crime de branqueamento e o *âmbito* da potencial e subsequente consunção deste pelo facto típico-ilícito antecedente são de **geometria variável** e diretamente proporcionais: ou seja, se o âmbito da tipicidade for restringido, menor espaço potencial existirá de operatividade da consunção.

A nossa posição:

Estamos de acordo com a essencial conclusão de que o “simples” depósito bancário na conta do autor das “vantagens” provenientes do tráfico de estupefacientes (ou de outros dos factos típicos ilícitos do catálogo) **é suscetível** de configurar já uma *conversão* ou *transferência* tipicamente relevantes.

Importa sublinhar duas circunstâncias que fundamentam tal entendimento, a saber:

α) A transformação (**desmaterialização**) do dinheiro físico em dinheiro “virtual” incrementa consideravelmente as possibilidades de dissipação e de perda do seu rasto (pense-se na hipótese de transferência online dos montantes depositados para um paraíso fiscal), com agressão (aqui já efetiva e não meramente *potencial*) do bem jurídico-penal tutelado pelo crime de branqueamento,

ou seja, especificamente, a possibilidade de efetivar o perdimento para o Estado das vantagens obtidas com os crimes precedentes.²¹

β) A atividade bancária está sujeita a **sigilo**, o que afeta negativa e objetivamente **a celeridade e a efetividade** da recuperação dos proventos do crime precedente, ou seja, faz aumentar o perigo para o bem jurídico tutelado.

*

Como é óbvio, e pensamos que é aqui que reside boa parte da injustiça das críticas que são dirigidas à tipificação do autobranqueamento, o preenchimento de tal elemento objetivo (conversão / transferência) não dispensa **a alegação (na acusação²²)** e consequente **prova** dos elementos subjetivos atinentes (o dolo e um dos *fins* específicos recortados na lei – “**fim de dissimular a sua origem ilícita ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal**” – cfr. artigo 368.º-A, n.º 3).

*

Já não nos parece, salvo o devido respeito, que seja de subscrever o entendimento de que, para se mostrar preenchido o tipo objetivo do crime de branqueamento previsto no artigo 368.º-A, **n.º 3** do CP, seja necessário alegar factos que permitam depois extrair a conclusão de que, por essa forma (depósito em conta própria, de vantagens provenientes do crime de tráfico de estupefacientes) **se está a ocultar ou dissimular a sua verdadeira origem**.

Com efeito, uma coisa é o **fim** dissimulatório (indiscutível), outra coisa, diversa, é que as ações em causa (conversão, transferência, auxílio ou facilitação) **efetivamente** ocultem ou dissimulem a sua verdadeira origem: **tal elemento não está no tipo**.

Porém, para alguns AA, aquela fundamentação para justificar o concurso efetivo é, claramente, insuficiente:

“É preciso ir mais longe na análise do tipo social do branqueamento do que tem ido a nossa jurisprudência, [e, já agora, também parte substancial da nossa doutrina] de modo a justificar uma punição em concurso efetivo. É preciso substituir uma ponderação lógico-abstrata, assente na diversidade formal dos bens jurídicos, por uma “**avaliação concreta de factos à luz das normas formalmente violadas**”.^{23/24}

²¹ Neste sentido, vide, entre outros, o **ATRL de 30.10.2019 proferido no processo 405/14.0TELSB.L1-3** (integra a prática do crime em causa, entre outras condutas, o “**mero depósito bancário [pois] ainda que menos grave e perigosa do que outras mais sofisticadas e engenhosas, é já branqueamento de capitais, sob pena de restrição ilegal do âmbito objetivo do tipo e de desarticulação funcional com o bem jurídico tutelado com a incriminação.**”)

²² Como justamente se assinala no ATRP acima citado.

²³ **Inês Ferreira Leite in Ne (Idem) Bis in Idem, volume II, AAFDL Editora, 2016, página 111.**

²⁴ “Ora, para que se possa saber exatamente em que situações é que existe um concurso efetivo de crimes torna-se necessário saber em que consiste a **unidade normativo-social do facto** e quando é que o julgador tem à sua disposição os elementos mínimos necessários para realizar um juízo de censura jurídico-penalmente autónomo.” **Inês Ferreira Leite in Uma Tentativa Impossível de Uniformização da Jurisprudência? A Punição do Autor do Crime Precedente pela Branqueamento de Capitais à Luz da Unidade Normativo-Social do Facto, Católica Law Review, volume IV, n.º 3, novembro de 2020, página 36, consultada em <https://revistas.ucp.pt/index.php/catolicallawreview/article/view/9547>.**



Similarmente, **Figueiredo Dias** elege, para o efeito de ponderação da unidade / pluralidade de infrações, como pedra de toque, a *unidade* ou *pluralidade* de **sentidos sociais de ilicitude**²⁵ do comportamento global – ou seja, do crime *antecedente* e do crime *posterior*.

A nossa posição:

Segundo **Ferreira Leite**, “quando há um forte tipo social que assume grande variedade de execução, o legislador é forçado a recorrer a tipos legais tendencialmente neutros (... branqueamento de capitais) que necessitam que o julgador conheça o tipo social para realizar uma boa interpretação e aplicação da norma.”²⁶ Mesmo admitindo a validade substancial da tese da **pluralidade de sentidos de ilicitude jurídico-socialmente** [contraposta à “unidade de sentido social do acontecimento ilícito global”²⁷, que conduziria a um concurso aparente²⁸] **relevantes** para fundamentar o **concurso efetivo**, divergimos do entendimento, em concreto, de que estejam abrangidos pela **unidade de sentido social** o **“lucro” do crime antecedente** (tráfico de estupefacientes ou qualquer outro ilícito típico do catálogo) e a aquisição de bens ou serviços (consideradas como *conversão ou transferência*) **fora do núcleo da normalidade da vida quotidiana ou da mera subsistência**:

A – Assim, obviamente que repugnará *impedir* a consunção (concurso aparente) relativamente a (utilizando as vantagens do ilícito-típico antecedente) atos de aquisição, por exemplo, de alimentos (ou outros bens de 1.ª necessidade) para consumo próprio do autor (ou da família).²⁹

B – Mas já **não** fará sentido, na nossa opinião, a operatividade da consunção (ou outra figura do concurso aparente) relativamente à aquisição de bens ou serviços que exorbitem desse núcleo de *normalidade* da vida quotidiana, para já não referir a (quanto a nós) óbvia exclusão do juízo de consunção quanto à aquisição de bens ou serviços **sumptuários** (como a aquisição de um veículo desportivo de luxo, como se menciona no Acórdão acima mencionado).

C – Com efeito, quanto a nós, podem descortinar-se **sentidos sociais de ilicitude diferenciados entre a atividade precedente** (por exemplo, o tráfico de droga, colocando em perigo a saúde pública dos consumidores e todos os demais bens jurídicos associados a esse crime ou a corrupção, que mina os fundamentos do exercício das funções públicas, ou seja, essencialmente, das funções do Estado) e o **enriquecimento** com os proventos de tal atividade, **havendo uma essencial *césure***³⁰ **entre tais condutas, não se vislumbrando qualquer convergência essencial entre tais condutas que seja juridicamente relevante para efeitos de consunção / concurso aparente.**

²⁵ Assim, **Jorge de Figueiredo Dias** in *Direito Penal, Parte Geral Tomo I*, 3.ª edição, Gestlegal, 2019, página 1169.

²⁶ **Inês Ferreira Leite**, *Violência Doméstica e Concurso de Crimes* in “Prof. Doutor Augusto Silva Dias, *In Memoriam*, Volume II, AAFDL, 2022, página 36. O “tipo social” é uma “condensação normativa de sentidos sociais e é “o resultado de uma interpretação da realidade e um instrumento de interpretação da norma”. (idem, *ibidem*)

²⁷ F. Dias cit., página 1179.

²⁸ Ou seja, “um sentido de ilícito absolutamente dominante e autónomo”, a par de outros sentidos dominados e “dependentes”. (idem, página 1181)

²⁹ Em sentido similar, **Mário André Duarte Oliveira** in *Op. cit.*, página 61, referindo a utilização de vantagens de um crime precedente de catálogo “para pagar um jantar num restaurante”.

³⁰ Na doutrina alemã, “*Zäsur*”, cfr. **Inês Ferreira Leite**, *Ne (idem) ...*, cit., volume II, página 162, nota 4869, citando **Ralf Neuhaus**.



D – É evidente que (pelo menos a maioria) dos factos típicos ilícitos de catálogo são praticados visando o lucro e o enriquecimento. No entanto, a atividade de fazer **aumentar a dificuldade** de recuperar (pelo Estado) tais “vantagens”, aliada à dimensão *desproporcionada* das mesmas (**sendo a proporção o provimento das necessidades da vida quotidiana**), provocam um **sentido social de ilicitude substancialmente diferenciado**, não se afigurando fundada a sua **unificação**, permitindo a operacionalidade da consunção.

E – Assim, não partilhamos a opinião de que as condutas tipificadas, “*se forem executadas de forma isolada, pontual, enquanto mero aproveitamento não tocam os interesses e bens jurídicos efetivamente tutelados pela incriminação do branqueamento, devendo ser absorvidas pela censura já dirigida pela punição do facto antecedente.*”³¹

F – Com efeito, salvo o devido respeito, tal posição acrescenta aos requisitos do crime elementos que **não estão no tipo**, violando, aqui sim, o princípio da legalidade penal.

G – Salvo também o devido (e enorme) respeito pelos AA que defendem a relevância do **sentido social de ilicitude do comportamento global para efeitos de determinação do concurso aparente / efetivo**, cremos que a adição acrítica e irrefletida da mesma poderá configurar um real perigo de, na **dimensão da aplicação concreta da lei**, nos fazer incorrer num **casualismo indeterminado** e num **dogmatismo auto-referencial acrítico**. [lembrando a reprodução *ad nauseam* da “**estabilização contrafática das expectativas comunitárias na validade e vigência da norma infringida**”³² quando falamos da prevenção geral].

H – Figueiredo Dias³³, aliás, em crítica ao significado da citada expressão na perspetiva de **Gunther Jakobs** (o seu autor), que prescinde da intermediação da figura do bem jurídico para reconduzir o fundamento último da punição penal na confiança **na** norma e **para** a norma³⁴, acusando de corporizar uma **exasperada normativização**, resvalando o direito penal para uma **função simbólica** “*que seria usada pelas classes dirigentes na via da autodefesa dos seus privilégios e do aumento exponencial das margens de exclusão social.*”

Curiosamente, **Gunther Jakobs**³⁵ vem-nos dizer que “o importante é que a punibilidade se oriente não para o desvalioso *per se*, mas sempre para a danosidade *social*”, o que parece, de algum modo, remeter para o **sentido social de ilicitude** a que atrás aludimos.

I – Recordo aqui a lição do juiz norte-americano **Oliver Wendell Holmes**, quando nos legou que “**o desejado bem supremo alcança-se melhor pela livre troca de ideias – o melhor teste da verdade é o poder do pensamento para ser aceite na competição do mercado**”³⁶ [das ideias].

³¹ Inês Ferreira Leite in Op. cit., (2020), páginas 41/2.

³² Jorge de Figueiredo Dias in Direito Penal Português in As Consequências Jurídicas do Crime, Aequitas, 1993, página 73. No mesmo sentido, Jorge de Figueiredo Dias in Direito Penal, Parte Geral cit., página 91.

³³ In Direito Penal, Parte Geral cit., ibidem.

³⁴ “A proteção tem lugar reafirmando àquele que confia na norma essa [mesma] confiança.” Günther Jakobs, Derecho Penal, Parte General, Marcial Pons, Madrid, 1995, página 18.

³⁵ Idem, página 58.

³⁶ “[W]hen men have realized that time has upset many fighting faiths, they may come to believe even more than they believe the very foundations of their own conduct that the ultimate good desired is better reached by free trade in ideas – that the best test of truth is the power of the thought to get itself accepted in the

Do exposto flui que, *na perspectiva do aplicador do direito (law in action)*, é importante que tal tese faça o seu percurso no **mercado das ideias**, sedimentando-se com critérios de operacionalidade claros e exequíveis, que possam conferir **maior segurança** na aplicação da lei no âmbito da tão importante e decisiva temática da unidade / pluralidade de infrações.

*

II.b. Branqueamentos sucessivos?

Crime Precedente

(Tráfico estupefacientes) ►

Ocultação da titularidade
das vantagens
(artigo 368.º-A, n.º 4)



Arresto das vantagens
(artigo 228.º Código de Processo
Penal ou artigo 10.º, números 1 e
3 do CPP)



No despacho de não pronúncia,
o JIC ordena o **levantamento imediato**
do arresto, tendo sido entregues as
mesmas ao arguido, apesar da
interposição de recurso
daquele despacho



Transferência das vantagens para uma *offshore*

O percurso acima descrito coloca-nos as seguintes questões:

- 1 – Dois crimes de branqueamento?
- 2 – Um crime de branqueamento?
- 3 – Estamos perante factos posteriores co-punidos?

competition of the market, and that truth is the only ground upon which their wishes safely can be carried out. That, at any rate, is the theory of our Constitution. It is an experiment, as all life is an experiment."
Justice Oliver Wendell Holmes Jr. (Dissent): <https://constitutioncenter.org/the-constitution/supreme-court-case-library/abrams-v-united-states>.

Justice Oliver Wendell Holmes Jr. (Dissent): <https://constitutioncenter.org/the-constitution/supreme-court-case-library/abrams-v-united-states>.



III – A violência doméstica (VD) e os vários “concursos” possíveis: A “never ending story”!

Se a temática da unidade / pluralidade de infrações é “*um dos mais torturantes problemas de toda a ciência do direito criminal*”³⁷, a violência doméstica pode considerar-se um “[f]enómeno psicossocial complexo e poderoso”.³⁸

“Cerca de 9% dos reclusos que estavam nas cadeias portuguesas em 2025 cometeram crimes de violência doméstica, segundo dados do Ministério da Justiça: 376 estavam em prisão preventiva, mais 11% do que no ano anterior, e 1.184 já tinham sido condenados, o que corresponde a um aumento de 16% face a 2024.” (LUSA, 27/04/2026)

Rita Alarcão Júdice considerou que “*alguma coisa está a funcionar melhor*”.

RASI:

“De acordo com o RASI 2025, em 2025 ocorreram 29.644 participações por violência doméstica, o que representa uma redução de 577 casos (1,9%).”

A tendência de diminuição de participações regista-se desde 2022, ano com um aumento recorde de 15% e com o maior número de queixas registadas desde 2016, com 30.488 casos.

Da associação destas duas realidades só podemos, pois, esperar um percurso marcado por uma infinidade de espelhos que nos dificultarão prosseguir um caminho linear e inequívoco.

No âmbito da VD, a temática do concurso foi, até há pouco tempo (pelo menos até 2014), “*indevidamente desconsiderada na prática judiciária*”³⁹, o mesmo acontecendo na constelação doutrinária, o que acarretou um paradoxo significativo: a criação de um tipo legal de crime com um escopo **especialmente protetor** acaba por, na prática judiciária, redundar num efeito exatamente contrário, ou seja, uma tutela **mais deficiente** do que a concedida pelos crimes “satélite” que o integram.

Este défice de tratamento jurisprudencial e doutrinário, felizmente, tem vindo a mudar desde 2014:

Na doutrina, a temática veio a ser abordada por **Inês Ferreira Leite** na sua tese de doutoramento (2015) e, posteriormente surgiram várias teses de mestrado sobre a mesma.⁴⁰

Posteriormente, em 2022, a mesma A veio trazer-nos uma reflexão (ainda) mais específica sobre o tema, sob a designação “**Violência Doméstica e Concurso de Crimes: Delimitação à Luz do Conceito de Unidade Normativo-Social**” acima citada.

Mais recentemente, é de considerar a tese de Mestrado de Sílvia Robalo de 2024 sob o título “**Violência Doméstica: Os Problemas de Concurso identificados na Jurisprudência**”.

³⁷ Eduardo Correia *in* Unidade e Pluralidade de Infrações, Coimbra, Almedina, 1963, página 7.

³⁸ Inês Ferreira Leite, Violência Doméstica e Concurso de Crimes *in* “Prof. Doutor Augusto Silva Dias, *In Memoriam*, Volume II, AAFDL, 2022, página 38.

³⁹ **Ana Maria Barata de Brito, Conferência na PGR em 01 de dezembro de 2014** e disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://tre.tribunais.org.pt/fileadmin/user_upload/docs/criminal/Violencia_a_Domestica_2014-12-01.pdf

⁴⁰ Como nos dá conta a A. mencionada na nota anterior, na **Revista do CEJ do 2.º semestre de 2018, Concurso de Crimes e Violência Doméstica**, página 100.



De qualquer forma, sem prejuízo de outras sub-temáticas que demandarão o devido tratamento, direi que me parece essencial tratar diferenciadamente o concurso homogêneo e o concurso heterogêneo.

Assim.

III.a. A VD e o concurso heterogêneo.

O comportamento global viola diferentes normas típicas.

Acórdão do TRE de 24/05/2018 proferido no processo n.º 1/15.4GGMMN.E1 Relator: ANA BARATA BRITO

(apenas recurso do arguido)

Foi proferido acórdão a absolver o arguido da prática de um crime de violência doméstica do artigo 152.º, números 1, alínea b), 2, 4 e 5, do C. Penal e a condenar o mesmo arguido como autor de um crime de violência doméstica do artigo 152.º, n.º 1 alínea b) e n.º 2 do C. Penal, *em concurso aparente com um crime de violação*, do artigo 164.º, n.º 1, alínea a), do C. Penal, na pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de prisão.

Factos provados (síntese relevante)

Desde Novembro de 2016 que o arguido molesta física e psicologicamente a ofendida, sendo a relação destes pautada por discussões provocadas por ciúmes e desconfianças do arguido em relação à ofendida.

O arguido acusava a ofendida de ter amantes e chamava-a de “puta”.

O arguido desferiu na ofendida um estalo na face esquerda, provocando-lhe um hematoma no olho e esta sofreu dores.

O arguido empurrou a ofendida para fora de casa, obrigando-a a pernoitar na rua, algo que também fez noutros dias, dizendo-lhe que ficava a guardar a porta. Noutra ocasião, em data não concretamente apurada, à noite, a ofendida estava deitada na cama com dores menstruais.

Nessas circunstâncias, o arguido insistiu manter relações sexuais com a companheira. A ofendida explicou ao arguido que tinha dores e para esperar uns dias.

Contudo, o arguido colocou-se em cima da ofendida, agarrou-lhe os braços com força e puxou-os para trás, após tirou-lhe as cuecas e introduziu o pénis erecto na vagina da ofendida e no seu ânus, apesar de a ofendida ter dito insistentemente que não queria manter relações sexuais com o arguido.

Em consequência de tal conduta, a ofendida sofreu dores no ânus, mas não recebeu qualquer assistência hospitalar porque o arguido não o permitiu.

Pelo menos em mais duas ocasiões, em datas não apuradas, no período da noite, quando a ofendida se encontrava deitada na cama, o arguido manteve com a mesma relações sexuais de cópula completa, contra a sua vontade, após ter agarrado as suas mãos com força, nomeadamente, prendendo-as com cordas à cama.

O arguido desferiu na ofendida dois estalos na cara, agarrou-a com as duas mãos pelo pescoço, apertando-o com força até esta ficar com dificuldade em respirar.

De seguida, o arguido dirigiu-se à cozinha e munuiu-se de uma faca utilizada para matar porcos.

Dirigiu-se à ofendida, e empunhando a faca na sua direcção, disse-lhe “se não fosse por te amar, matava-te agora”, deixando a faca em cima da mesa.



Durante o relacionamento, o arguido disse à ofendida “Se me deixas, eu mato-te e a seguir suicido-me.” (...)

Da impugnação da pena

O recorrente pugna pela redução da pena para quatro anos de prisão e pela aplicação de prisão suspensa.

(...)

Na verdade, a merecer alguma censura o acórdão, tal censura (em matéria de direito) decorreria duma prévia desconsideração do tratamento da temática da pluralidade de crime na violência doméstica. Referimo-nos à decisão tomada sobre o concurso aparente, pois os factos provados justificariam, em concreto, a ponderação do concurso efectivo entre os crimes de violência doméstica e de violação. A problemática do concurso heterogéneo e homogéneo não pode ser desconsiderada aqui (no crime de violência doméstica) supostamente por se tratar de um tipo de crime que prevê a reiteração (mas que não a exige). (...)

No entanto, atento o disposto no artigo 409.º do CPP, que prevê a proibição da *reformatio in pejus* (havendo recurso só do arguido, o tribunal superior não pode modificar a decisão em prejuízo do arguido) e face a uma inactividade do Ministério Público, que se conformou com o acórdão, nada cumpre decidir a esse propósito, por impossibilidade legal. Assim, cabe apenas determinar se a pena aplicada se revela excessiva face às razões invocadas pelo recorrente, não cabendo já determinar se ocorre a situação contrária (ou seja, se a pena é insuficiente).

E como os recursos são sempre remédios jurídicos, assim sucedendo também em matéria de pena, considerando tão só a moldura penal prevista para o crime de violação da condenação cumpre detectar o eventual erro de decisão, não cumprindo decidir da pena ex novo como se inexistisse uma decisão de primeira instância.

Comentário (a nossa opinião):

A – Deveria o MP ter imputado, na acusação ao arguido, a prática, em concurso efetivo, de vários crimes, concretamente:

- (i) Um crime de violência doméstica;
- (ii) Não um, mas **três** crimes de violação.

B – Deficiente integração das condutas dadas como provadas pelo tribunal *a quo*, fazendo funcionar a *subsidiariedade expressa* da parte final do n.º 1 do artigo 152.º e deixando incólumes as demais condutas que, para além dos factos atinentes ao(s) crime(s) de violação, integram a violência doméstica.

C – O MP deveria ter interposto recurso da decisão redutora da 1.ª instância.

Acórdão do TRE de 10.07.2025 proferido no processo n.º 878/24.2PAPTM.E1 RELATOR (POR VENCIMENTO) EDGAR VALENTE

RECURSO DO MP

Arguido acusado de um crime de violência doméstica (artigo 152.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, alínea a)) e de um crime de coação sexual agravada, previsto no artigo 163.º, n.º 2, todos do Código Penal.

Observado o incidente da alteração da qualificação jurídica dos factos da acusação (artigo 358.º, n.º 3 do CPP), a final, o tribunal coletivo proferiu acórdão, no qual considerou haver uma relação de **concurso**



aparente entre o crime de **violência doméstica**, previsto no artigo 152.º, n.º 1, al. b) e 2, al. a) do Código Penal e o **crime de coação sexual**, previsto no artigo 163.º, n.º 1 do mesmo código, entendendo estar *este* consumido por *aquela*, condenando, em conformidade, o arguido pela prática de **um crime de violência doméstica**, previsto no artigo 152.º, n.º 1, al. b) e 2, al. a) do CP.

Recurso do MP pedindo que o arguido fosse condenado pela prática do crime de coação sexual, previsto e punido pelo artigo 163.º, **n.º 2** do Código Penal em **concurso real** com o crime de violência doméstica, previsto e punido pelo artigo 152.º n.ºs 1 alínea b) e 2 alínea a) do Código Penal.

Factos provados (síntese simplificada):

O tribunal *a quo* deu como provados os seguintes factos:

O arguido e a ofendida mantiveram um relacionamento, como se de marido e mulher se tratassem, partilhando cama, mesa e habitação, entre FEV22 e SET23.

O relacionamento de ambos terminou em SET23, mas continuaram a compartilhar da residência desde a data da separação até, pelo menos, 12JUN24.

No período compreendido entre 20JUL23 e 13MAI24, por mais do que uma vez, o arguido disse à ofendida que esta não queria manter relações sexuais consigo porque «andava a foder com outros homens». No mesmo período temporal, por mais do que três vezes, o arguido masturbou-se em frente à ofendida. No dia 12ABR24, a ofendida chegou à residência por volta das 02h30m e foi-se deitar no seu quarto, sendo que, quando se encontrava deitada na cama, ainda acordada, o arguido entrou no quarto e agindo contra a vontade e sem o consentimento da ofendida, deitou-se em cima de si, prendeu-lhe os braços e as pernas, imobilizando-a e tentou retirar-lhe as calças do pijama que trajava, o que não logrou.

Não obstante, nas mesmas circunstâncias de tempo, modo e lugar, o arguido, fazendo uso da força, beijou a ofendida na boca – tentando introduzir a língua – e no pescoço.

A ofendida contorceu-se para o lado esquerdo, a fim de evitar que o arguido lhe tirasse as calças, altura em que este colocou o joelho em cima da sua perna para evitar que esta conseguisse sair debaixo de si.

A ofendida, pela sua inferioridade física, não conseguiu fazer com que o arguido saísse de cima de si, pelo que começou a gritar.

O arguido acabou por largá-la, tendo a ofendida abandonado a residência e ido para a via pública.

Em consequência direta e necessária da agressão descrita acima, sofreu a ofendida, no membro inferior direito: equimose arroxeadas-acastanhadas, no terço lateral do terço médio da coxa direita, com 8cmx6cm, de maiores dimensões, quer lhe determinou um período de doença fixável em 12 dias, sem afetação da capacidade de trabalho geral e profissional.

No período compreendido entre 25FEV24 e 13MAI24, o arguido dirigiu-se à ofendida dizendo-lhe:

«tenho uma arma de fogo em casa, está escondida num sítio onde não a encontras e não te mostro que tenho medo que me mates».

No dia 11MAI24, o arguido entrou na casa de banho enquanto a ofendida tomava banho.

Com a sua conduta descrita em 14, o arguido, agiu com o propósito de molestar o corpo e a saúde da ofendida, o que quis e conseguiu.

De igual modo, ao atuar da forma acima descrita, o arguido agiu sempre com o propósito de molestar física e psicologicamente a ofendida e afetá-la na sua dignidade pessoal, segurança, liberdade, honra e bem-estar, propósito esse que logrou alcançar, porquanto a ofendida teme e receia pela saúde, vida, liberdade sexual e integridade física, afetando-a na sua capacidade de decisão.

Mais agiu sempre de forma livre, deliberada e consciente, além do mais, no interior da residência, sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei, mas, apesar de o saber, quis atuar da forma descrita, causando, como causou, humilhação, sofrimentos físicos e psíquicos, medo e inquietação e receio pela vida, integridade física e segurança à sua ex-companheira.

Sabia ainda o arguido que as suas condutas, supra descritas, eram adequadas e suscetíveis de atingir, como atingiram a ofendida nas suas honra, consideração e dignidade pessoais, que lhe são devidas, quer enquanto pessoa, quer na qualidade de ex-companheira daquele, humilhando-a.



O arguido sabia que sobre si recaía o dever de tratar a ofendida, com particular respeito e consideração, atendendo ao vínculo que os unia e que não podia atuar do modo supra descrito.
Quis o arguido, pela forma supra descrita, satisfazer os seus desejos libidinosos, perfeitamente ciente de que a ofendida não pretendia manter qualquer contacto de natureza sexual com ele.
Contudo, contrariamente à vontade desta, este vem agindo da forma acima descrita, pondo em causa a sua liberdade sexual, o que representou e logrou.
O arguido sabia que todas as suas condutas eram proibidas e punidas por lei penal
(...)

No caso dos presentes autos, entendemos que existe um núcleo de factos (objetivos) antes e depois dos factos aqui em causa (factos 11 a 18) que integram, de forma incontroversa, o crime de violência doméstica (...). Tais factos objetivos têm a sua correspondência subjetiva nos factos provados X a Y, de onde se sublinha a consciência e vontade de atacar o centro fundamental de autonomia da vontade da vítima e da sua dignidade como pessoa, que esta específica tutela penal visa proteger.

Por seu turno, os factos provados [referentes à agressão sexual] possuem um significado social de uma ilicitude claramente diferenciada, merecedora de um diverso juízo de censura. Com efeito entre estes e aqueles ***não há uma unidade de realização típica***, traduzindo os primeiros um “plus” relativamente aos segundos: há a transposição de uma fronteira entrando o agente num território de ilicitude qualitativa e quantitativamente diversa e mais grave (até no sentido social).

Em síntese, perfilhamos o entendimento de que estamos perante dois crimes em ***concurso efetivo***.

Este acórdão significa que, apesar da evolução jurisprudencial no sentido de uma consciencialização das situações de concurso efetivo ideal heterogéneo, ainda subsiste uma orientação de ***aplicação positivista expansiva da cláusula de subsidiariedade expressa*** constante do n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal.

III.b. A VD e o concurso homogéneo.

Ocorre quando o comportamento global viola várias vezes a mesma norma típica.
O comportamento global do agente pode revelar uma ***pluralidade de sentido de ilicitude***. Como nos diz **Verena Schneeberger**⁴¹, importa que o concurso efetivo ideal homogéneo não seja desconsiderado, “ficando «órfão» da doutrina e da jurisprudência, podendo essa desconsideração comprometer o desfecho do processo e a justiça material da sentença.”

Acórdão do TRE e 07.02.2023 proferido no processo n.º 1719/18.5GBABF.E1 Relatora: FÁTIMA BERNARDES

(recurso do arguido)

“Assim, a existência de uma elevada desconexão temporal é sempre indício de que ocorreu uma cisão da unidade normativo social.

No mesmo sentido, mas relativamente ao concurso em geral, se pronunciar FIGUEIREDO DIAS [2007, p. 1020] “uma certa unidade ou proximidade de espaço e/ou tempo das realizações típicas pode constituir

⁴¹ In Violência Doméstica e Concurso Homogéneo, 2016.



forte estímulo para concluir pela interseção dos sentidos dos ilícitos singulares e, por essa via, por uma leitura do sentido de ilícito do comportamento total (...). Por sua vez, um claro desfasamento espaço-temporal indicará uma pluralidade de sentidos sociais de ilicitude.

(...)

Aplicando o que ficou dito ao caso dos autos, verifica-se que o arguido esteve afastado da vítima 5 meses e, quando voltou a viver a união de facto com a mesma, teve “bom comportamento”, durante 4 meses, o que perfaz um período global de 9 meses em que o arguido não assumiu qualquer conduta típica.

Esta descontinuidade temporal, acrescida do facto de ter existido uma alteração do *modus operandi* [no primeiro período a conduta do arguido cingiu-se às agressões físicas, no segundo períodos, além das agressões física, o arguido praticou injúrias, ameaças e perseguição], leva-nos a concluir houve uma cisão da unidade normativo-social que suporta a continuidade tipicamente imposta para o crime de violência doméstica e, como tal, estamos perante dois crimes de violência doméstica e não apenas um, com sustentado pela acusação.

Não se trata aqui de uma alteração dos factos descritos na acusação [eles já lá estavam descritos], mas de uma [alteração] da qualificação jurídica, comunicada ao arguido ao abrigo do disposto no artigo 358º, do Código de Processo Penal, tendo o mesmo exercido o respetivo contraditório.

Também aqui se verifica uma clara *evolução do entendimento jurisprudencial*, nomeadamente quanto ao **Acórdão do TRC de 20.01.2016 proferido no processo n.º 835/13.4GCLRA.C1 (Relatora: ALICE SANTOS)**, em que, num caso de maus-tratos físicos e psíquicos separados por dois blocos temporais (2008 e 2013), não foi sequer considerada a possibilidade de existência de uma situação de concurso efetivo ideal homogéneo.

Como critérios para delimitar a existência de concurso efetivo ideal homogéneo na violência doméstica, seguimos a lição de **Inês Ferreira Leite**⁴², destacando-se:

(i) Intervenção de uma instância formal de controlo (poder punitivo estatal);

O agente teve (ou não) oportunidade de reflexão sobre o seu comportamento ou sobre uma possível mudança de comportamento?

(ii) Elevada desconexão temporal;

Período prolongado de “bom comportamento” que indiciе uma cisão da unidade normativo-social.

(iii) Alteração substancial e repentina do *modus operandi* do agente / significativa modificação da forma de execução ou da finalidade da execução.⁴³

Importa, para que se possa decidir pela **unidade** criminosa, que a conduta globalmente considerada se configure numa certa *manutenção de contexto* e da *teleologia comportamental*, de forma a evitar que a interpretação da norma (artigo 30.º) cinda inflexivelmente aquela, ignorando uma **essencial unicidade** do facto normativo-social e remetendo-nos para a imagem do **leito de Procusto**, naquilo que pode ser designado como uma “*reificação do tipo incriminador*”.⁴⁴ Vislumbram-se aqui **hipótese fronteira** entre o **concurso homogéneo** (ou seja, ainda no âmbito da VD, mas fracionando a imputação deste crime) e **um verdadeiro concurso heterogéneo**, quando o sentido o significado normativo-social do facto já permite a autonomização de algum dos “crimes satélite”.

⁴² In “Violência doméstica e concurso de crimes” cit., páginas 56 e ss.

⁴³ Inês Ferreira Leite, Ne (Idem) Bis... cit., volume II, página 164 e ss.

⁴⁴ Cfr., especificamente, Inês Ferreira Leite, Ne (Idem) Bis... cit., volume II, página 165.



IV – O crime de imigração ilegal e o crime de associação criminosa para a prática daquele.

Não se levantam, a este propósito específico, questões de concurso aparente, podendo, em função de uma mera atividade subsuntiva, sobrevir uma *unidade ou pluralidade de infrações*, atenta a extensão do recorte dogmático do crime de associação criminosa para a prática do crime de imigração ilegal, condensando-se o nosso entendimento na posição defendida no Acórdão que imediatamente infra se expõe:

Acórdão do TRE de 22/10/2024, proferido no processo n.º 63/16.7GECUB.E3 Relator: EDGAR VALENTE

(recurso do(s) arguido(s))

I – A fundamentação do tribunal *a quo* para excluir a existência de uma “organização” com vista à prática de crimes, baseia-se num raciocínio de divergência temporal quanto à acusação (*menos tempo* de atividade do que o mencionado no libelo acusatório), bem como pela *inexistência* de um encontro de vontades dos participantes que tenha dado origem a uma realidade autónoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros.

II – Porém, os factos provados apontam para a efetiva existência de uma organização destinada à prática de crimes, atuando, é certo, num intervalo de tempo **mais restrito** do que o que consta da acusação, o que é, neste contexto subsuntivo, irrelevante.

III – Com efeito, está comprovada, de facto, a *existência de um líder* e de uma *estrutura societária* que, com a participação previamente organizada dos (demais) arguidos, materializa aquela prática criminosa numa logística complexa, de âmbito internacional, desde o momento em que os imigrantes (sem o visto laboral legalmente exigido) entram no “circuito” (na S), até à *concretização* da atividade laboral que desenvolvem em Portugal (com angariação de agentes económicos necessitados de mão-de-obra), assegurando os *transportes*, (internacionais e locais) *alojamento e alimentação*.

IV – A fundamentação da decisão recorrida conduz precisamente a uma decisão **contrária** àquela que foi tomada, ou seja, de efetiva prova dos apontados factos que integram (complementam a integração, diríamos) a existência de uma organização destinada à prática de crimes de imigração ilegal.

V – Quanto ao crime de associação para auxílio à imigração ilegal, o artigo 184.º da Lei n.º 23/2007 prescreve o seguinte:

1 – Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou atividade seja dirigida à prática dos crimes previstos no artigo anterior é punido com pena de prisão de **um a seis anos**.

2 – Incorre na **mesma pena** quem fizer arte de tais grupos, organizações ou associações, bem como quem os apoiar ou prestar auxílio para que se recrutem novoselementos.

3 – Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações mencionadas nos números anteriores é punido com pena de prisão de **dois a oito anos**.(...)

VI – Por seu turno, o artigo 299.º do Código Penal, epigrafiado como “associação criminosa” tem o seguinte conteúdo:

1 – Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de um ou mais crimes é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

2 – Na mesma pena incorre quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações ou quem os apoiar, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais



para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos.

3 – Quem chefear ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de dois a oito anos.

(...)

5 – Para os efeitos do presente artigo, considera-se que existe **grupo, organização ou associação** quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas, actuando concertadamente durante um certo período de tempo.

VII – Para a integração do conceito de associação, alguma doutrina [Albano Pinto, *in* **Comentário das Leis Penais Extravagantes, volume 1, Universidade Católica Editora, 2010**, página 109] afirma que deve recorrer-se ao disposto artigo 299.º, n.º 5 do Código Penal, segundo o qual considera-se que existe grupo, organização ou associação quando esteja em causa um conjunto de, pelo menos, três pessoas, actuando concertadamente durante um certo período de tempo.

VIII – Podemos decompor o conceito legal em cinco componentes:

(i) pluralidade de pessoas,

(ii) uma certa duração da existência da organização,

(iii) um mínimo de estrutura organizatória,

(iv) um qualquer processo de formação da vontade coletiva e,

(v) um sentimento comum de ligação por parte dos membros da associação.

IX – No caso dos autos, é indiscutível a concorrência dos requisitos (i) a (iv): com efeito, estamos perante uma **organização de 7 pessoas**, que operou ilicitamente durante **vários meses**, trazendo ilegalmente imigrantes para trabalharem sem o necessário visto laboral, com uma **complexa estrutura organizatória**, envolvendo vários meios pessoais, materiais e jurídicos (constituição de sociedades) e um processo de formação da vontade coletiva (no caso, “autocrático”, “com a expressão da vontade individual do chefe” [Jorge de Figueiredo Dias e Pedro Caeiro *in* **Comentário Conimbricense do Código Penal, 2.ª edição, Gestlegal, Coimbra, tomo II, volume II, 2022**, página 816], mas visando o proveito de todos os membros da associação).

X – Quanto ao sentimento comum de ligação por parte dos membros da associação “(não, ou não só, ao seu chefe ou líder, se o houver, mas, ou também) a algo que, transcendendo-os, se apresenta como uma unidade diferente de qualquer uma das individualidades componentes”, é um requisito que se liga à exigência de um “centro autónomo de imputação e motivação”, não deve ser entendido “como um centro transcendente de imputação, mas como o resultado do que factualmente puder ser descrito sobre **o seu modo-de-ser uns-com-os-outros** para, num momento seguinte, num passo conclusivo, se poder afirmar que se “enquadraram” no âmbito de uma **associação, grupo ou organização**, cuja existência, sendo fruto das vontades dos elementos por que é composta, repercutidas nos meios ao seu dispor e na forma como se determinam mutuamente à projecção dos crimes e/ou à sua concretização, numa soma que transcende, é certo, a aritmética de cada *eu* à mesma pertencente, mas que é fruto de todas essas “características de facto”, sem necessidade de recorrer a um qualquer elemento – novo – transcendente; as suas características têm de estar bem delimitadas espacial e temporalmente; a sua dimensão existencial tem de estar devidamente descrita, por muito que os seus contornos sejam, por vezes, necessariamente, fluidos.

XI – Exigir, pura e simplesmente, um “centro de imputação” para se poder concluir pela pertença, punível, a uma associação [criminoso], é, por um lado, **ir além do que a norma expressamente prevê** e, por outro

lado, é permitir, em cada caso concreto, uma **subjetividade decisória, incompatível com o rigor que uma decisão penal impõe**. [Mário Pedro Seixas Meireles in *Da Associação Criminosa à Criminalidade Organizada no Ordenamento Jurídico-Penal Português*, Gestlegal, Coimbra, 2020, páginas 273/4]

XII – No caso dos autos, também este requisito se encontra faticamente integrado, pois está provada uma *conjugação de esforços e intentos* entre todos os arguidos (sob a direção de F., que distribuía tarefas de forma flexível (devidamente descritas), assumindo uma posição de domínio, “*tudo funcionando como um negócio de cariz familiar*”) para a realização das tarefas de transportar, acolher e empregar trabalhadores estrangeiros sem o legal visto laboral.

XIII – Está também provado que os arguidos agiram de forma “concertada”.

XIV – Os arguidos desenvolveram as atividades dadas como provadas sob “controlo” do arguido F., “*perante quem respondiam, situação que sabiam e aceitaram*”, “*montando uma estrutura organizada*”.

XV – Daqui flui que **o modo-de-ser uns-com-os-outros** dos arguidos se enquadrou no âmbito de um *grupo ou organização*, cuja existência, sendo fruto das vontades do mesmos, repercutidas na reunião dos meios ao seu dispor e na forma como se determinaram mutuamente à concretização do crime em causa, numa soma que transcende a aritmética de cada *eu* à mesma pertencente, pois existe uma *estrutura organizada destinada à prática de um número indeterminado de crimes de auxílio à imigração ilegal com projeção temporal sedimentada* à qual cada um deles deu o seu aval pessoal, contribuindo, cada um de sua forma, para a realização do propósito criminoso *global*, tudo cimentado (quanto à maior parte dos arguidos) por vínculos de natureza familiar.

Vídeo da intervenção



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/1tmzcmz21j/streaming.html?locale=pt>

1. O conhecimento superveniente do concurso de crimes e o momento decisivo para a sua determinação
2. O dismantelamento de cúmulos parciais anteriormente efetuados, tendo em vista a realização de um novo cúmulo jurídico que englobe a totalidade dos crimes em concurso e o princípio *rebus sic stantibus*
3. Anulação da sentença em sede de recurso, ou reenvio do processo para novo julgamento, e o conhecimento posterior de novo ou de novos crimes que estejam em concurso efetivo com os crimes anteriormente considerados na aplicação da pena única – conjugação dos princípios *rebus sic stantibus* e da proibição da *reformatio in pejus*
4. Pluralidade de concursos de crimes e os denominados “cúmulos por arrastamento”
5. Pluralidade de decisões condenatórias transitadas em julgado proferidas por diferentes tribunais e a determinação do tribunal competente para conhecer do concurso de crimes que tenham sido objeto de tais decisões
6. Inalterabilidade das penas parcelares concretamente aplicadas por cada crime – força de caso julgado
7. Cúmulo jurídico de penas de prisão efetiva com penas de prisão suspensas na sua execução ou seguidas da aplicação de uma outra pena de substituição
8. Cúmulo jurídico e as penas de substituição extintas
9. Cúmulo jurídico de penas de multa e o desconto das penas total ou parcialmente cumpridas
10. Questão da cumulação material da pena de prisão subsidiária com a pena principal de prisão, por a primeira ser geneticamente uma pena de diferente natureza da segunda
11. Outros problemas relacionados com o conhecimento superveniente do concurso, nomeadamente o desconto, em especial no concurso de crimes cujas penas de substituição tenham sido parcialmente cumpridas
12. Breves notas práticas sobre o cúmulo jurídico que envolve penas perdoadas (perdão genérico) e penas não perdoadas

1. O conhecimento superveniente do concurso de crimes e o momento decisivo para a sua determinação

Não vamos abordar a temática do concurso de crimes enquanto problema que releva ao nível da teoria do facto punível ou da doutrina do crime, mas sim no âmbito situado a jusante, isto é, das consequências jurídicas que da pluralidade de crimes concretamente registada resultam para efeitos de aplicação da respetiva sanção. O que nos conduz às regras especiais de determinação da pena única do concurso previstas nos artigos 77.º e 78.º do CP.

Diz o artigo 77.º, n.º 1, do CP que “Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena.”

Ou seja, antes de se proceder à determinação da pena única, é necessário apurar que crimes deverão ser para tal considerados. Respondendo a lei que o primeiro pressuposto essencial desse apuramento é a data em que cada um dos crimes foi praticado, por comparação com a data do trânsito em julgado de uma condenação por qualquer deles. Sendo assim, portanto, a data do trânsito em julgado dessa condenação penal que marca a fronteira entre o conjunto de crimes que poderão ser objeto de uma pena única, que corresponderão àqueles que foram praticados antes

¹ Artigo desenvolvido a partir da comunicação apresentada pelo autor na ação de formação «Jornadas de Direito Penal e Processual Penal», realizada no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, a 25 de março, 8 e 30 de abril de 2026.

* Juiz Desembargador no Tribunal da Relação do Porto, em comissão de serviço como Inspetor do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

dessa data, e os que ficarão excluídos da sua aplicação, que serão todos os crimes que tenham sido ou venham a ser cometidos depois dessa data. Podendo dizer-se que o n.º 1 do artigo 77.º do CP contém um segmento normativo importante, ao referir o limite temporal do trânsito em julgado da sentença, o qual permite a perfeita distinção entre concurso de crimes e a sucessão de crimes.

Se os vários crimes em concurso forem objeto de julgamento num mesmo processo, terá o tribunal de relativamente a eles aplicar uma pena única, como é lógico, porquanto nenhum desses crimes foi ainda objeto de uma sentença transitada em julgado. Por esta razão, parece-nos que o verdadeiro sentido útil do limite temporal estabelecido no artigo 77.º, n.º 1, do Código Penal, é o de sinalizar antecipadamente o elemento essencial para a determinação do conhecimento superveniente do concurso de crimes, a que alude o artigo 78.º, n.º 1, do CP, onde também se faz referência ao trânsito em julgado de uma sentença, mais precisamente ao dizer, corroborando o que já resultaria implícito na norma anterior, que depois de uma condenação transitada em julgado, se se mostrar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, serão aplicáveis as regras do artigo anterior.

Assim sendo, é na articulação entre as duas normas, dando-se agora um relevo especial ao elemento sistemático da interpretação, que se encontra o limite temporal intransponível, aquém do qual se terá de considerar quais os crimes em concurso, sendo esse limite a data do trânsito em julgado da sentença e não a data da respetiva condenação.

Até há uma década, parte da doutrina e da jurisprudência sustentavam que o momento a considerar para efeitos de determinação do concurso superveniente era o da condenação, ainda que fosse maioritária aquela que considerava ser a data do trânsito em julgado.

Tal divergência veio a ser resolvida com a prolação do acórdão de fixação de jurisprudência n.º 9/2016, que veio estabelecer o seguinte: *O momento temporal a ter em conta para a verificação dos pressupostos do concurso de crimes, com conhecimento superveniente, é o do trânsito em julgado da primeira condenação por qualquer dos crimes em concurso.*

Foi deste modo posto termo à controvérsia anteriormente existente, podendo nós acrescentar que não vemos razão para se divergir de uma tal orientação, tal como não vemos motivos para a considerar ultrapassada. Pese embora, como é sabido, a jurisprudência fixada não seja obrigatória para os tribunais judiciais, a verdade é que qualquer decisão que a contrarie, além de nela se ter de fundamentar as divergências perfilhadas (445.º, n.º 3, do CPP), a mesma será objeto de recurso direto para o STJ, logo que transite em julgado, podendo tal recurso ser interposto por qualquer sujeito processual, sendo, porém, tal interposição obrigatória para o Ministério Público – artigos 446.º e 447.º do CPP. Nunca se podendo esquecer que o que está também fundamentalmente em causa é a necessidade de salvaguardar a segurança e a certeza jurídicas na aplicação do direito e com elas a confiabilidade do próprio sistema judicial.

Definido o trânsito em julgado da sentença condenatória como o limite temporal intransponível a partir do qual os crimes cometidos deixam de estar em concurso com os praticados anteriormente a esse limite, tal significa que o crime ou crimes que tenham sido praticados depois da data desse trânsito estarão com os anteriormente cometidos, não numa relação de concurso, mas de

sucessão de crimes. E sendo também vários crimes, os que foram praticados posteriormente poderão estar entre si numa situação de concurso efetivo, aplicando-se nesse caso novamente as regras dos artigos 78.º e 77.º, procedendo-se a um novo cúmulo jurídico, tendo-se como critério para determinar o número de crimes a considerar, sendo o seu conhecimento superveniente, novamente o limite temporal do trânsito em julgado da sentença de condenação por qualquer deles, e que seja proferida posteriormente ao trânsito daquela que determinou a existência do primeiro concurso. Neste caso proceder-se-á à realização de dois cúmulos jurídicos separados: um primeiro referente ao concurso de crimes praticados antes do trânsito em julgado da primeira condenação, relativamente a qualquer crime que integre esse concurso, e um outro cúmulo para os crimes praticados posteriormente ao trânsito em julgado daquela decisão. E assim sucessivamente. Sendo as penas conjuntas aplicadas a cada um dos concursos executadas também sucessivamente, nos termos do artigo 63.º do CP.

Por outro lado, convém sublinhar que, de harmonia com o disposto no artigo 78.º, n.º 2, do CP, só serão atendíveis para efeitos de determinação da pena única os crimes que sejam objeto de conhecimento superveniente do concurso, e relativamente aos quais tenha já sido proferida sentença condenatória transitada em julgado.



2. O desmantelamento de cúmulos parciais anteriormente efetuados, tendo em vista a realização de um novo cúmulo jurídico que englobe a totalidade dos crimes em concurso e o princípio *rebus sic stantibus*

Pode dar-se o caso de ter já sido proferida uma sentença ou várias, transitadas em julgado, nas quais se procedeu à aplicação de uma pena única resultante do conhecimento parcial de um concurso de crimes. Apurando-se depois que havia outros crimes, na altura desconhecidos no respetivo processo, e que por isso ficaram de fora da decisão proferida, os quais estavam em concurso efetivo com os primeiros. Neste caso, será proferida uma nova decisão, que englobe todos os crimes em concurso e fixe uma nova pena única, nos termos acima referidos, desfazendo-se para tal o cúmulo ou os cúmulos jurídicos parciais anteriormente realizados.

O desmantelamento dos cúmulos jurídicos (parciais) anteriormente efetuados, fundamentado no conhecimento superveniente de novo ou de novos crimes em concurso com os crimes que foram naqueles considerados, não implicará violação de caso julgado, porquanto o caso julgado ligado à decisão anteriormente proferida vale apenas *rebus sic stantibus*, isto é, enquanto se mantiverem as circunstâncias que estiveram na base de tal decisão. Sendo que resultarão alteradas tais circunstâncias quando surge o conhecimento da existência de outros ou de outros crimes, com condenações transitadas em julgado, que estejam em concurso efetivo com os primeiros. Uma tal solução é logico-teleologicamente imposta pelos artigos 78.º e 77.º do CP, face ao novo quadro factual encontrado, relativamente ao qual se impõe a determinação de uma pena única que os envolva todos, como se importaria caso desde o início tivessem sido conhecidos os crimes na sua totalidade (neste sentido, Ac. do STJ, de 19/09/2012, proc. n.º 303/06.0GEVFX.L1.S1).

3. Anulação da sentença em sede de recurso, ou reenvio do processo para novo julgamento, e o conhecimento posterior de novo ou de novos crimes que estejam em concurso efetivo com os crimes anteriormente considerados na aplicação da pena única – conjugação dos princípios *rebus sic stantibus* e da proibição da *reformatio in pejus*

Foi também com base na alteração das circunstâncias e no princípio *rebus sic stantibus* que o Supremo Tribunal de Justiça, num Acórdão de 13/07/2017, proferido no processo n.º 240/12.OPCSTB.S1², afirmou não haver violação do princípio da proibição da *reformatio in pejus* no caso de desdobramento do cúmulo inicial que tenha por consequência ver incluídas no novo cúmulo jurídico penas que inicialmente não estavam nele compreendidas, ou seja, “(...) no caso de desdobramento do cúmulo inicial, a situação será diferente se vierem a ser incluídas penas que não estavam compreendidas naquele, isto é, se na segunda decisão proferida em 1.ª instância, após a anulação da primeira sentença, por deficiente formação do concurso, vierem a ser integradas nas novas penas conjuntas penas parcelares que não tinham sido consideradas na primeira decisão. VIII – Nesse caso, não funcionará a proibição da “reformatio in pejus”, pela razão muito simples de que não foram os mesmos crimes (e os mesmos factos consequentemente) que foram considerados nas duas condenações. Na segunda foram conhecidos um maior número de crimes pelo que será inevitável que a pena se agrave.”

² Disponível in <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/acordao/240-2017-116181107>



4. Pluralidade de concursos de crimes e os denominados “cúmulos por arrastamento”

No caso de sucessão de cúmulos jurídicos com fundamento na sucessão de conjuntos de crimes que autonomamente agregam vários crimes em concurso efetivo, há muito que está afastada a possibilidade de realização dos chamados cúmulos por arrastamento, segundo os quais, contra o que dispõem os artigos 77.º e 78.º, se faria um cúmulo ou cúmulos globais, aproveitando-se a interceção de crimes praticados em vários momentos temporais, com sentenças também transitadas em diversos momentos determinados, para depois se fazer ou um cúmulo global relativamente a todos os crimes, ou associar-se conjuntos de crimes para assim se obterem penas únicas de duração considerada mais favorável ao arguido, todavia sem se respeitar o princípio da legalidade e especificamente a barreira temporal imposta pelas disposições conjugadas dos artigos 78.º e 77.º do CP, que, nos termos já acima referidos, vedam a possibilidade de uma tal solução.

Por exemplo: o arguido foi condenado pela autoria de 2 crimes, um cometido em janeiro e outro em fevereiro de 2015, tendo-lhe sido aplicada uma pena única de 6 anos de prisão, por sentença transitada em julgado em abril de 2017; em abril de 2016 o mesmo arguido havia cometido um outro crime, pelo qual veio a ser condenado na pena de 4 anos de prisão, por decisão transitada em julgado em junho de 2020; e em maio de 2019 praticou um novo crime pelo qual foi condenado na pena de 3 anos de prisão, por sentença transitada em julgado em junho de 2021.

Aplicando-se os critérios estabelecidos nos artigos 78.º e 77.º do CP, o trânsito em julgado da primeira sentença condenatória (em abril de 2017), determina que só os crimes praticados em janeiro e fevereiro de 2015 e outro praticado em abril de 2016 é que estão em concurso entre si, pois o quarto crime foi praticado em maio de 2019, em data posterior ao trânsito em julgado daquela primeira condenação, estando assim com os primeiros crimes cometidos numa relação de sucessão e não de concurso. Ou seja, nos termos já acima referidos, deveria dismantelar-se o primeiro cúmulo efetuado e realizar-se um novo que incluísse os dois primeiros crimes e o terceiro que com aqueles está em concurso efetivo, porquanto todos foram praticados antes de relativamente a qualquer deles ter sido proferida uma sentença condenatória transitada em julgado. Obtendo-se desse modo uma pena única, sucessivamente à qual deveria ser cumprida a pena relativa ao quarto e último crime, pelo qual o mesmo arguido veio a ser condenado depois do trânsito em julgado da primeira sentença proferida.

Ora, segundo a tese do chamado “cúmulo por arrastamento”, a solução seria outra, e levaria à determinação de uma pena única que abrangesse todos os crimes praticados, entre outras razões, por ser essa a solução mais favorável ao arguido. Olvidando o trânsito em julgado da primeira condenação (abril de 2017), e a solene advertência que a mesma representou, bem como a função de marco temporal intransponível, face ao qual se deve delimitar o concurso de crimes da sucessão de crimes, dar-se-ia agora relevo, não só a essa data, e ao facto de anteriormente a ela ter sido praticado um outro crime (em abril de 2016), o qual integraria o cúmulo jurídico com os dois primeiros praticados em 2015 (o que estaria correto como vimos), mas também ao facto de aquando do trânsito em julgado da sentença relativa ao crime praticado em 2016 (trânsito esse ocorrido em 2020), poder ter sido conhecido ainda o crime que havia sido praticado em 2019, o qual foi apenas objeto de condenação em 2021. Esta interseção ou conexão, que vai ligando os crimes uns aos outros, e às sentenças que sobre eles foram sendo proferidas (crime praticado em



2016, que foi objeto da sentença transitada em julgado em 2020, podia ter sido objeto da sentença transitada em 2017, que conheceu dos crimes praticados em 2015 e o crime que foi objeto da condenação transitada em julgado em 2020 podia também ter sido conhecido com o crime praticado em 2019, que só veio a ser objeto de condenação por sentença transitada em julgado em 2021), faria com que, por “arrastamento”, todos pudessem ser objeto de uma pena única, cumulando-se juridicamente entre si.

Tal solução, como já referimos supra, não é hoje aceite e não vislumbramos que para ela possa haver fundamento legal.

5. Pluralidade de decisões condenatórias transitadas em julgado proferidas por diferentes tribunais e a determinação do tribunal competente para conhecer do concurso de crimes que tenham sido objeto de tais decisões

Questão importante também a colocar, face à pluralidade de decisões condenatórias proferidas por diferentes tribunais, relativas aos vários crimes em concurso, é a de saber qual será o tribunal territorialmente competente para realizar o cúmulo jurídico das respetivas penas.

Diz o artigo 471.º do CPP que será o tribunal da última condenação. Porém, tem sido entendido que só será esse o tribunal o competente, se ele tiver condenado o arguido por um crime que integre os que se encontram em concurso. Sendo a definição de tribunal da última condenação agora feita por referência à data em que foi proferida a respetiva decisão, e não à data em que a mesma transitou em julgado. Tal solução resulta do entendimento de que foi no processo da última condenação em primeira instância (e não naquele em que se deu o trânsito em julgado) que se reuniram os elementos mais atualizados sobre os factos relevantes para a determinação da pena única, isto é, os elementos que, nos termos e para os efeitos do artigo 77.º, n.º 1, do CP, permitirão uma visão mais global dos ilícitos praticados e da personalidade do agente.

Definida a competência territorial, nos termos do artigo 471.º, n.º 1, do CPP, o respetivo julgamento caberá ao tribunal coletivo se a pena única aplicável não couber nos limites da competência do tribunal singular.

Neste ponto, a doutrina e a jurisprudência têm tido um entendimento uniforme – Jorge de Figueiredo Dias, Direito Processual Penal, 1.ª edição, Coimbra Editora, 1974, reimpressão, p. 222; Cavaleiro Ferreira, Curso de Processo Penal, reimpressão Universidade Católica, 1981, Vol. I, p. 222 e ss. e Ac. do TRP RC de 09/04/2014, do TRE, de 17/06/2014 e do TRP, de 30.04.2015 (processo n.º 827/11.8PAVZ). E foi neste sentido que foi decidido um conflito negativo de competência, em decisão proferida pelo Presidente da 3.ª secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, de 22/01/2025, aí se considerando que *“Competente, territorialmente, para o cúmulo jurídico das penas parcelares aplicadas ao condenado em vários processos por crimes de um concurso é o tribunal que proferiu a última condenação por qualquer deles. Não o da condenação transitada em julgado em último lugar. Nem o do último cúmulo jurídico efetuado por conhecimento superveniente do concurso de crimes.”*



6. Inalterabilidade das penas parcelares concretamente aplicadas por cada crime – força de caso julgado.

No conhecimento superveniente do concurso, porque as penas aplicadas a cada um dos crimes já foram objeto de sentenças transitadas em julgado por imposição do artigo 78.º, n.º 2, do CP, o tribunal limitar-se-á a determinar a pena única, nos termos acabados de referir, deixando incólumes as penas parcelares concretamente aplicadas por cada crime, que serão inalteráveis por força do caso julgado.

7. Cúmulo jurídico de penas de prisão efetiva com penas de prisão suspensas na sua execução ou seguidas da aplicação de uma outra pena de substituição

Porque o cúmulo jurídico legalmente estabelecido está pensado para o concurso de penas principais, isto é, de prisão ou de multa, o conhecimento superveniente do concurso de crimes conduz-nos muitas vezes a situações em que a pena de prisão deu já lugar, por sentença condenatória transitada em julgado, a uma pena de substituição, nomeadamente à pena de suspensão da execução da pena de prisão. Suscitou-se então o problema de saber se era possível cumular penas de prisão efetiva com penas de prisão cuja execução ficou suspensa, sem com isso se violar o caso julgado, sobretudo naquelas situações em que a pena única de prisão que viesse a ser aplicada ao concurso não fosse substituída pela de suspensão da execução da pena de prisão, ora porque superior a 5 anos, estando assim a um nível formal legalmente impossibilitada a sua aplicação, ora porque da avaliação dos factos no seu conjunto e da personalidade do arguido neles documentada, não ser possível, agora de um ponto de vista material, sustentar tal suspensão, à luz do artigo 50.º, n.º 1, do CP, por se concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão não realizariam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição. Juízo este contrário ao que tinha sido formulado, aquando da aplicação da pena parcelar considerada na determinação da pena única do concurso.

Várias posições se formaram sobre a matéria.

A posição dominante, que será hoje uniforme no Supremo Tribunal de Justiça, foi no sentido de que não há violação de caso julgado, quando no cúmulo jurídico seja considerada uma pena parcelar que havia sido suspensa na sua execução – posição esta que resulta expressa em vários acórdãos do STJ e tem fundamentalmente por base, citando Simas Santos (Revista do CEJ, n.º 13, 1.º Semestre de 2010, p. 116 e 117), o facto de qualquer sentença que decreta a suspensão da execução da pena não formar caso julgado de forma perfeita, pois é da sua natureza poder, em certas condições legalmente estabelecidas, vir a ser alterada, o que poderá acontecer através da imposição de novos deveres ou regras de conduta ou com a prorrogação do período de suspensão, nos termos do artigo 55.º, al. c) e d), do CP, podendo mesmo vir a ser revogada, por força do artigo 56.º do CP. Sendo nesta linha de pensamento que deverá ser também entendida a aplicação do artigo 78.º do CP.

Em reforço deste entendimento é invocado ainda o facto de a audiência (artigo 472.º do CPP) realizada para proceder ao cúmulo jurídico oferecer todas as garantias de contraditório, como analogamente acontece com a audição pessoal do arguido, nos casos em que se põe a



possibilidade de revogação da suspensão da execução da pena de prisão. Neste sentido, por exemplo, ac. do STJ de 09.11.2006, (processo 06P3512) e Ac. do STJ, de 02.06.2021 (processo 626/07.1PBCBR.S1) onde se diz:

“I – Não existe óbice legal à realização de cúmulo jurídico entre penas de prisão e penas suspensas, ou apenas entre penas suspensas, por conhecimento superveniente do concurso.

II – O caso julgado relativo à formulação do cúmulo jurídico vale rebus sic stantibus, ou seja, se as circunstâncias se alterarem por, afinal, do concurso fazer parte outro crime e outra pena, o caso julgado fica sem efeito e as penas parcelares adquirem toda a sua autonomia para a determinação da nova moldura do concurso.”

Aí se acrescentando que:

“Podendo o legislador ter excluído do conhecimento superveniente do concurso de crimes as penas de prisão suspensas na sua execução, não o fez, por boas razões político criminais e em respeito ao princípio da igualdade. Desde logo por razões de prevenção geral e especial.”

E no mesmo sentido, também o acórdão do STJ, de 15/07/2020 (processo n.º 3325/19.8T8PNF.S1), onde se afirma que:

“De acordo com a posição predominante, no sentido da inclusão da pena de prisão suspensa na execução, a ‘substituição’ da pena de prisão pela sua suspensão deve entender-se, sempre, resolutivamente condicionada ao conhecimento superveniente do concurso e que o caso julgado forma-se quanto à medida da pena e não quanto à sua execução.”

Sendo de lembrar ainda que sobre a matéria se pronunciou já o Tribunal Constitucional, várias vezes, designadamente no Ac. n.º 3/2006 e posteriormente também no Acórdão n.º 341/2013, no qual se decidiu:

“não julgar inconstitucional a norma constante dos artigos 77.º, 78.º e 56.º, n.º 1, do Código Penal, quando interpretados no sentido de ser possível, num concurso de crimes de conhecimento superveniente, proceder à acumulação de penas de prisão efetivas com penas de prisão suspensas na sua execução, ainda que a suspensão não se mostre revogada, sendo o resultado uma pena de prisão efetiva.”

Tem sido esta, portanto, a posição dominante que, aliás, vai ao encontro do pensamento de Jorge de Figueiredo Dias, ao defender que, nas hipóteses em que uma das penas seja pena de substituição de uma pena de prisão, para a realização do cúmulo valerá a pena de prisão que foi substituída, e só depois de obtida a pena única é que se decidirá se é legalmente possível e político-criminalmente conveniente a sua substituição por uma pena não detentiva (in “Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime”, Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 2005, p. 295). No mesmo sentido, também Paulo Dá Mesquita em “O Concurso de Penas”, Coimbra Editora, 1997, pág. 98, e Paulo Pinto de Albuquerque, “Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, 2.ª edição atualizada, Universidade Católica Editora, 2010, pág. 287. Também André Lamas Leite, in “A suspensão da execução da pena privativa de liberdade sob pretexto da revisão de 2007 do Código Penal”, STVDIA IVRIDICA 99, Ad Honorem – 5, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Separata de ARS IVDICANDI, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Volume II, Coimbra Editora, 2009, págs. 608 a 610.

O entendimento vertido relativamente às penas de suspensão da execução da pena de prisão valerá também para os casos em que a pena principal de prisão aplicada tenha sido substituída por uma outra pena não detentiva (pena de substituição), por exemplo, por pena de multa (artigo 45.º do CP), pena de proibição do exercício de profissão, função ou atividade (artigo 46.º do CP), prestação de trabalho a favor da comunidade (artigo 58.º do CP), desde que ainda não estejam extintas, devendo proceder-se ao cúmulo jurídico das penas principais e só depois de ter sido obtida a pena única é que se decidirá se a pena única de prisão determinada deverá ser substituída por outra não detentiva, verificados que estejam os respetivos pressupostos. E o mesmo procedimento parece dever ser adotado, procedendo-se ao cúmulo jurídico das penas parcelares principais aplicadas, naqueles casos em que tenha sido determinado o cumprimento da pena de prisão em regime de permanência na habitação.

8. Cúmulo jurídico e as penas de substituição extintas

Tem-se considerado que quando as penas de substituição já foram declaradas extintas pelo cumprimento ou estão cumpridas e em condições de serem declaradas extintas (não se podendo esquecer que deverão ser sempre previamente declaradas extintas) as respetivas penas principais não deverão integrar o cúmulo jurídico – É esse o entendimento de Paulo Dá Mesquita (“O Concurso de Penas”, 1997, p. 90, 91 e 101), seguramente nos casos em que a pena substitutiva é a pena de multa, e quando ainda não se iniciou o cumprimento desta. Considerando, porém, ser tal solução mais difícil nas hipóteses em que se verifique o cumprimento parcial da pena de multa, propondo uma solução orientada para um tratamento específico que considere “as diversidades de estrutura e regime das penas de substituição”, fazendo-se eventualmente “operar o pertinente desconto da parte da pena parcelar cumprida para efeitos de contagem da (eventual) pena conjunta”. Acrescentando o mesmo autor que, sobre esta matéria, apenas se pode estabelecer uma regra, a de que “a paz jurídica” do condenado não pode ser prejudicada pelo facto de se ter conhecimento de que o crime que fundamentou a pena de substituição está em concurso com outros crimes, quando essa pena de substituição se mostre integralmente cumprida. Neste sentido, também Tiago Milheiro, “Cúmulo Jurídico Superveniente, Noções Fundamentais”, Almedina, Coimbra, 2016, p. 110. e Ac. do STJ, de 13/02/2025 (processo n.º 651/15.9PAPTM.1.S2), ao dizer no respetivo sumário:

II – “*As penas principais (prisão e multa) que se encontrem cumpridas devem ser consideradas na operação de cúmulo; quanto às penas de substituição que já tenham sido declaradas extintas (como as penas de prisão suspensas extintas nos termos do artigo 57.º, n.º 1, do Código Penal e outras penas de substituição que remetem expressamente para esse normativo – casos previstos nos artigos 43.º, n.º 6, e 59.º, n.º 3, do Código Penal, de substituição da pena de prisão por proibição do exercício de profissão, função ou atividade, e de prestação de trabalho a favor da comunidade), não devem integrar o cúmulo jurídico, já que não faz sentido integrar nessa operação uma pena substituída, quando já foi extinta a pena de substituição.*”



9. Cúmulo jurídico de penas de multa e o desconto das penas total ou parcialmente cumpridas

Quando as penas principais aplicadas tiverem sido de multa, integrarão o cúmulo jurídico a efetuar as penas de multa ainda não cumpridas, as parceladamente cumpridas e as totalmente cumpridas ou declaradas extintas pelo cumprimento, procedendo-se quanto a estas últimas ao desconto na pena conjunta da pena de multa parcelar ou totalmente cumprida, que haja integrado o cúmulo, nos termos do artigo 78.º, n.º 1, do CP. Sendo que também integrarão o cúmulo as penas de multa que tiverem sido convertidas em prisão subsidiária ou que tenham sido substituídas por admoestação (*que ainda não tenha sido cumprida* – sendo que esta última situação será difícil de acontecer, se logo a seguir à leitura da sentença o tribunal executar a pena de admoestação, na sequência da renúncia ao recurso por parte do MP e do arguido.

É abundante a jurisprudência do STJ no sentido de que as penas de multa “*só poderão cumular-se entre si*”.

10. Questão da cumulação material da pena de prisão subsidiária com a pena principal de prisão, por a primeira ser geneticamente uma pena de diferente natureza da segunda

Uma outra questão que se pode colocar é a de saber se a prisão subsidiária resultante da conversão da pena de multa deve ou não ser cumulada com a pena de prisão.

No entendimento do Presidente da 3.ª Secção Criminal do STJ, na decisão já acima referida, de 22/01/2025, a propósito do conflito negativo de competência territorial, a resposta foi negativa, por entender que a prisão subsidiária resultante da conversão da pena de multa tem natureza diferente da pena de prisão.

No Ac.do STJ, de 30.03.2023, Proc. 147/18.7PALGS.1.E1.S1, 5.ª Secção, foi perfilhado o entendimento de que:

“A prisão subsidiária, resultante da conversão de pena de multa não paga, não representa uma diferente pena, mas sim uma sanção de constrangimento, conducente à realização do efeito pretendido de pagamento da multa

IV – A prisão subsidiária de 6 dias, cumprida pelo arguido, não é equivalente à pena de prisão, de modo que esses dias não podem ser descontados na pena única de prisão, nos termos do artigo 78.º, n.º 1, parte final, do CP.”

Um tal entendimento tem sido questionado.

Para a reflexão que o mesmo suscita tem utilidade pensarmos num caso em que a pena de prisão subsidiária, em que se converteu a pena de multa, tenha sido suspensa na sua execução, nos termos do artigo 49.º, n.º 3, do CP. Sendo certo ademais que tal regime é também aplicável à substituição da multa por dias de trabalho (que constitui uma forma de cumprimento da pena de multa, e que se distingue da pena de prestação de trabalho a favor da comunidade). A lei diz que a execução da prisão subsidiária, num caso e noutro poderá ser suspensa, por um período de 1 a

3 anos, se o condenado provar que a razão do não pagamento da multa lhe não é imputável. O que vale para as situações em que o condenado não pode, sem culpa sua, pagar a multa.

Em bom rigor, tal significa que na hipótese de o condenado não poder pagar a multa, o cumprimento da prisão subsidiária pelo tempo correspondente reduzido a dois terços, aparece aos nossos olhos como um meio de o compelir a pagá-la. Ilação que se extrai também do n.º 2 do artigo 49.º do CP, ao prescrever que o condenado pode a todo o tempo evitar, total ou parcialmente, a execução da prisão subsidiária, pagando, no todo ou em parte, a multa a que foi condenado.

É bom de ver que neste regime, no qual se estabelece uma verdadeira alternativa entre a vontade de o condenado pagar a multa e a vontade de cumprir a pena de prisão, se confere razão de ser ao adjetivo usado na epígrafe do artigo (“subsidiária”), a significar o papel da prisão como mera auxiliar do cumprimento da pena de multa, e assim também, e ao mesmo tempo, um regime e uma natureza que a torna distinta da pena de prisão principal. Podendo até dar-se o caso, nomeadamente quando o montante pecuniário da multa seja muito elevado, de o condenado preferir cumprir a prisão subsidiária a ter de pagar o valor da multa, bastando para tal desfazer-se previamente dos seus bens para obstar à sua execução patrimonial. Desvirtuando desse modo a finalidade da lei. Por exemplo, um condenado em 90 dias de multa à taxa diária de 300€, poderá preferir cumprir 60 dias de prisão a ter de pagar o montante de 27.000,00 €, que é o valor pecuniário correspondente à multa aplicada.

Mas é esta específica natureza da pena de prisão subsidiária que tem levado grande parte da jurisprudência a defender o entendimento de que, havendo concurso de penas principais de multa com penas principais de prisão, formar-se-ão dois cúmulos jurídicos, um com uma pena única de multa e outro com uma pena única de prisão, que manterão a sua autonomia.

Porém, uma tal posição não é pacífica, tanto na jurisprudência como na doutrina.

No sentido de uma cumulação material da pena única de multa com a pena única de prisão, vai a posição de Paulo Pinto de Albuquerque (Obra citada, p. 409), aí se afirmando que em caso de concurso de crimes punidos com penas de natureza diversa, a diferente natureza das mesmas mantém-se na pena conjunta. Ou seja:

- 1) havendo concurso de crimes que tenham sido punidos com penas de prisão e crimes punidos com penas de multa;
- 2) concurso de crimes punidos com penas de prisão e crimes punidos com penas de multa em cumulação com pena de prisão;
- 3) ou concurso de crimes punidos com pena de prisão e crimes punidos com penas de prisão subsidiária resultante de multa não paga nem executada. Nestes casos, entende o mesmo autor que se verifica uma verdadeira cumulação material das penas, mantendo-se autonomamente as penas de multa, de multa em acumulação com prisão (pena mista) e de prisão subsidiária da multa.

O mesmo entendimento é perfilhado por Paulo Dá Mesquita (Obra citada, p. 98, onde diz não serem cumuláveis juridicamente duas penas principais diferentes, as quais se cumulam materialmente, nos termos do artigo 77.º, n.º 3 do CP. E também Tiago Milheiro (“Cúmulo Jurídico Superveniente...”, p. 97 e 98, onde afirma que o cúmulo jurídico sempre terá como elemento



aglutinador as penas da mesma natureza pelo que, mesmo que todas as penas de multa estejam convertidas em prisão subsidiária, a execução da mesma em relação à pena única de prisão será sucessiva – neste sentido, também acórdãos do STJ, de 19/01/2017 (processo n.º 673/13.4PLSNT.L1.S1), e de 02/10/2019, proc. n.º 1379/19.6T8SNT.L1.S1).

Ou seja, nas penas de diferente natureza a regra é a acumulação material entre elas.

O Juiz Conselheiro Rodrigues da Costa (“O Cúmulo Jurídico Na Doutrina e na Jurisprudência do STJ”, março de 2011, página 4, defende o mesmo entendimento, acrescentando ser também um caso de acumulação material de penas, quando concorram penas de multa com penas de prisão subsidiária resultantes da conversão de penas de multa não pagas, nos termos do artigo 49.º, n.º 1, do CP.

Em sentido contrário à tese da cumulação material de penas de diferente natureza, no qual procura ir bastante mais longe, vai o pensamento de Maria João Antunes (“Penas e Medidas de Segurança”, Almedina, Coimbra, 2018, reimpressão, p. 60 e 61). Extraíndo do segmento normativo do artigo 77.º, n.º 3 do CP (ao dizer: “a diferente natureza destas mantém-se na pena única resultante da aplicação dos critérios estabelecidos nos números anteriores”) o entendimento de que, nos casos de concurso de penas de prisão e de penas de multa (de multa principal), deverá converter-se a multa em prisão subsidiária, nos termos previstos no artigo 49.º, n.º 1, do CP (tempo correspondente reduzido a 2/3), para desta forma se poder determinar a pena única (de prisão), resultante da aplicação dos critérios estabelecidos nos números anteriores, segundo o procedimento que vale para as penas da mesma natureza.

Um tal entendimento havida sido perfilhado no Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, de 06/03/2002, CJSTJ, Ano X, Tomo I, 2002, p. 221, e mais recentemente no Ac. de 27/02/2019, processo n.º 186.05.8TASSB.S1.B5, onde se expressou o seguinte:

A revisão do CP de 1982, em 1995, para além de abandonar a

“(...) indesejável prescrição cumulativa das penas de prisão e multa na parte especial por uma solução de alternatividade”, afastou expressamente a regra então constante do artigo 78.º, n.º 3, do CP de 1982, segundo a qual, na punição do concurso, a pena de multa e a pena de prisão eram sempre cumuladas entre si.

6. A interpretação a dar ao segmento do n.º 3 do artigo 77.º do CP, segundo o qual «a diferente natureza destas se mantém», não pode acolher a manutenção do regime de acumulação, devendo entender-se que deve ser aplicada uma pena única de prisão e manter-se a possibilidade de, a todo o tempo, ser efetuado o pagamento da multa, evitando a execução da prisão subsidiária (n.º 2 do artigo 49.º do CP).

7. Estabelecendo o artigo 49.º, n.º 1, do CP que a prisão subsidiária da multa corresponde ao tempo desta reduzido a dois terços, deverá esta pena de prisão correspondente à multa ser considerada na formação da pena única de prisão; efetuado o pagamento da multa, impõe-se o desconto que parecer equitativo da pena já cumprida no cumprimento da pena única de prisão resultante do cúmulo (artigos 78.º, n.º 1, parte final, e 81.º do CP)”.

Analisando o segmento da norma, quando diz que a diferente natureza das penas parcelares se mantém na pena única resultante da aplicação dos critérios anteriores, independentemente do sentido normativo que se pudesse ou procurasse encontrar com recurso a outros elementos da

interpretação, importa antes de mais perguntar se um tal sentido de interpretação poderia carrear em si um pensamento legislativo que tivesse na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso, como exige o artigo 9.º do CC. Presumindo-se sempre que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

Um dos argumentos invocados por quem defende a cumulação material das penas únicas de multa e de prisão, que tem sido maioritária, é o facto de não ter passado para a redação atualmente em vigor a proposta que havia sido aprovada pela Comissão de Revisão (CRCP).

Como resulta das “atas e projeto de revisão” do Código Penal (Ministério da Justiça, 1993, p. 84), a Comissão tinha aprovado a seguinte redação do n.º 3 do artigo 78.º do Projeto da Comissão (Comissão que foi presidida pelo Prof. Jorge de Figueiredo Dias):

“3 – Se as penas aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa será aplicável uma única pena de prisão, de acordo com os critérios estabelecidos nos números anteriores, considerando-se os de multa convertidos em prisão pelo tempo correspondente reduzido a dois terços.”

Ora, tal redação não passou para o atual n.º 3 do artigo 77.º, que nos parece vir dizer precisamente o contrário do que tinha sido proposto:

“Se as penas aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa, a diferente natureza destas mantém-se na pena única resultante da aplicação dos critérios estabelecidos nos números anteriores.”

Admitindo que na solução legal adotada pelo Código Penal de 1982, quando as penas fossem de diferente espécie, o direito então vigente abandonava entre elas o sistema de pena única e, portanto, da pena conjunta e do cúmulo jurídico “para seguir na essência o sistema de acumulação material”, pronunciou-se o Prof. Jorge de Figueiredo Dias em 1988 (*in* Direito Penal 2, Parte Geral, As Consequências Jurídicas do Crime, Lições ao 5.º Ano da Faculdade de Direito, publicadas pela Secção de Textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 375 e ss.), acrescentando que a pena de prisão e a pena de multa são sempre, nos termos do artigo 78.º, n.º 3, cumuladas entre si; valendo a solução ainda relativamente a penas mistas de prisão e multa, bem como para o caso de uma das penas ser de prisão sucedânea, resultante do não pagamento de uma pena de multa, casos em que o arguido seria condenado numa pena única de prisão e numa pena de multa, logo criticando que o abandono, nestes casos, do sistema de pena única e dos princípios da pena conjunta e do cúmulo jurídico não é justificável, por se tratar do mesmo agente, sendo uma só e unitária a sua personalidade, que merece ser avaliada relativamente ao conjunto dos factos praticados. Considerando ainda que a pena “mista” de prisão e multa a que o sistema dá lugar continua a ser chocantemente contrária aos princípios político-criminais básicos, avança como solução a conversão dos dias de multa em prisão, usando o critério de redução dos dias de multa a 2/3 de prisão, e defendendo também que a pena de prisão sucedânea (subsidiária) da multa deveria entrar como qualquer outra pena de prisão para a formação da pena conjunta.

Pese embora o mesmo autor visse consagrado no projeto de revisão a tese propugnada, a verdade é que esta não passou para a lei atualmente em vigor. Tendo o Il. Professor, apesar disso, continuado (em 2005), a defender uma tal solução, dizendo, como já havia feito anteriormente,

que contra ela se não podia invocar com êxito a máxima da “luta contra as penas de prisão”, uma vez que o agente sempre cumprirá pena detentiva em função dos crimes concorrentes que são punidos com esta espécie de pena.

Uma tal orientação, ainda que com um voto de vencido, foi também adotada no Ac. do STJ, de 06-03-2002 (processo n.º 01P4217), já acima referido, no qual se comparou os textos da proposta da Comissão de Revisão com a que resulta do artigo 77.º, n.º 3, do CP e se concluiu, *“numa primeira observação, que a substância da proposta permanece, apenas mudando a forma, mais sintética.”* Arrematando que *“para uma situação de concurso de penas de prisão e de multa haveria uma pena única, considerando-se a pena de multa convertida em prisão, segundo um critério que afinal era o geral”* – como dizia a CRCP.

Ou seja, o entendimento propugnado, de que na aplicação da pena única se manteria a diferente natureza, mas somente nas penas parcelares que para a pena única concorreram, para desse modo se justificar o facto de a lei dizer expressamente que a diferente natureza das penas se mantém na pena única, uma tal posição além de atribuir ao legislador uma intencionalidade que nos parece tautológica, se é que não encerra mesmo uma contradição, não vemos como possa ter um mínimo de acolhimento na letra da lei, que claramente afirma o contrário do pretendido, com um sentido claro de determinação de uma pena única que traduza em si a diferente natureza das penas parcelares que a fundamentaram, que é o mesmo que dizer uma pena com uma natureza mista, única mista, composta por uma pena única de multa e uma pena única de prisão, sendo por isso também que a lei diz que essa pena será determinada de acordo com os critérios estabelecidos nos números anteriores, incluindo tanto os relativos à pena de prisão como os relativos à pena de multa. Em reforço de uma tal interpretação vale, não só o que resulta ter sido a rejeição da alteração contida na proposta da Comissão de Revisão, mas também o que o legislador, sem deixar de poder estar ciente do que constava em tal proposta, verteu para lei atualmente em vigor, e ademais o que deixou vincado no Preâmbulo do DL n.º 48/95, de 15/03, diploma que procedeu à revisão do Código Penal, ao afirmar como medida de política criminal “o abandono da indesejável prescrição cumulativa das penas de prisão e multa”, mas referindo-se apenas e expressamente à parte especial do Código.

Parecendo claro que o legislador, no caso de concurso de infrações penais de diferente natureza, quis que a pena única espelhasse a diferente natureza das primeiras, tal como vinha sucedendo antes do DL n.º 48/95.

Neste sentido vai também o entendimento de António Rodrigues da Costa (Obra citada, p. 4).

11. Outros problemas relacionados com o conhecimento superveniente do concurso, nomeadamente o desconto, em especial no concurso de crimes cujas penas de substituição tenham sido parcialmente cumpridas

Dada a realidade de terem sido proferidas sentenças condenatórias em vários processos, dá-se também muitas vezes o caso de a pena relativamente a um crime que integra o concurso, julgada num determinado processo, ter já sido cumprida pelo condenado.

É esta situação que o artigo 78.º, n.º 1, do CP pretende resolver ao dizer que se a pena já tiver sido cumprida não deixará de ser considerada no cúmulo jurídico e na fixação da pena única, mas será descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes.

Ou seja, no cúmulo jurídico a realizar, desde que haja uma só pena por cumprir entre as penas em concurso, entrarão no cúmulo também as penas principais que já tiverem sido cumpridas, sendo as penas extintas pelo cumprimento descontadas na pena única aplicada ao concurso de crimes.

Parece incontroverso que tal desconto se determinará tanto nos casos de penas de prisão como nos de multa. Fazendo-se assim a diferença relativamente ao regime anterior, que exigia que a pena aplicada não estivesse cumprida, prescrita ou extinta, para que pudesse ser integrada no cúmulo jurídico. Enquanto que agora se prevê expressamente que entrem no cúmulo jurídico as penas extintas pelo cumprimento, e não já, logicamente, as penas que estejam prescritas ou extintas por qualquer outro modo que não seja o cumprimento, designadamente por descriminalização, amnistia ou perdão.

Obtida a pena única do concurso, o desconto da pena parcelar que tenha sido cumprida deverá ser efetuado na própria sentença. Neste sentido, Jorge de Figueiredo Dias (Obra citada, p. 299). Como também é referido na fundamentação do Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 9/2011, o instituto do desconto deve ser tratado no quadro da determinação da pena (em contraponto com o momento da execução da pena), pois o desconto transforma o *quantum* da pena a cumprir – devendo haver pronúncia sobre o mesmo na sentença condenatória ou na sentença cumulatória, consoante o caso.

O problema das penas de suspensão da execução da pena de prisão julgadas extintas.

Questão diferente é a de saber se poderão entrar no cúmulo jurídico penas de prisão que tenham ficado suspensas na sua execução, e que, decorrido o período de suspensão, tenham já sido declaradas extintas.

Em primeiro lugar é preciso não esquecer que se no momento em que se procede ao cúmulo houver uma pena de prisão suspensa na sua execução, cujo prazo de suspensão já tenha decorrido, mas ainda não tenha sido declarada a extinção da pena, deverá o tribunal antes de mais averiguar se foi declarada essa extinção, pois se o não fizer e proceder ao cúmulo jurídico, contando ou não com essa pena, a sentença será nula por omissão de pronúncia – artigo 379.º, n.º 1, al. c), do CPP. Ou seja, nos casos em que tenha decorrido o prazo de suspensão da execução da pena de prisão, terá de existir no processo despacho a declarar extinta a pena, nos termos do artigo 57.º, n.º 1, do CP, ou a mandá-la executar, por revogação da respetiva suspensão, ou a



determinar a prorrogação do respetivo prazo, nos termos previstos no artigo 55.º, al. d), do CP. Na primeira hipótese, em que a pena foi declarada extinta pelo decurso do prazo da sua suspensão, a pena principal não deverá ser incluída no cúmulo, como já foi referido supra, enquanto nestes dois últimos, de revogação ou de prorrogação do respetivo prazo, já tal pena terá de ser nele incluída.

Esta tem sido, como já dissemos, a orientação dominante da jurisprudência.

O artigo 78.º, n.º 1, do CP, no âmbito do conhecimento superveniente do concurso, no seu último segmento normativo, como também já referimos, diz que se a pena anteriormente aplicada, a ser incluída no cúmulo jurídico a efetuar, tiver sido cumprida, deverá a mesma ser descontada na pena única a aplicar. Tratando-se, portanto, de um desconto de pena especialmente estabelecido para o concurso de crimes, resultante da nova redação dada pelo DL n.º 48/95, de 15 de março, que passou a incluir no concurso de crimes para apuramento da pena conjunta também aqueles em que a pena de prisão aplicada já tivesse sido cumprida. Solução indubitavelmente aplicável tanto aos casos em que se tenha dado o cumprimento parcial ou total de uma pena parcelar de prisão que integre o cúmulo jurídico de penas de prisão como aos casos em que se tenha dado o cumprimento de uma pena de multa que integre o cúmulo jurídico de várias penas de multa.

Havendo até quem defenda que tal imposição normativa de desconto na pena conjunta da pena de prisão parcelar já cumprida, resultante da alteração dada pela Lei n.º 59/2007, de 04/09, seria desnecessária porque já estaria prevista no artigo 81.º, n.º 1, do CP, ao aí dizer que:

“Se a pena imposta por decisão transitada em julgado for posteriormente substituída por outra, é descontada nesta a pena anterior, na medida em que já estiver cumprida.”

Ademais porque pressupõe, por contraposição ao que depois resulta estabelecido no n.º 2 do mesmo artigo, que tal substituição se referirá a penas cumpridas que sejam da mesma natureza da pena única que virá depois a ser aplicada em sua substituição, sendo esse claramente o caso das penas parcelares de prisão que dão lugar a pena conjunta de prisão ou das penas parcelares de multa às quais sucede uma pena conjunta de multa. Só assim se poderá dizer, como se depreende da norma, que a medida do que se deve descontar corresponde à medida do que foi cumprido na pena substituída, e isso só pode acontecer se as penas tiverem a mesma espécie ou natureza.

Já o n.º 2 do artigo 81.º diz que se a pena anterior e a posterior forem de diferente natureza, é feito na nova pena o desconto que parecer equitativo. Desconto equitativo, precisamente por serem de espécie diferente.

No que interessa à substituição de penas, no âmbito do conhecimento superveniente do concurso de crimes, poderá invocar-se o ensinamento do Prof. Jorge de Figueiredo Dias, relativamente ao desconto a fazer com as outras penas anteriores, que não sejam de prisão ou de multa. Diz o Il. Professor que da leitura dos artigos 80.º a 82.º parece resultar que, no pensamento da lei, o instituto do desconto só funciona relativamente a privações de liberdade processuais, a penas de prisão, e (ou) a penas de multa, já não relativamente a outras penas de substituição e às medidas de segurança. Concluindo de seguida que se está perante uma lacuna, que o juiz pode integrar (por implicar uma solução favorável ao delinquente) sempre que possa encontrar um critério de

desconto adequado ao sistema legal e dotado de suficiente determinação. Acrescentando mais adiante que o critério da equitatividade permite preencher tal lacuna, relativamente aos casos em que a pena anterior ou (e) posterior é uma pena diferente da de prisão ou multa (ou inclusivamente uma medida de segurança), devendo o tribunal, nestes casos, por analogia favorável ao condenado, fazer na nova pena o desconto que lhe parecer equitativo. Devendo a equitatividade (que o autor qualifica de “equitatividade normativa”) não ser avaliada pelo juiz apenas em função de considerações puras de justiça, mas fixar o quantum da nova pena que se torna ainda indispensável aplicar por razões de tutela dos bens jurídicos e de ressocialização do delinquente, tendo em consideração o quantum da pena anteriormente já cumprido (Obra citada, 2005, p. 301).

Paulo Pinto de Albuquerque (*in* “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da CEDH”, p. 413), em anotação ao artigo 78.º do CP, invocando o artigo 81.º do CP, defende que as penas substitutivas que estão em cumprimento devem ser englobadas no cúmulo jurídico, descontando-se o cumprimento parcial da pena que tiver ocorrido.

Acrescentando que também deverão ser englobadas no cúmulo jurídico as penas substitutivas que tenham sido revogadas por incumprimento, “descontando-se o cumprimento parcial da pena que tiver ocorrido”. Solução esta que se nos afigura ser problemática, por carecer de sustentação legal.

De facto, parece-nos que, no tocante à pena substitutiva de suspensão da execução da pena de prisão, no caso de esta ter sido revogada e, consequentemente, determinado o cumprimento da pena principal, não vemos como seja possível efetuar qualquer desconto, com base no seu cumprimento parcial, porquanto há norma expressa que impede uma tal possibilidade, mais precisamente o artigo 56.º, n.º 2, do CP, onde se diz que a revogação da suspensão determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, sem que o condenado possa exigir a restituição de prestações que haja efetuado. Ou seja, se considerada autonomamente como pena de prisão substituída, que por força da revogação da pena que a substituiu terá de ser integralmente cumprida, sem qualquer desconto, então, integrando ela o concurso de crimes que dá lugar a uma pena única, não vemos como seja possível considerar-se nesta a aplicação de qualquer desconto, ou seja, um desconto que seria legalmente impossível de atender se a pena tivesse de ser cumprida fora de um qualquer concurso. Uma pena de prisão que tenha de ser integralmente cumprida, em consequência da revogação da suspensão da sua execução, nos termos legalmente estabelecidos, não poderá também deixar de ser integralmente considerada, no âmbito do cumprimento da pena única fixada para o concurso de crimes, sem qualquer desconto.

Por outro lado, o desconto previsto no artigo 81.º tem como pressuposto uma substituição de penas, a qual logicamente não existirá se, na formação do respetivo cúmulo, as penas parcelares a considerar são simplesmente penas de prisão relativamente às quais a respetiva suspensão da execução já havia sido revogada, subsistindo assim somente penas principais de prisão. E desse modo, porque deixou de haver pena de substituição, também não se poderia dizer que a pena anterior e a posterior eram de natureza diferente, porque a posterior deixou de existir.

Um outro caso será o de a pena de suspensão da execução da pena de prisão não ter sido ainda totalmente cumprida, nem haver razões para proceder à sua revogação. Impondo-se nesta hipótese perguntar se sobre a pena única de prisão resultante do concurso, que a substituiu, tal como às outras penas parcelares, deve ou não operar o desconto a que se refere o artigo 81.º, n.º 2, do CP, ao estabelecer, lembremos novamente, que se a pena anterior e a posterior forem de diferente natureza, é feito na nova pena o desconto que parecer equitativo.

A inclinação mais recente da jurisprudência do STJ tem ido no sentido afirmativo. Isto é, que se deve operar o desconto que parecer equitativo, mas só naqueles casos em que o período decorrido de suspensão representou para o condenado um sacrifício, ligando-se a existência de um tal sacrifício ao facto de a suspensão da execução da pena de prisão ter sido acompanhada da imposição de deveres ou regras de conduta ou de regime de prova. Neste sentido pode ver-se os Ac. do STJ, de 14/01/2016 (proc.º n.º 8/12.3PBBGC-B.G1-S1) e de 02/06/2021 (processo n.º 626/07.1PBCBR.S1). O desconto surge assim como uma justa solução, além do mais para ultrapassar a violação do princípio da igualdade. Violação que resultaria do diferente tratamento dado entre aqueles casos em que já tivesse decorrido o período de suspensão da execução da pena de prisão aplicada, e se verificasse a sua consequente extinção, não podendo por isso integrar o concurso de conhecimento superveniente, e aqueles outros em que esse prazo de suspensão ainda estivesse a decorrer (e por vezes a faltar muito pouco tempo para o seu termo, não tendo havido fundamento para a revogação da suspensão), obrigando a que a respetiva pena de prisão suspensa tivesse de integrar o cúmulo jurídico a realizar, e desse modo contribuir para o agravamento da pena única de prisão a aplicar.

Foi com esse sentido de justiça que se orientou o primeiro acórdão referido, no qual se afirmou o seguinte:

“(...) IX – Sabendo que o arguido já tinha cumprido uma parte do período de suspensão da execução da pena de prisão (com regime de prova) – durante 1 ano, 6 meses e 23 dias – e uma vez que esta não foi revogada, mas o seu cumprimento não prosseguiu porque iniciou o cumprimento de outra pena em regime prisional, afigura-se-nos relevante aquele cumprimento, pelo que se deverá proceder ao respetivo desconto equitativo, em atenção ao disposto no artigo 81.º, n.º 2, do CP.

XI – Não é o mesmo sofrer uma privação da liberdade e admitir o seu desconto integral na pena de prisão em que venha a ser condenado, ou cumprir diversas injunções decorrentes do cumprimento de uma pena não privativa da liberdade, pelo que, consideramos que, nestas últimas situações, é possível não a aplicação de um desconto por inteiro, mas a aplicação de um desconto equitativo que no caso deve ser de 4 meses – isto porque o arguido cumpriu a pena de substituição até ser privado da liberdade.”

Ora, um tal entendimento tem como consequência o dever de o tribunal de primeira instância efetuar o desconto equitativo, pois se o não fizer a sentença padecerá de nulidade por omissão pronúncia, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, al. c), primeira parte – Neste sentido foi já decidido em vários Ac. do Supremo Tribunal de Justiça, nomeadamente no Ac. de 26-06-2024 (Processo n.º 2773/22.0T8STB.S2).

Uma outra questão, que poderá eventualmente merecer alguma reflexão, será a de saber se, não distinguindo o n.º 2 do artigo 81.º do CP o tipo de pena de substituição que fundamenta o desconto considerado equitativo, desconto esse a realizar na pena única que posteriormente a substituiu, poderá o julgador fazê-lo, através de um juízo *a priori*, naqueles casos em que a pena de substituição parcialmente cumprida tenha sido a de suspensão da execução da pena de prisão



desacompanhada da imposição de regras de conduta, deveres ou de regime de prova, assim se excluindo liminarmente a possibilidade de um tal desconto, sem ponderar minimamente as concretas circunstâncias do caso e o valimento, político-criminal, dogmático e legal, da mera suspensão da execução da pena de prisão como uma verdadeira pena.

12. Breves notas práticas sobre o cúmulo jurídico que envolve penas perdoadas (perdão genérico) e penas não perdoadas

Diz o artigo 3.º da Lei n.º 38-A/2023, de 02 de agosto:

“1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, é perdoado 1 ano de prisão a todas as penas de prisão até 8 anos.

(...)

3 – O perdão previsto no n.º 1 pode ter lugar sendo revogada a suspensão da execução da pena.

4 – Em caso de condenação em cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única.

5 – O disposto no n.º 1 abrange a execução da pena em regime de permanência na habitação.

6 – O perdão previsto no presente artigo é materialmente adicionável a perdões anteriores.”

Nos termos do n.º 4 do artigo 3.º, tratando-se de condenação em cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única. Porém, tal pressupõe que as penas parcelares sejam perdoáveis. Mas poderá acontecer que alguma ou algumas dessas penas respeitem a crimes que estão excluídos de perdão.

Pensemos no seguinte exemplo prático:

Para a realização do cúmulo jurídico concorrem uma pena de 10 meses de prisão, perdoável, uma de 2 anos de prisão e uma outra de 3 anos de prisão, ambas não perdoáveis. Neste caso, não se pode fazer incidir o perdão sobre a pena única, pois se o fizéssemos estaríamos a estender o perdão a penas relativas a crimes que não são perdoáveis. Sendo assim, no exemplo dado, antes de se efetuar qualquer cúmulo jurídico, porque apenas temos uma pena perdoável, não sendo as restantes perdoáveis, na interpretação conjugada dos artigos 3.º, n.ºs 1 e 4, e 7.º, n.º 3, da Lei n.º 38-A/2023, aplicar-se-á o perdão à pena de 10 meses, fazendo-se o cúmulo somente com as penas não perdoáveis, valendo aqui o princípio já acima referido de que não se cumulam penas extintas pelo perdão ou amnistia.

E se a pena perdoável fosse superior a um ano?

Pensemos num outro caso, no qual estão em concurso: uma pena de 6 meses de prisão, perdoável, mais uma de 2 anos de prisão, também objeto de perdão, e uma outra de 3 anos de prisão, não perdoável.

Ora, porque todas as penas são cumuláveis e o perdão deve incidir sobre a pena única aplicada, não seria logicamente possível realizar um único cúmulo sobre todas elas, por não serem todas objeto de perdão.

Sobre esta questão surgiram fundamentalmente duas soluções:

Uma primeira seria proceder-se a um subcúmulo, no qual entrariam as penas perdoáveis, por só estas poderem ser objeto de perdão, aplicando-se depois à pena única o perdão legalmente previsto, e posteriormente, com o remanescente dessa pena, efetuar-se-ia um novo um cúmulo, agora com a pena não perdoável (ou com as penas não perdoáveis se houvesse mais que uma).

Uma outra solução, que se tem vindo a afirmar como maioritária, seria também efetuar, em primeiro lugar, um subcúmulo envolvendo as penas perdoáveis. Obtida a pena única far-se-ia incidir sobre ela o perdão, apenas para efeitos de calcular a sua extensão. De seguida efetuar-se-ia o cúmulo jurídico com todas as penas, incluindo as perdoáveis e as não perdoáveis. Depois, obtida a pena única, aplicar-se-ia a esta a extensão do perdão anteriormente obtido (calculado) no subcúmulo primeiramente realizado.

Perfilha este entendimento o Ac. do STJ, de 26.06.2024 (processo n.º 2773/22.0T8STB.S2), onde se afirma:

“Diferente já é a situação em que a pena única em que um arguido seja condenado for até 8 anos, caso em que poderia ser necessário (dependendo do caso concreto) ter de efetuar um cúmulo apenas das penas parcelares que beneficiavam de perdão, para efeitos de calculo do montante/quantitativo do perdão e depois far-se-ia o cúmulo jurídico de todas as penas nele incluídas (perdoáveis e não perdoáveis), aplicando-se a final, na pena única, o perdão anteriormente determinado.”

E neste sentido vai também o Juiz Conselheiro António Artur Rodrigues da Costa (Obra citada, p. 32).

Em qualquer caso, se já tiver sido efetuado um cúmulo jurídico, ao qual se tenha de aplicar o perdão de penas, incluído ele crimes objeto de perdão e crimes que não sejam objeto de perdão, a consequência será desfazer esse cúmulo e refazê-lo, mas tendo em conta o n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 38-A/2023, ao dizer que *“Em caso de condenação em cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única”*, pressupõe logicamente que esse cúmulo incida somente sobre as penas que sejam objeto de perdão.

Outra questão relevante a colocar é a de saber se ainda se aplica o perdão quando as penas parcelares são todas perdoáveis, ademais por não serem superiores a 8 anos, mas a pena única resultante do subcúmulo (ou no cúmulo de todas elas, se todas elas forem perdoáveis), é superior a 8 anos.

O artigo 3.º, n.º 4, da Lei n.º 38-A/2023, de 02 de agosto, diz-nos que é perdoado 1 ano de prisão a todas as penas de prisão até 8 anos. A menção *“a todas as penas”* tem sido entendida pelo Supremo Tribunal de Justiça como querendo a lei englobar com tal expressão tanto a pena individual, que não exceda 8 anos, como a pena única resultante do concurso de crimes, desde que não exceda também os 8 anos.

Assim sendo, em caso de condenação em cúmulo jurídico, e incidindo o perdão sobre a pena única, de tal norma deverão ser extraídas duas implicações: a primeira, é a de que o perdão incidirá sobre a pena única resultante do cúmulo jurídico, ainda que em subcúmulo efetuado a partir de

crimes perdoáveis. Sendo isso que se extrai da conjugação do Artigo 3.º, n.ºs 1 e 4, com o artigo 7.º, n.º 3, este ao dizer que

“3 – A exclusão do perdão e da amnistia previstos nos números anteriores não prejudica a aplicação do perdão previsto no artigo 3.º e da amnistia prevista no artigo 4.º, relativamente a outros crimes cometidos.”

Uma segunda consequência será a de que os crimes perdoáveis que estão em concurso só receberão o perdão de pena se a pena única, nos termos previstos no artigo 3.º, n.º 1, não ultrapassar 8 anos de prisão. Sendo esse que tem vindo a ser o entendimento quase uniforme do Supremo Tribunal de Justiça – por se entender que o legislador decidiu excluir o perdão nos casos mais graves, considerando como tal aqueles em que tenham sido aplicadas penas de prisão superiores a 8 anos. Tendo o Supremo Tribunal de Justiça interpretado a expressão “a todas as penas de prisão” da norma do n.º 1 do artigo 3.º como significando a vontade do legislador em abranger tanto a pena individual como a pena única, por em ambas as situações não estar em causa a pequena ou média criminalidade, visada pela medida de graça, mas criminalidade acima da média, classificável como mais grave e elevada. Acrescentando que, nem mesmo o facto de uma ou mais penas individuais terem sido declaradas perdoadas impede que venham a ser posteriormente englobadas em cúmulo jurídico, no qual poderá ficar sem efeito o perdão anteriormente concedido, desde que verificados os pressupostos dos artigos 77.º e 78.º do CP – assim foi decidido no acórdão do STJ, de 26.06.2024 (processo n.º 2773/22.0T8STB.S2) e no mesmo sentido, já antes, Ac. do STJ, de 20-03-2024 (Processo n.º 21/14.6PELRA.C3.S1).



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

4. O CONCURSO SUPERVENIENTE DE CRIMES E O CORRESPONDENTE CÚMULO JURÍDICO DE PENAS – ALGUMAS QUESTÕES MAIS ACTUAIS

Vítor Pereira Pinto*

1. O concurso superveniente de crimes (artigo 78.º do C.Penal)
 - 1.1. O pressuposto temporal do concurso superveniente de crimes (artigo 78.º, n.º 1, do CP)
 - 1.2. Exigência da verificação do trânsito em julgado relativamente às condenações pelos crimes em concurso
 - 1.3. A inclusão no cúmulo jurídico das penas de prisão e de multa cumpridas
 - 1.4. A pena conjunta do concurso
 - 1.5. O desconto
 - 1.5.1. O específico caso da liberdade condicional
 - 1.5.2. A recente jurisprudência do STJ no sentido do desconto equitativo na pena única das penas suspensas
 - 1.5.3. A aplicação do perdão de penas da Lei 38-A/2023 em caso de cúmulo jurídico de penas
 - 1.6. A inclusão das penas de multa no cúmulo
 - 1.6.1. Cúmulo entre penas de prisão e penas de multa
 - 1.6.2. O cúmulo entre penas de multa
 - 1.6.3. Cumulação material das penas principais de prisão e de multa
 - 1.7. A efectivação de cúmulos jurídicos distintos
 - 1.8. Os critérios de agrupamento das penas parcelares nos casos de efectivação de “cúmulos jurídicos sucessivos”
 - 1.8.1. O critério temporal ou cronológico
 - 1.8.2. O primeiro trânsito em julgado das condenações em causa
 - 1.8.3. Os marcos temporais relevantes
 - 1.9. As penas acessórias
 - 1.10. Cúmulo entre uma pena de prisão determinada e uma pena relativamente indeterminada
 - 1.11. Cúmulo entre pena de prisão e medida de segurança privativa da liberdade
 - 1.12. Liquidação das penas sucessivas aplicadas em cúmulo
 2. A determinação do tribunal competente para efectivação do cúmulo jurídico de penas
 - 2.1. A competência material do tribunal singular
 - 2.2. Tribunal territorialmente competente para efectivação do cúmulo jurídico de penas
 - 2.2.1. Mesmo em caso de alteração da condenação em primeira instância por decisão do tribunal superior
 - 2.2.2. A absolvição em primeira instância e condenação na Relação
 - 2.2.3. O tribunal que procedeu ao cúmulo jurídico das penas parcelares
 3. A designação de data para a realização da audiência
- Vídeos da intervenção**

1. O concurso superveniente de crimes (artigo 78.º do C.Penal)

1.1 O pressuposto temporal do concurso superveniente de crimes (artigo 78.º, n.º 1, do CP)

O momento relevante para a determinação do cúmulo jurídico de penas é o trânsito em julgado da anterior condenação. Dito de outra forma: O cúmulo jurídico há-de englobar os crimes cometidos antes de ocorrer o primeiro trânsito em julgado das condenações em causa – V. o **Ac. Unif. Jurisprud. n.º 9/2016**, que, querendo significar isso, veio apontar o **trânsito em julgado da primeira condenação** como o limite temporal a observar (em rigor, não se trata do trânsito em julgado da primeira condenação, mas do primeiro trânsito em julgado, que pode não ser o da condenação primeiramente proferida).

* Procurador Geral Adjunto.



1.2. Exigência da verificação do trânsito em julgado relativamente às condenações pelos crimes em concurso (artigo 78.º, n.º 2 do CP)

Razão de ser: só com o trânsito em julgado os factos apurados e as penas aplicadas adquirirem o grau de certeza necessário a poderem ser considerados numa outra sentença em que se vai operar o cúmulo jurídico tendente à fixação de uma pena única.

1.3. A inclusão no cúmulo jurídico das penas de prisão e de multa cumpridas, mas não das prescritas ou extintas por forma diferente do cumprimento efectivo dessas penas (artigo 78.º, n.º 1, do CP).

A jurisprudência tem entendido, de uma forma geral, que, por virtude da alteração legislativa operada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro, no artigo 78.º, n.º 1 do Código Penal (eliminação do segmento *“mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta”*), no cúmulo superveniente são incluídas as penas já cumpridas, por a norma em causa ter vindo determinar o desconto na pena conjunta do respectivo tempo de cumprimento (artigo 78.º, n.º 1 e 81.º, n.º 1, do Código Penal), mas não as prescritas ou extintas por causa diversa do efectivo cumprimento (amnistia ou perdão total, por exemplo, tal como penas de substituição extintas), uma vez que, não tendo sido estas cumpridas, não poderiam ser descontadas na pena única, pelo que a sua inclusão no cúmulo jurídico redundaria num agravamento injustificado da pena única a cumprir pelo condenado.

Por outro lado, devem ser incluídas no cúmulo jurídico as penas de substituição não extintas nem em condições de o serem. Esse cúmulo deve ser efectuado por referência às penas principais substituídas – para a determinação da pena única deve partir-se sempre das penas originais, antes da sua substituição, e só depois de encontrada a pena única que pune a globalidade da conduta criminosa unificada pelo concurso é que será de ponderar da possibilidade da sua substituição, se admissível.

1.3.1. O caso concreto das penas de prisão suspensas na sua execução

A jurisprudência hoje uniforme do STJ vai no sentido da imposição legal da efectivação de cúmulo jurídico entre elas e delas com as penas de prisão efectiva, desde que ainda não declaradas extintas nem decorrido o respectivo prazo de suspensão – decorrido este, a sua inclusão no cúmulo jurídico só deverá ser efectuada se a pena suspensa não vier a ser declarada extinta (Acórdão do STJ de 29/04/2010, relator Santos Carvalho); assim, **a pena suspensa cujo prazo de suspensão já decorreu só poderá/deverá ser incluída no cúmulo se a suspensão vier a ser revogada ou se ocorrer prorrogação do respectivo prazo de suspensão**. Se o tribunal incluir no cúmulo jurídico uma pena suspensa na sua execução em relação à qual não foi averiguado se a mesma foi declarada extinta, revogada ou prorrogada a suspensão, tendo decorrido o respectivo período de suspensão, incorre em omissão de pronúncia determinante de nulidade, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, alínea c) do CPP.

Posição divergente, na doutrina, é a de Nuno Brandão, que defende que as penas de execução suspensa, aplicadas por decisões transitadas em julgado, não devem poder ser “revogadas” para efeitos de formação de uma pena conjunta, privativa de liberdade, a menos que o condenado



nisso consinta. O critério seria o do designado cúmulo jurídico facultativo, em que o condenado, com base numa dada interpretação do artigo 77.º, n.º 3, do Código Penal, poderia optar entre o cúmulo jurídico ou a acumulação material das penas, conforme ele próprio achasse mais favorável para si, hipótese em que se justificaria uma eventual quebra do caso julgado com a perda da autonomia e da especificidade da pena de substituição, pela sua integração no cúmulo jurídico (*Conhecimento superveniente do Concurso e revogação de penas de substituição*, RPCC, Ano 15, n.º 1, pp. 117 e ss.).

Vem sendo decidido também uniformemente pelo STJ que não existe obstáculo a que se proceda a **cúmulo jurídico entre penas de prisão efetiva e outras penas de prisão que foram substituídas, v.g. por PTFC ou por proibição do exercício de profissão, função ou actividade, ou por multa** que ainda não estão extintas (cfr. acórdãos do STJ de de 13/02/2019 e de 13/10/2022, relator Lopes da Mota, este citando F. Dias e M. João Antunes, fls 53-54 do acórdão), havendo também quem defenda que se deve proceder a tal cúmulo **mesmo se cumpridas ou extintas** tais penas de substituição (Ac. STJ de 31/05/2023, relator Ernesto Vaz).

Naqueles acórdãos do STJ de 13/02/2019 e de 13/10/2022 (relator Lopes da Mota) sustenta-se também deverem ser consideradas no cúmulo as penas de multa de substituição cumpridas (hoje previstas no artigo 45.º, n.º 1, do Código Penal), pois, ao contrário das outras penas de substituição, o seu cumprimento “*não determina a extinção da pena de prisão (principal)*” – por não remeterem para o artigo 57.º do CP, ao contrário do que sucede nas outras penas de substituição da pena de prisão acima referidas (PTFC e proibição do exercício de função) – e são passíveis, por isso, de desconto na pena única, nos termos dos artigos 78.º, n.º 1, e 81.º, n.º 2, do Código Penal.

Todavia, discordamos do entendimento plasmado nestes e noutros acórdãos do STJ no sentido de que as penas substitutivas não detentivas extintas pelo respetivo cumprimento (sejam elas a PTFC, a proibição do exercício de profissão, função ou actividade ou a multa de substituição) devem ser englobadas no cúmulo jurídico (esta jurisprudência apenas excepciona desse englobamento nos cúmulos jurídicos a suspensão da execução da pena de prisão). E discordamos, desde logo, pela sua incongruência: que razão substancial pode justificar que outras penas de substituição extintas pelo respetivo cumprimento sejam englobadas no cúmulo jurídico, se excluímos desse regime a pena de substituição de suspensão da execução da pena de prisão? E o argumento de que as penas de multa de substituição cumpridas (artigo 45.º, n.º 1, do Código Penal), ao contrário das outras penas de substituição cumpridas, são passíveis de desconto na pena única, e devem integrar o cúmulo, por a lei não prever que sejam declaradas extintas pelo cumprimento, merece-nos dois reparos:

- Se, nos casos de PTFC e de proibição do exercício de funções, a remissão do seu regime para o artigo 57.º do C.Penal faz sentido, por se tratar de penas que contêm obrigações a cumprir no decurso de um determinado período, tal não sucede com a multa de substituição, pois a remissão do seu regime para a norma do referido artigo 57.º não faria qualquer sentido;
- Por outro lado, a norma do artigo 475.º do CPP, relativa à declaração de extinção das penas, abarca todas as penas, incluindo a multa de substituição, já que nenhuma aí é excepcionada.



Aliás, o que parece resultar da alteração introduzida no artigo 78.º do CP pela Lei 59/2007 é que o legislador apenas visou abranger no concurso superveniente as penas principais de prisão e de multa cumpridas, não as penas de substituição extintas (ainda que extintas pelo cumprimento dessas penas de substituição – mas cumprimento esse efectuado por forma diferente do cumprimento das respectivas penas principais).

Neste sentido parece ir também o Ac. STJ de 13/02/2025, relator Jorge Gonçalves (embora não se reportando expressamente à pena de multa de substituição):

“I – As penas principais (prisão e multa) que se encontrem cumpridas devem ser consideradas na operação de cúmulo; quanto às penas de substituição que já tenham sido declaradas extintas (como as penas de prisão suspensas extintas nos termos do artigo 57.º, n.º 1, do Código Penal e outras penas de substituição que remetem expressamente para esse normativo – casos previstos nos artigos 43.º, n.º 6, e 59.º, n.º 3, do Código Penal, de substituição da pena de prisão por proibição do exercício de profissão, função ou atividade, e de prestação de trabalho a favor da comunidade), não devem integrar o cúmulo jurídico, já que não faz sentido integrar nessa operação uma pena substituída, quando já foi extinta a pena de substituição.”

No sentido de que as penas substitutivas não detentivas extintas pelo respetivo cumprimento não devem ser englobadas no cúmulo jurídico, por uma questão de paz jurídica do condenado, se pronunciam também Tiago Caiado Milheiro in *Cúmulo Jurídico, Noções Fundamentais*, Edº de 2020, página 109 e ss, 129 e ss, com citação de outros Ilustres Autores (Maria João Antunes, *Consequências Jurídicas do crime*, pág, 20 e Paulo Dá Mesquita, *o concurso de penas* pag. 90, 94, 95 e 121).

«A lei 59/2007 alterou a redação do artigo 78.º do CP. Suprimiu-se do texto do nº 1 a expressão «mas antes de a respectiva pena estar cumprida ou extinta». Por outro lado, foi aditado àquele texto a expressão «sendo a pena que já tiver sido cumprida descontada no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes»

Atenta a nova redação é hoje evidente que as penas cumpridas integram o concurso, devem ser descontadas no cumprimento da pena única final, não acarretando nenhum prejuízo para o arguido, mas sim um benefício o desconto que necessariamente diminuirá a pena a cumprir.

A interligação com o desconto e o motivo da alteração evidenciam que o legislador apenas visou abranger no concurso superveniente as penas (principais) de prisão e as penas de multa cumpridas.

[...] A extinção de (outras) penas substitutivas das penas de prisão (substituição por pena de multa, proibição de exercício de profissão, função ou actividade, trabalho a favor da comunidade, suspensão da execução da pena de prisão), ou da pena de multa (admoestação), não estão abarcadas por este normativo. Note-se que nestes casos não existe um cumprimento da pena principal, mas, sim uma extinção da pena principal pelo cumprimento da pena substitutiva, que são conceitos distintos (conforme artigo 43, n.º 6, 59, .nº 3 e 57 do CP, as penas de prisão substituídas por proibição de exercício de profissão, função ou actividade, por trabalho a favor da comunidade e suspensas na execução são declaradas extintas caso se cumpram as obrigações da pena substitutiva. O mesmo sucede com a pena de multa).» (Tiago Caiado Milheiro, ibidem, pág, 129-130).

«A linha delimitadora e que é impeditiva da inclusão no cúmulo jurídico é o facto da pena substitutiva (própria) ter sido declarada extinta, ou estar já cumprida ou em condições de ser extinta. Assim, não será de incluir as penas de prisão substituídas por pena de multa ou por trabalho a favor da comunidade já declaradas extintas pelo cumprimento, ou cuja multa já foi paga ou o trabalho já foi realizado, mas ainda não foram declaradas extintas» (idem, ibidem, pag. 111).

Também Paulo Dá Mesquita em «o Concurso de Penas» pág. 95 escreve:

«nas situações em que a pena de substituição se encontra extinta (por ter sido declarada extinta por despacho transitado no caso da suspensão da execução da pena de prisão ou pelo cumprimento nos outros casos: pena de multa de substituição, pena de prestação de trabalho a favor da comunidade e pena de admoestação), a paz jurídica do indivíduo não pode ser prejudicada pelo facto de se ter conhecimento de que aquela pena está em concurso com outras(s)»

Neste sentido também o Ac. TRP de 15/10/2014, relator Artur Oliveira:

“No conhecimento superveniente do concurso de crimes não devem ser cumuladas juridicamente uma pena de prisão e uma pena de prisão substituída por multa, extinta pelo pagamento.”

1.4. A pena conjunta do concurso é uma nova pena que não tem que manter a substituição eventualmente operada em alguma das condenações avulsas (penas parcelares) integradas no cúmulo jurídico (“o caso julgado forma-se quanto à medida da pena e não quanto à sua execução” – Ac. do STJ de 02/12/2004), pois que tal substituição deve entender-se, sempre, resolutivamente condicionada ao “conhecimento superveniente do concurso”.

Posição esta já “validada” pelo Tribunal Constitucional, no Ac. 3/2006:

“Não julgar inconstitucionais as normas dos artigos 77.º, 78.º e 56.º, n.º 1, do Código Penal, interpretados no sentido de que, ocorrendo conhecimento superveniente de uma situação de concurso de infracções, na pena única a fixar pode não ser mantida a suspensão da execução de penas parcelares de prisão, constante de anteriores condenações”.

Posição divergente é a de Nuno Brandão, para quem as penas suspensas não podem ser revogadas por inclusão num cúmulo jurídico, a menos que o arguido consinta (cúmulo jurídico facultativo), como já acima referido.

1.5. O desconto na pena única aplicada ao concurso de crimes da pena parcelar já cumprida (e na medida desse cumprimento) é imposto pelos artigos 78.º, n.º 1 e 81.º, n.º 1, do CP.

1.5.1. O específico caso da liberdade condicional:

Ac. TRL de 15/05/2012, relator Simões de Carvalho:

“Iº O período de liberdade condicional é de cumprimento da pena, embora sob a forma de liberdade condicional;

IIº Uma pena de prisão que o Tribunal de Execução das Penas declarou extinta após decurso do período de liberdade condicional, ao ser englobada num cúmulo jurídico, em relação à pena única fixada neste, conta como cumprimento de pena de prisão por período equivalente à sua duração, sem desconto do tempo em que o condenado esteve em liberdade condicional.”

Ac. STJ de 11/03/2010, relator Souto Moura:

«V – De acordo com o artigo 81.º do CP, “Se a pena imposta por decisão transitada em julgado for posteriormente substituída por outra, é descontada nesta a pena anterior, na medida em que já estiver cumprida”, sendo exemplo da aludida substituição o caso do artigo 78.º.

V – A pena é descontada “na medida em que já estiver cumprida”, ou seja, incluindo o tempo de liberdade condicional.

VI – Na verdade, a liberdade condicional não é uma outra pena que substitui a de prisão, é antes uma forma específica que assume o cumprimento da pena de prisão, e que pode até, em certas circunstâncias, não ter lugar, bastando que não estejam reunidas as condições de que depende a sua concessão, e, desde logo, o consentimento do próprio condenado – artigo 61.º do CP.

VII – O legislador quis que, por imperativos de reinserção social, o condenado passasse uma fase do cumprimento da pena de prisão, em que foi condenado, sujeito a um regime que lhe facultasse a necessária adaptação à vida em liberdade.

VIII – Daí que também tenha que ser considerado, em cumprimento de pena de prisão, quem se encontrar a beneficiar de uma saída precária prolongada, ou em regime penitenciário aberto para o interior, ou sobretudo para o exterior, da prisão, sem que o tempo a eles respeitante se exclua do desconto.»

1.5.2. A recente jurisprudência do STJ no sentido do desconto equitativo na pena única das penas suspensas ou de outras penas de substituição integradas no cúmulo jurídico – artigo 81.º, n.º 2, do CP:

O STJ vem recentemente perfilhando com alguma uniformidade a posição do “desconto equitativo”, expressa, desde logo, no acórdão do STJ de 10.05.2018 (Rel. Helena Moniz), onde se considerou, citando Figueiredo Dias, que:

“da leitura dos artigos 80.º a 82.º parece resultar que, no pensamento da lei, o instituto do desconto só funciona relativamente a privações da liberdade processuais, a penas de prisão e (ou) a penas de multa, já não relativamente a outras penas de substituição e a medidas de segurança. Uma tal restrição não parece porém, ao menos em todos os casos pensáveis, político-criminalmente justificável. Melhor será, por isso, considerar que se está perante uma lacuna, que o juiz pode integrar – tratando-se como se trata de uma solução favorável ao delinquente –, sempre que possa encontrar um critério de desconto adequado ao sistema legal e dotado de suficiente determinação. (...) O critério da equitatividade permite que, com ele, se preencha a lacuna atrás anotada (...), relativa aos casos em que a pena – anterior ou (e) posterior – é uma pena diferente da prisão ou multa (...): em todos estes casos o tribunal deve, por analogia favorável ao condenado, fazer na nova pena o desconto que lhe parecer equitativo” (Figueiredo Dias, As consequências Jurídicas do Crime, § 439 e 443).

Mas esse desconto, ainda que aceite por princípio, vem sendo ponderado e aplicado com critérios necessariamente apertados, como resulta, por exemplo, dos seguintes acórdãos:

Ac. do STJ de 12/10/2022, relator Lopes da Mota:

“Não tendo o condenado cumprido deveres ou regras de conduta, para além do dever de comparecer a convocatórias, que, em si mesmo, sendo um dever de ordem geral respeitante às relações com serviços públicos, não representa um sacrifício de relevo inerente e com componente de punição, não se encontra fundamento que justifique que seja efetuado qualquer desconto no cumprimento da pena única” (pelo que, no caso em questão, foi revogado o desconto, na pena única, de dois anos de prisão que a 1.ª instância fizera corresponder ao decurso de 4 anos e 6 meses da suspensão da pena).

Ac. do STJ de 07/12/2022, relator Maria do Carmo da Silva Dias:

“O desconto equitativo a que se refere o artigo 81.º, n.º 2, do CP reporta-se a cada pena anterior que vai ser imputado na nova pena de diferente natureza, não podendo ser calculado de forma global, como o foi na decisão impugnada” (aqui, pôs-se em causa um desconto determinado globalmente para várias penas de substituição englobadas no cúmulo, decidindo-se que tal desconto deve ser individualizado relativamente a cada uma dessas penas de substituição).

Ac. do STJ de 09/02/2022, relator Ana Barata Brito:

“Na sequência da inclusão no cúmulo das três penas de substituição, adita-se que, tendo-se procedido oficiosamente à ponderação de um eventual desconto equitativo no cumprimento da pena única de prisão, em concreto tal não se justifica, por não ter o condenado cumprido deveres, regras de conduta, actividade ou dias de trabalho, em nenhum dos processos.”

Ac. do STJ de 29.06.2017:

“O simples não fazer nada para que não seja determinada a revogação da suspensão não é mais do que aquilo que se exige a qualquer cidadão sobre o qual não impenda a ameaça da execução de pena de prisão” – pelo que, nessa situação, se decidiu não haver descontos a efectuar na pena única que englobou tal pena suspensa.

Ac. do STJ de 12/02/2026, relator Donas Botto (Proc. n.º 377/25.5T8GMR.G1.S1 – 5.ª Secção):

“V – O mero decurso do tempo da pena suspensa não deve dar lugar, automaticamente, ao desconto equitativo, a realizar nos termos do artigo 81.º, n.º 2, do CP, pois este decurso do tempo não é suficiente para revelar um sacrifício traduzível no cumprimento dos deveres ou injunções de conduta ínsitos à suspensão das penas.”

Ac. do STJ de 11/02/2026, Proc. n.º 13423/25.3T8PRT.S1 – 3.ª Secção, relator Antero Luís:

“I – Não podem integrar o cúmulo jurídico penas suspensas que se encontrem extintas pelo decurso do tempo, ainda que não tenha sido proferida nos presentes autos a respetiva declaração de extinção.

II – A ausência de menção, pelo tribunal recorrido, da ultrapassagem do prazo, e da correspondente extinção da pena suspensa, nos termos do artigo 57.º do CP, ou, se for esse o caso, da sua revogação, nos termos do artigo 56.º do CP, constitui uma nulidade, por omissão de pronúncia, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, al. c), do CPP.

III – Constitui igualmente omissão de pronúncia a ausência de pronunciamento quanto à realização do desconto equitativo (no cumprimento da pena única aplicada ao concurso de crimes) do período de cumprimento das penas suspensas que não se encontram extintas, ou que foram revogadas, nos termos do n.º 1 do artigo 78.º do CP [sublinhado nosso – Nesta parte, temos como inaceitável a interpretação da norma invocada: nem o artigo 78.º do CP é o aplicável, mas sim, quando muito, a norma do artigo 81.º, n.º 2, do CP, nem a revogação da pena suspensa, por incumprimento das condições da suspensão, confere direito a qualquer desconto na pena de prisão a cumprir por força de tal revogação, como linearmente resulta do artigo 56, n.º 2, do CP, ao estatuir que “A revogação determina o cumprimento da pena de prisão fixada na sentença, sem que o condenado possa exigir a restituição de prestações que haja efectuado”].



IV – Configura também uma omissão de pronúncia da decisão de cúmulo jurídico superveniente, a ausência de pronunciamento quanto à justificação e fundamentação da manutenção, ou da revogação, das penas acessórias, em face da sua necessidade, nos termos do artigo 78.º, n.º 3, do CP.

V – A diferente natureza das penas aplicadas (pena de prisão e pena de multa) mantém-se na pena única resultante da aplicação dos critérios do concurso efetivo, nos termos do artigo 77.º, n.º 3, do CP.

VI – Segundo o disposto no n.º 1 do artigo 78.º do CP, só podem integrar o cálculo do cúmulo superveniente as penas aplicadas a crimes praticados anteriormente à data do trânsito em julgado da condenação tida como determinante para a verificação do concurso superveniente. Constituindo o trânsito em julgado o momento determinante para a verificação do concurso superveniente, encontra-se vedada a realização da operação de cúmulo por arrastamento, ou seja, a cumulação de penas aplicadas por crimes cometidos antes ou depois do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles.”

Ac. do STJ de 26/02/2026, Proc. n.º 528/25.0T8VCT.S1–5.ª Secção, relator Vasques Osório:

“I – É hoje jurisprudência constante do STJ que as penas de prisão suspensas na respectiva execução devem ser integradas no cúmulo jurídico de conhecimento superveniente, como penas de prisão [como penas de prisão substituídas] e só depois de calculada a pena única a aplicar ao cúmulo deve ser ponderada a substituição desta, se admissível.

II – O TC tem-se pronunciado no sentido de não afrontar a CRP a inclusão, no cúmulo jurídico de conhecimento superveniente, das penas de prisão suspensas na respectiva execução.

III – Tendo sido englobadas no cúmulo jurídico de conhecimento superveniente realizado no acórdão recorrido duas penas de prisão, substituídas pela suspensão da respectiva execução, com sujeição a regime de prova e a alguns deveres, e não tendo sido conhecida a questão do desconto previsto no artigo 81.º, n.º 2, do CP, designadamente, a existência ou não de justificação para a determinação da medida do mesmo que venha a ser considerada equitativa, enferma o acórdão recorrido de nulidade por omissão de pronúncia, prevista na al. c) do n.º 1 do artigo 379.º do CPP.”

1.5.3. A aplicação do perdão de penas da Lei 38-A/2023 em caso de cúmulo jurídico de penas (ou a incidência desse perdão e pretensos “descontos” na pena única):

Artigo 3.º

Perdão de penas

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, **é perdoado 1 ano de prisão a todas as penas de prisão até 8 anos.**

2 – São ainda perdoadas:

- a) As penas de multa até 120 dias a título principal ou em substituição de penas de prisão;
- b) A prisão subsidiária resultante da conversão da pena de multa;
- c) A pena de prisão por não cumprimento da pena de multa de substituição; e
- d) As demais penas de substituição, exceto a suspensão da execução da pena de prisão subordinada ao cumprimento de deveres ou de regras de conduta ou acompanhada de regime de prova.

3 – -----

4 – **Em caso de condenação em cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única.**

Artigo 7.º

Exceções

1 – Não beneficiam do perdão e da amnistia previstos na presente lei:

3 – **A exclusão do perdão e da amnistia previstos nos números anteriores não prejudica a aplicação do perdão previsto no artigo 3.º e da amnistia prevista no artigo 4.º relativamente a outros crimes cometidos.**

Questões:

1 – Perdão “*incide sobre a pena única*”, nos termos do artigo 3.º, n.º 4, quando esta integra apenas crimes perdoáveis (artigo 7.º, n.º 3) ou também quando no cúmulo se integram penas excluídas do perdão?

Temos por altamente discutível – para não dizer de todo insustentável – o entendimento que foi colhendo quase total unanimidade nos Tribunais da Relação no sentido de que, em caso de cúmulo jurídico que engloba uma pena perdoada e outra ou outras não perdoadas à face da Lei 38-A/2023, esse perdão se faz incidir na pena única e não na pena que beneficia do perdão.

Exemplo: Pena única de 3 anos e quatro meses de prisão resultante de cúmulo jurídico de uma pena de 2 anos e 6 meses e de outra de 2 anos que não beneficiam do perdão e de uma pena de seis meses de prisão que beneficia do perdão. Em vez de se fazer o óbvio, que seria declarar perdoada a pena de seis meses de prisão e, de seguida, se proceder à reformulação do cúmulo jurídico das restantes penas que não beneficiam do perdão (uma de 2 anos e 6 meses e outra de 2 anos de prisão), opta-se por “descontar” o aludido perdão de 6 meses na pena única de 3 anos e 4 meses, com o que restariam 2 anos e 10 meses de prisão a cumprir na pena única.

E com que fundamento se faz tal coisa? Sustentando que “resulta inequivocamente” da norma do n.º 4 do artigo 3.º Lei 38-A/2023, que “*em caso de condenação em cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única*”, esquecendo quem assim argumenta que a norma do artigo 3.º em causa se reporta exclusivamente a penas que beneficiam de perdão e que, por isso, quando o seu n.º 4 dispõe que “*o perdão incide sobre a pena única*”, se reporta aos casos em que essa pena única resulta de cúmulo de penas todas elas passíveis de perdão. Porque, quando assim não sucede, a regra é a do n.º 3 do artigo 7.º da dita Lei:

*“A exclusão do perdão e da amnistia previstos nos números anteriores não prejudica a **aplicação do perdão** previsto no artigo 3.º e da amnistia prevista no artigo 4.º relativamente a **outros crimes cometidos**.”*

Ora, se havendo penas por crimes excluídos do perdão, este se aplica apenas às penas dos crimes não excluídos dele, como é possível sustentar a aplicação do perdão a penas únicas que englobam penas que beneficiam do perdão e penas que dele não beneficiam???

Por outro lado, se penas extintas por perdão não devem integrar o cúmulo jurídico de penas – como decorre do artigo 128.º, n.º 3, do C.Penal, o perdão é causa de extinção da pena (total ou parcial) –, por não constituírem seu cumprimento, a que título penas integralmente perdoadas haverão de permanecer integradas no cúmulo? E se, no exemplo acima, a pena de 6 meses de prisão tivesse sido declarada perdoada em data anterior à efectivação do cúmulo, o tribunal competente integraria tal pena no cúmulo jurídico a que haveria de proceder (com as outras duas penas não perdoadas)? Na lógica daquele entendimento que frontalmente criticamos, haveria que proceder-se a cúmulo jurídico, para posterior aplicação do perdão à pena única, pois o perdão “incide sobre a pena única”! Enfim, sempre salvo o devido respeito, um completo absurdo.

E se, ainda tendo por base o exemplo acima, as penas que beneficiavam do perdão fossem duas, uma de 6 meses e outra de 8 meses, mantendo-se as outras duas que não beneficiavam de



perdão? Descontavam-se 12 meses na pena única, como temos visto fazer? E a que título? Não teria mais lógica, e não respeitaria mais a lei, fazer um sub-cúmulo das duas penas perdoáveis e, resultando este numa pena inferior a 12 meses, declarar perdoadas essas penas de 8 e de 6 meses, que saíam do cúmulo, reformulando de seguida este, que passaria a englobar apenas as aludidas penas não perdoáveis? Só se esse sub-cúmulo resultasse numa pena única superior a um ano de prisão, e porque o perdão é de apenas um ano, é que haveria que ponderar e optar entre as duas vias possíveis, há muito apontadas pelo STJ e que aqui não vamos escarpelizar: ou se cumulava a pena residual desse sub-cúmulo após aplicação do perdão com as duas penas não perdoáveis (procedimento que preferimos, porque mais conforme com a norma do n.º 3 do artigo 7.º da Lei em causa), ou se descontava o perdão de um ano na pena única que havia sido determinada no cúmulo jurídico inicial (englobando penas perdoáveis e não perdoáveis). Mas aqui sempre e apenas quando as penas que beneficiam de perdão não se extinguem por não se mostrarem integralmente perdoadas, designadamente porque o sub-cúmulo das mesmas excede um ano de prisão.

Enfim, abstenho-nos de citar a inúmera jurisprudência das Relações em sentido diverso do aqui sustentado, facilmente localizável, limitamo-nos aqui à citação de alguns acórdãos do STJ, que correspondem à orientação quase uniforme desse Tribunal, e de dois acórdãos das Relações que nos parece irem no sentido correcto:

Ac. STJ de 20.03.2024, processo n.º 21/14.6PELRA.C3.S1, relatora Ana Barata de Brito:

*«I. Quando se diz, no n.º 4 do artigo 3.º Lei 38-A/2023, que “em caso de condenação em cúmulo jurídico, o **perdão** incide sobre a pena única”, está-se a considerar a pena única correspondente a crimes que beneficiam (todos eles) de **perdão**.*

*II. Com esta disposição quer-se esclarecer que, nos casos de concurso efectivo de crimes – de crimes que beneficiem, todos eles, de **perdão** –, o **perdão** se aplica uma única vez, à pena única, e não várias vezes, a cada uma das parcelares que a compõem. Ou seja, só concluído todo o processo de determinação da pena e encontrada e aplicada a pena “final”, então sim, há lugar a aplicação do **perdão** da Lei n.º 38-A/2023.*

*III. Mas há que compatibilizar o n.º 4 do artigo 3.º com o artigo 7.º da mesma lei, que determina as excepções ao **perdão**. Compatibilização que se realiza aplicando-se primeiramente o **perdão** à pena parcelar que dele beneficia, procedendo-se seguidamente a cúmulo jurídico do remanescente dessa parcelar com a outra pena parcelar, excluída do **perdão**).*

No caso deste acórdão, o arguido havia sido condenado a uma pena de 5 anos e 6 meses por crime de tráfico de estupefacientes, excluída do perdão (artigo 21.º do DL 15/93), e a uma pena de um ano e seis meses por crime de condução de veículo automóvel sem habilitação, não excluída do perdão, tendo o cúmulo jurídico sido fixado em 5 anos e 10 meses. Na primeira instância, fez-se incidir o perdão de um ano na pena única, ficando esta reduzida a 4 anos e 10 meses. Recorrendo, o MP entendia dever o perdão ser apenas de 4 meses na pena única, de forma a não atingir ou diminuir a pena parcelar não perdoada. O STJ considerou ambos os procedimentos errados e sustentou que se devia perdoar 1 ano à pena parcelar de 1 ano e 6 meses e cumular depois a pena remanescente de 6 meses com a pena não perdoável de 5 anos e 6 meses e fixou a pena única em 5 anos e 7 meses. Decisão que só podemos aplaudir.

Ac. STJ de 04.06.2024, processo n.º 890/22.6PFAMD.L1.S1, relatora Ana Barata de Brito:

“VIII – No n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 38-A/2023, quando se diz que “em caso de condenação em cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única”, está-se necessariamente a considerar a pena única correspondente a crimes que beneficiam todos eles de perdão.

IX – Com esta disposição pretendeu-se apenas esclarecer que, nos casos de concurso efectivo de crimes – de crimes que beneficiem, todos eles, de perdão, entenda-se –, o perdão se aplica uma única vez, à pena única, e não várias vezes, a cada uma das parcelares que a compõem. Ou seja, em caso de concurso efectivo de crimes que beneficiem todos eles de perdão só concluído o processo de determinação da pena e encontrada e aplicada a pena “final”, então sim, há lugar a aplicação do perdão da Lei n.º 38-A/2023.

X – Necessariamente, tem sempre de se compatibilizar o n.º 4 do artigo 3.º com o artigo 7.º da mesma lei, preceito que determina as excepções ao perdão.

XI – Esta compatibilização, na decisão sobre as penas constante do acórdão recorrido, realizar-se-ia aplicando primeiramente o perdão à pena parcelar que deste beneficiava, procedendo-se seguidamente a cúmulo jurídico do remanescente dessa parcelar (caso sobrasse remanescente) com a outra pena parcelar, excluída do perdão – a pena correspondente ao homicídio, crime que está excluído do perdão.”

Ac. STJ de 11/07/2024, relatora Maria do Carmo da Silva Dias:

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/69b4e01e77aa9ae780258b580033a1f7?OpenDocument>

“VI. Sobre as penas únicas beneficiou dos perdões que lhe foram concedidos pela 1ª instância, nos moldes referidos na decisão impugnada (apesar do procedimento relativo à aplicação do perdão na situação A), não ter sido o adequado, mas não podendo nós aqui fazer tal correção atento o sentido do recurso do arguido, mas de todo o modo acabou por chegar a decisão final acertada, que conduziu ao mesmo resultado do que se tivesse observado o disposto no artigo 3.º, n.º 1 e n.º 4, da Lei n.º 38-A/2023 e exceções previstas no seu artigo 7.º na sua totalidade, portanto, ao distinguir as penas perdoáveis e a não perdoável, procedendo previamente à aplicação do perdão a um primeiro cúmulo que englobasse apenas as penas parcelares que dele beneficiavam e, depois, cumulando o remanescente dessa pena com a outra parcelar excluída do perdão).”

Ac TRC de 25/10/2024, relatora Cândida Martinho:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/9e9ff068404fe96680258bce0038fc5b?OpenDocument>

“I – Em caso de cúmulo jurídico, o perdão consagrado na Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, incide sobre a pena única quando esta é composta exclusivamente por penas parcelares que beneficiam do perdão.

II – Quando o cúmulo jurídico é composto por penas que beneficiam de perdão e por penas que não beneficiam do perdão, há que desfazer o cúmulo jurídico, deixando-se intocadas as penas imperdoáveis, e aplicar o perdão às penas que dele beneficiem.”

Ac. TRL de 24/01/2024, relator Carlos Alexandre:

“Consequentemente, entende-se que devem ser integralmente perdoadas as penas parcelares do crime de furto, a ambos os arguidos, e, por serem inferiores a um ano, que as mesmas se extinguíram – artigo 128º nº 3 do CP –, mantendo-se inalteradas as penas parcelares pelo crime de roubo qualificado, a saber, 6 anos e 6 meses de prisão para o arguido X e 6 anos e 7 meses para o arguido Y.



[...] o Tribunal recorrido aplicou o perdão, mas de uma forma deficiente, por erro na interpretação e aplicação do direito, quando proferiu declaração de perdão à pena no quantum da pena unitária, desconsiderando, que um dos crimes está excluído do perdão.”

E, para que não esqueçamos os princípios, cite-se também o **Ac. STJ de 31/05/2023, relator Ernesto Vaz:**

“Não entram no cúmulo jurídico as penas de prisão suspensas se tiverem sido declaradas extintas, nos termos do artigo 57º, nº 1, ou se se extinguirem por prescrição ou por medida de graça, amnistia ou perdão. (cfr acs do STJ de 12/10/2022, 277/08.3TAEVR.S1, Lopes da Mota, e de 13.2.2019, proc. 1205/15.5T9VIS.S1, Lopes da Mota)”

Todavia, **em sentido contrário, o recente Ac. do STJ de 19/03/2025**, relatora Maria Margarida Almeida:

“VI. Como se mostra defendido no acórdão do STJ, de 24-10-2006 processo 06P2941, nº convencional JSTJ000, relator Santos Carvalho, nº do documento SJ200610240029415 (acessível em www.dgsi.pt): (...) para proceder ao cúmulo jurídico de penas em concurso de infracções quando só algumas beneficiam de perdão, há que seguir estes passos:

*1º – efectua-se o cúmulo jurídico de todas as penas em concurso, independentemente de alguma delas beneficiarem de **perdão** e, assim, obtém-se a pena única;*

2º – calcula-se o perdão, após se ficcionar um cúmulo jurídico parcelar das penas que por ele estão abrangidas;

*3º – faz-se incidir o **perdão** assim calculado sobre a pena única inicial, mas o **perdão** tem como limite máximo a soma das parcelas das penas “perdoáveis”, tal como encontradas na operação de cálculo dessa pena única inicial.*

*VII. Seguindo esta linha de raciocínio, que anteriormente perfilhámos, a propósito da questão suscitada no âmbito da Lei nº 29/99 e da qual não vislumbramos razões para divergir, na aplicação da presente lei da amnistia, temos que, no caso presente, a questão do cálculo do **perdão** aplicável à pena única imposta, decorre directamente da lei, uma vez que nem sequer haverá que proceder a um cúmulo entre penas parcelares incluídas no perdão, já que, no caso, apenas uma se mostra abrangida pela Lei nº 38-A/23, de 2 de Agosto, designadamente a relativa ao cometimento do crime de detenção de arma proibida.*

*VIII. Assim, o cálculo do **perdão** a aplicar à pena única, decorre da aplicação das regras do **perdão** a essa pena singular e corresponde a 4 meses de perdão, já que a pena imposta, pela prática deste crime, ao arguido, foi de 4 meses de prisão.”*

Como está bem de ver, este acórdão faz uma interpretação incorrecta do acórdão que cita (relator Santos Carvalho), pois a tese por ele defendida tinha como pressuposto a existência de várias penas perdoáveis, com a consequente necessidade de determinar a medida do perdão de que um sub-cúmulo destas beneficiaria, para depois o fazer incidir na pena única (prática que defendia). Mas do excerto citado não resulta que no caso de uma pena parcelar integralmente perdoada (4 meses de prisão, por exemplo), esta não deva ser declarada extinta e retirada do cúmulo, com a necessidade de reformulação deste!

“I. No artigo 3º da Lei nº 38-A/23, de 2 de Agosto, estipula-se que (1) é perdoado 1 ano de prisão a todas as penas de prisão até 8 anos, bem como que, (4) em caso de condenação em cúmulo jurídico, o perdão incide sobre a pena única.

II. Sendo alguns dos crimes em concurso passíveis de perdão de penas, mas o mesmo não sucedendo com os restantes, há que proceder à aplicação conciliadora de tais normativos legais, entendendo-se aqui aplicável a solução jurídica alcançada, em igual sede, ao abrigo da Lei n.º 29/99, de 12.05.

III. A solução consiste na realização de um cúmulo jurídico ficcionado, entre penas parcelares incluídas no perdão, obtenção de uma pena única e, consoante o seu quantum, apuramento do perdão final que haveria de aplicar. De seguida, procede-se ao cúmulo de todas as penas em concurso (incluindo as que haviam sido consideradas para o ficcionado cúmulo parcelar) e sobre a pena única alcançada, faz-se a aplicação do perdão, sendo que o máximo legal corresponde a um ano.

IV. No caso presente, mantendo-se inalterada a pena única fixada pelo tribunal “a quo”, essa operação ficcionada de apuramento do perdão a aplicar a final, acaba por redundar num acto inútil, pela singela razão de que a Lei n.º 38-A/2023 impõe, como limite para a aplicação de tal medida de clemência, que a pena única imposta não exceda os 8 anos de prisão.

V. Esse limite é imperativo e aplica-se em todo e qualquer caso, em que se tenha de ponderar a aplicação de perdão, ao abrigo de tal previsão legal, sendo indiferente (porque a lei o não distingue ou excepciona), se todas as penas que se mostram incluídas em cúmulo jurídico, se mostram abrangidas pela Lei da Amnistia ou se apenas em relação a algumas tal sucede.

V. Seria, aliás, um contra-senso jurídico, seria ilógico, violador do princípio da igualdade, bem como contrário à imperatividade, sem excepções, que o legislador claramente expressou na Lei n.º 38-A/2023, defender-se que, pela circunstância de o arguido ter cometido crimes que nem sequer se mostram incluídos na Lei da Amnistia, daí resultaria, para si, um tratamento mais favorável (por inexistência, neste caso, do limite de 8 anos) do que no caso de um agente, cujos ilícitos por si praticados se mostrariam integralmente abrangidos na dita lei de clemência e que, sendo-lhe imposta uma pena superior a 8 anos de prisão, não poderia ter direito à aplicação de tal perdão.”

2 – O limite de oito anos do artigo 3.º, n.º 1, em caso de cúmulo jurídico, é aplicável só às penas perdoáveis e ao cúmulo de penas perdoáveis ou ao cúmulo de todas as penas, perdoáveis ou não?

Já defendemos, em apresentação e texto anteriores, que, na lógica do referido quanto à questão anterior, esse limite de oito anos do artigo 3.º, n.º 1, em caso de cúmulo jurídico, seria aplicável só às penas perdoáveis e ao cúmulo de penas perdoáveis, pelo que, quando o cúmulo integrasse penas não perdoáveis, haveria que efectuar um sub-cúmulo das penas perdoáveis, por forma a determinar se a pena única das penas perdoáveis excedia oito anos de prisão. E, se não excedesse, não devia a aplicação do perdão ser afastada.

Todavia, não estamos hoje seguros desse entendimento, até porque a jurisprudência, incluindo a do STJ, tem ido uniformemente em sentido contrário, e com argumentos que nos parece terem alguma solidez, designadamente o de que o legislador terá querido excluir do perdão as penas mais graves (superiores a oito anos de prisão), sejam elas penas singulares ou única, precisamente no entendimento de que, sendo tais penas superiores a oito anos de prisão, o condenado não deve beneficiar de tal medida de graça, mesmo que se trate de uma pena única que englobe penas parcelares inferiores a oito anos de prisão e que, de per si, estivessem em condições de beneficiar de tal perdão.

Entre muitos outros, assim se decidiu no último dos acórdãos supra-citados e, também, no recente **Ac. STJ de 02/04/2025, relator José Carreto:**

*“V – O n.º 3 do artigo 7.º da Lei de Amnistia que permite a aplicação do **perdão** a outros crimes cometidos e não excluídos do **perdão** por aquela norma pressupõe que o arguido tenha sido condenado em pena até 8 anos de prisão, sendo-o em pena superior funciona a exclusão do artigo 3.º, n.º 1, citado.”*

Todavia, já em sentido contrário, decidiu o **Ac. STJ de 28/05/2025, relator Celso Manata:**

“I. O disposto no n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 38-A/2023, de 02-08, reporta-se, no caso de ter sido feito um cúmulo jurídico, às penas parcelares e não à pena única.”

No texto deste acórdão explicita-se essa conclusão:

«Nesse processo o arguido foi condenado pela prática, em 18 de junho de 2020, de factos subsumíveis a três crimes de dano, que foram punidos, cada um delas, com a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão. O tribunal a quo, reconhecendo que “(o) crime de dano não se encontra excepcionado”, não aplicou o perdão dado que a “pena única” é “superior a 08 anos de prisão.”

Ora, no acórdão recorrido estabelece-se uma clara confusão entre saber se a pena é suscetível de ser perdoada e que tempo de prisão deverá ser descontado na pena única.

Relativamente à primeira indagação o que deve ser tido em conta são as penas parcelares e não a pena única, que só será encontrada numa fase posterior. E as penas parcelares, ao ter sido desfeito anterior cúmulo, realizado no processo 570/20.7... (para se fazer o cúmulo com as penas aplicadas nos processos 122/21.4... e 165/21.8...), reganharam autonomia.

Portanto e tendo ainda em conta o disposto no artigo 7º, nº n.º 3 da mencionada lei, há que aplicar o perdão relativamente às penas em que o arguido foi condenado pela prática dos crimes de dano referidos.»

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8f28e9ec83a1ecff80258ca4004c1021?OpenDocument>

3 – Para o cálculo do meio, dos dois terços e dos cinco sextos da pena, o perdão da pena deve ser descontado na pena originária e não no cumprimento da pena.

De facto, o perdão de penas constitui uma redução da pena a cumprir e não uma situação idêntica ou equiparável ao cumprimento de pena para poder ser tratado como um desconto a efectuar no cumprimento da pena.

Assim, para cálculo do meio, dos dois terços e dos cinco sextos da pena, não deve considerar-se como tempo de cumprimento da pena o período em que o condenado não esteve efectivamente privado da liberdade, por ter beneficiado do perdão – Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2ª edição, Universidade Católica Editora, pág. 246, e Ac TRP de 21/02/2024, relatora Maria Luísa Arantes. V. também neste sentido, e desenvolvidamente, o estudo do Conselheiro Jorge Gonçalves, “*Liberdade condicional: breves notas sobre a questão da determinação da pena a que o tribunal deve atender nos casos de perdão parcial ou indulto*”, Revista do STJ, n.º 6, fls. 237-260.

Foi tendo subjacente este entendimento que o STJ, no seu **Assento n.º 2/99**, decidiu o seguinte:

“No domínio do Código Penal na versão de 1982 e do Código de Processo Penal de 1987 não pode beneficiar de liberdade condicional o recluso que, embora condenado em pena de prisão superior a seis meses, esteja a cumprir prisão igual ou inferior a seis meses por virtude da aplicação de perdão ou perdões genéricos.”

Em suma, e dito de outra forma, cremos que para a determinação dos diversos marcos relevantes para a concessão da liberdade condicional – metade, dois terços e cinco sextos – releva a pena a cumprir (pena exequível) após aplicação do perdão e não a pena inicialmente aplicada na condenação. Ou seja, para o cálculo do meio, dos dois terços e dos cinco sextos da pena, o perdão da pena deve ser descontado na pena originária (e só depois desse desconto se determinar o meio, os dois terços e os cinco sextos, sendo caso disso) e não no seu cumprimento (depois de determinado o meio, os dois terços e os cinco sextos da pena, subtrair a cada um desses marcos o perdão concedido).

Em sentido contrário ao aqui expendido, veja-se, todavia, Figueiredo Dias, “Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime”, pág. 536.

1.6. A inclusão das penas de multa no cúmulo. Desnecessidade de efectivação de cúmulo entre penas de prisão e de multa se apenas uma pena de multa ou apenas uma de prisão?

Nestes casos, a jurisprudência tem divergido. Mas a maioria aponta para a desnecessidade de efectivação desse cúmulo, com o que está de acordo Tiago Caiado Milheiro, que aponta até para a desnecessidade de cumular uma pena de prisão com duas penas de multa, defendendo dever nesse caso proceder-se apenas a cúmulo jurídico das duas penas de multa (Cúmulo Jurídico Superveniente, págs. 97 a 106). Todavia, a favor da obrigatoriedade legal de efectivação de cúmulo no caso de existir concurso entre apenas uma pena de multa e apenas uma de prisão, mesmo tratando-se de uma mera acumulação material, Ac. TRE de 12/06/2012, relatora Ana Barata de Brito. Por nós, propendemos pela necessidade de efectivação de cúmulo jurídico em casos de concurso de uma pena de prisão com duas ou mais penas de multa ou de uma pena de multa com duas ou mais penas de prisão, pois se sempre se impõe a realização de um cúmulo jurídico de penas, não se percebe por que razão haverão de ficar de fora as penas de prisão isoladas ou as penas de multa isoladas. Até porque tal entendimento parece violar a norma do n.º 3 do artigo 77.º do C.Penal.

Implicações destas teses nos “marcos” a ter em conta em caso de cúmulo em “blocos”:

Será sempre diferente e poderá ter relevância na determinação das penas que hão-de integrar cada bloco de penas a inclusão ou não das penas isoladas de prisão ou de multa no cúmulo (sendo certo que discordamos da tese da irrelevância da condenação em multa como “marco” a ponderar no cúmulo com penas de prisão que é defendida no Ac. STJ de 19/01/2017, relatora Isabel Pais Martins, por falta de fundamento legal para tal exclusão).



1.6.1. Cúmulo entre penas de prisão e penas de multa, estando as de multa já pagas/cumpridas?

Sobre esta matéria, veja-se o relativamente recente Ac. do STJ de 30/03/2023, relator Orlando Gonçalves:

“[...] a prisão subsidiária, resultante da conversão de pena de multa não paga, não representa uma diferente pena, mas sim uma sanção de constrangimento, conducente à realização do efeito pretendido de pagamento da multa.

As penas extintas são as penas de multa. A prisão subsidiária de 6 dias, cumprida pelo arguido, não é equivalente à pena de prisão, de modo que esses dias não podem ser descontados na pena única de prisão, nos termos do artigo 78.º, n.º 1, parte final, do Código Penal.

Assim, nenhuma consequência surtiria a integração das penas de multa aplicadas nos processos n.ºs 845/18.5... e 165/18.5... no cúmulo jurídico superveniente.”

Mas esta jurisprudência está longe de ser pacífica.

1.6.2. O cúmulo entre penas de multa.

Entre si, cumulam-se juridicamente. E cumulam-se as cumpridas com as não cumpridas, já convertidas em prisão subsidiária ou não, sem excepção, procedendo-se, depois, ao desconto das já cumpridas na pena única. Inútil será a realização de cúmulo jurídico quando todas as penas de multa se mostrem já cumpridas.

1.6.3. O cúmulo da pena principal de prisão com a pena de multa já convertida ou não em prisão subsidiária: cumulação material das penas principais de prisão e de multa

A prisão subsidiária da multa mantém a autonomia desta, não é cumulável juridicamente com a pena de prisão principal (Ac. STJ de 23/03/2023, relatora Leonor Furtado, Ac. STJ de 27/04/2011, relator Armindo Monteiro, e Ac. TRC de 29/03/2017, relator Orlando Gonçalves – este com análise das actas da Comissão Revisora de que resulta o afastamento da proposta de Figueiredo Dias de cúmulo jurídico entre a pena principal de prisão e a prisão subsidiária da pena de multa já convertida ou não em prisão subsidiária. E isto desde logo porque a proposta de redacção do artigo 77.º 3 da Comissão Revisora, que era clara – “*se as penas aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa, é aplicável uma única pena de prisão, de acordo com os critérios estabelecidos nos números anteriores, considerando-se as de multa convertidas em prisão pelo tempo correspondente reduzido a dois terços*” – no sentido da pena única conjunta (multa e prisão cumuladas juridicamente numa única pena de prisão), não passou e a sua redacção foi, a nosso ver completamente alterada – “*Se as penas aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa, a diferente natureza destas mantém-se na pena única resultante da aplicação dos critérios estabelecidos nos números anteriores*” – não podendo a nosso ver pretender-se que dizem a mesma coisa. Contra, mas, a nosso ver, sem razão, a curiosa interpretação da norma do artigo 77.º, n.º 3, do C.Penal que nos é dada por Maria João Antunes (Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 144, n.º 3992, 2015, p. 410-416):

“Em suma, o artigo 77.º, n.º 3, do Código Penal não consagra o sistema de acumulação material quando as penas aplicadas aos crimes em concurso forem a prisão e a multa. Consagra antes o sistema da pena única conjunta, a determinar segundo um princípio de cúmulo jurídico, nos termos do qual há: (...) a conversão dos



dias de multa em prisão subsidiária, segundo as regras do artigo 49.º, n.º 1; a construção da moldura penal do concurso, com um limite máximo correspondente à soma do tempo de pena de prisão concretamente aplicada a cada um dos crimes com o tempo de prisão subsidiária relativo ao outro crime (...)”.

Ou seja, pretende-se com este entendimento (Maria João Antunes) que o afastamento expresso da proposta de redacção que constava do artigo 77.º, n.º 3 da Comissão Revisora, nos termos acima expostos, nada significou e que a redacção vertida no C.Penal, afinal, acolheu, até, essa proposta, o que nos parece insustentável, por essa interpretação não ter qualquer correspondência na letra da lei. Todavia, esta tese de Maria João Antunes foi já seguida nos acórdãos do STJ de 13/02/2019 (proc. n.º 1205/15.5T9VIS.S1), 23/01/2019 (proc. n.º 482/11.5PLLSB.S2) e 27/02/2019 (proc. n.º 186/05.8TASSB.S1), todos relatados pelo Conselheiro Lopes da Mota, embora aí se mantenha como uma corrente claramente minoritária.

A pena de multa de substituição e a pena de multa principal são penas de espécie diferente, pelo que tais penas devem cumular-se materialmente, por força do disposto no artigo 77.º, n.º 3 do C.Penal – Ac. TRC de 29.03.2017, relator Orlando Gonçalves.

1.7. A efectivação de cúmulos jurídicos distintos, com cumprimento sucessivo das respectivas penas conjuntas. A tese do “cúmulo jurídico por arrastamento” e a sua rejeição doutrinária e jurisprudencial.

O trânsito em julgado da sentença, constituindo uma solene advertência contra o crime, é o limite intransponível a partir do qual os ilícitos penais não podem ser submetidos às regras do concurso, determinando o arguido ao cumprimento sucessivo de penas.

1.8. Os critérios de agrupamento das penas parcelares nos casos de efectivação de “cúmulos jurídicos sucessivos”

1.8.1. O critério temporal ou cronológico como regra.

– Admissibilidade por **alguma jurisprudência do STJ** de um **agrupamento das penas parcelares “charneira” de forma que redunde em penas conjuntas sucessivas globalmente mais favoráveis ao arguido** (Acs. de 19/05/2010, de 16/03/2011 e de 24/02/2011, em todos sendo relator Santos Carvalho: *“numa situação em que se tem de formular mais do que uma pena única para o mesmo arguido, a cumprir sucessivamente, e em que há penas parcelares que tanto podem ser englobadas num dos concursos de penas como no outro, a escolha faz-se de modo a agrupar as penas mais elevadas que sejam cumuláveis entre si. Na verdade, essa será a situação mais favorável para o arguido (...) Isto é: na formação da pena única, quanto maior é o somatório das penas parcelares, maior é o factor de compressão que incide sobre as penas que se vão somar à mais elevada, pois, se assim não fosse, muito facilmente se atingiria a pena máxima em casos em que a mesma não se justifica perante a gravidade dos factos*).

Crítica: postergação, por este entendimento dissonante do critério cronológico, do critério legal enunciado nos artigos 77.º, n.º 1 e 78.º, n.º 1, do CP, segundo o qual o cúmulo jurídico deverá abarcar todos os crimes cometidos anteriormente à condenação primeiramente transitada em julgado.

– Admissibilidade por **outra jurisprudência do STJ** de uma **integração das penas parcelares “charneira” entre cúmulos autónomos** **naquele que englobar as penas correspondentes aos crimes temporalmente mais próximos** (Acs. de 20/03/2014, relator Oliveira Mendes, e de 11/04/2018, relator Maia Costa, constando deste último o trecho seguinte: *“No caso de haver crimes que estão em concurso simultaneamente com outros crimes que, contrariamente, não estão em concurso entre si, não é possível efectuar um único cúmulo. Haverá, sim, que proceder a dois cúmulos autónomos, que se acumulam materialmente, integrando-se a pena-charneira naquele que englobar as penas correspondentes aos crimes temporalmente mais próximos.”* Neste sentido, também Paulo Pinto de Albuquerque, “Comentário do Código Penal” (2010 – 2.ª edição), 288/289, referindo que:

«Se depois de várias condenações transitadas em julgado se mostrar que o arguido praticou anteriormente a elas outro crime e se a pena de prisão que lhe foi aplicada esteve em condições de integrar dois cúmulos jurídicos distintos, essa pena deve ser integrada no cúmulo que diga respeito aos factos ocorridos no período temporal onde se integra esse crime».

A ideia subjacente a este entendimento é a de que, **sendo determinante na fixação da pena única a consideração e ponderação, em conjunto, dos factos e personalidade do agente**, ou seja, um exame e uma avaliação dos factos em concurso à luz da personalidade do delinquente neles manifestada e reflectida, a pena-charneira deve ser integrada no cúmulo em que os factos respectivos se mostram temporalmente situados e integrados. **Todavia, no caso dos dois arestos aludidos, a solução encontrada coincidiu com o critério cronológico, o que sucederá na esmagadora maioria das situações, pelo que não se justificará a autonomização desta tese.** Para além do seu carácter algo arbitrário, esta tese é passível da mesma crítica da anterior.

1.8.2. O primeiro trânsito em julgado das condenações em causa, em relação a cada “bloco” de penas, como elemento determinante de cada grupo de infrações que integra cada “cúmulo jurídico” de penas

Perante uma pluralidade de crimes cometidos sucessivamente, importa verificar se todos eles tiveram lugar antes do trânsito em julgado da condenação por qualquer deles ou, em caso negativo, se há lugar a cúmulos jurídicos sucessivos ou/e a cumprimentos de penas autónomas, por eventualmente não se verificarem os pressupostos do concurso superveniente, aludidos nos artigos 78.º, n.º 1 e 77.º, n.º 1, do CP.

Ora, como a jurisprudência tem vindo a repetir, é o primeiro trânsito em julgado que fixa o momento a partir do qual se considera que existe o concurso superveniente de penas, devendo então ser englobadas para efeitos de cúmulo jurídico, numa pena única, todas as penas individuais que se reportem a factos anteriores à data do trânsito daquela primeira condenação transitada em julgado (ver ac. do STJ n.º 9/2016, in DR I de 9.06.2016).

Por sua vez, os crimes que tiverem sido praticados depois desse trânsito em julgado, consoante os casos, tanto podem integrar outro (ou outros) cúmulo(s) jurídico(s), a sancionar com outra(s) pena(s) única(s), desde que se verifiquem os mesmos pressupostos, como, em caso negativo, terão de ser excluídos, mantendo autonomia – neste sentido, entre outros, acórdãos do STJ de



16.06.2016, proc. n.º 2137/15.2T8EVR.S1 (Raul Borges) e de 30.09.2021, proc. n.º 16/19.3PBVCD-H.S1 (Eduardo Loureiro).

Portanto, tudo dependendo da verificação dos respetivos pressupostos, podem os crimes subsequentes integrar outros cúmulos jurídicos e, respetivas penas únicas, de execução sucessiva, funcionando, de todo o modo, o primeiro trânsito em julgado das condenações respetivas (que funciona como advertência para o condenado levar uma vida conforme ao direito) como elemento determinante de cada grupo de infrações que integra cada “cúmulo jurídico” de penas – cfr. acórdão do STJ de 07/12/2022, Proc. n.º 1202/21.1T8STR.S1, relatora Maria do Carmo da Silva Dias.

1.8.3. Os marcos temporais relevantes para efeitos de delimitação dos blocos de cúmulos a efectuar

Por outro lado, condenações que não sejam susceptíveis de integrar o cúmulo jurídico de penas (designadamente penas de prisão suspensas na sua execução já declaradas extintas) não poderão servir de marco ou baliza para delimitação dos blocos de cúmulos a efectuar.

Assim, se decidiu no Acórdão do STJ de 02/10/2019 (proc. n.º 1379/19.6T8SNT.L1.S1):

“Sustentando-se que penas extintas por causa diversa do cumprimento de prisão efetiva não podem integrar a pena única resultante de penas de prisão, então também não podem (em coerência com tal regra) impedir, só por si, que determinados crimes punidos com pena de prisão constituam um concurso de infrações”, pois “envolvendo a extinção desta pena, necessariamente, o “apagamento” de quaisquer efeitos, há que desconsiderar o trânsito em julgado da respetiva sentença, enquanto marco relevante para a delimitação do cúmulo a realizar.”

E também no recente Acórdão do STJ de 13/09/2023, proc.228/23.5T8AVR.S1 (relator Sérgio Alves):

“I. Uma pena cuja execução tenha sido declarada suspensa na sua execução e que, entretanto, tenha sido declarada extinta nos termos do artigo 57.º, n.º 1 do Cod. Penal, não deve ser englobada em cúmulo jurídico, porquanto tal inclusão elevaria a moldura do concurso, em manifesto e despropositado desfavorecimento do arguido.

II. Não integrando a pena aplicada no processo respectivo o cúmulo efectuado, precisamente por se mostrar extinta nos termos do artigo 57.º, n.º 1 do Cod. Penal, a data do trânsito da condenação operada em tal processo não pode ser considerada na determinação do momento relevante para a delimitação das penas a englobar, nos termos do disposto no artigo 77.º do CP.”

Mas, em sentido contrário, entre outros, v. o recente Ac. TRL de 01/03/2023, relatora Maria José Nogueira:

“I – O trânsito em julgado de uma condenação penal representa o limite intransponível no âmbito do concurso de crimes, excluindo da pena única os crimes praticados depois desse trânsito.

II – A condenação em pena suspensa, mesmo que já declarada extinta, consubstancia uma decisão condenatória que não pode ser desconsiderada para a definição dos marcos temporais que, nos termos dos artigos 77.º e 78.º do Código Penal, condicionam a verificação de concurso de crimes.

III – A circunstância de se tratar de uma pena já declarada extinta apenas é suscetível de relevar em momento subsequente, aquando da decisão de integrar, ou não, essa pena no procedimento conducente a encontrar a pena unitária.

IV – A pena declarada extinta não integra o cúmulo jurídico conducente a encontrar a pena unitária.”

1.9. As penas acessórias (de proibição de conduzir do artigo 69.º do C.Penal) cumulam-se jurídica e não materialmente – Ac. Fix. Jurisprud. do STJ n.º 2/2018

1.10. Cúmulo entre uma pena de prisão determinada e uma pena relativamente indeterminada em caso de concurso superveniente.

Efectua-se o cúmulo da pena determinada com a pena que concretamente coube ao crime cometido na pena relativamente indeterminada e calcula-se depois sobre a pena única a pena relativamente indeterminada (salvo se se entender que já não é de aplicar pena relativamente indeterminada por não se manterem os pressupostos de aplicação desta – acentuada inclinação para o crime) – Acs. STJ 19/04/95, CJ III, tomo 2, pág. 168, TRE 15/12/2015, relator José Proença da Costa e (implicitamente) TRC 17/05/2017, relator Orlando Gonçalves. **Contra P.Pinto de Albuquerque, que entende que se deve partir da pena concreta mais grave do concurso para fixar a pena indeterminada, num sistema de “absorção puro”.**

E se quanto à pena determinada não se verificarem os pressupostos de aplicação da pena relativamente indeterminada? Não se cumulam e cumprem-se as duas penas sucessivamente, apesar da verificação do concurso? – Ac. TRC 27/11/2013, relator Vasques Osório. Também Tiago Caiado Milheiro, e também Maria João Antunes, RPCC, Ano 6, Fasc.2.º, 1996, págs 314-321, e Dá Mesquita, in O Concurso de Penas, 1997, pg.29-30).

Nota: Este entendimento parece-me altamente discutível por violação das regras do concurso e porque prejudica, por exemplo, quem não tem a tal propensão acentuada para todos os crimes mas só para alguns, por comparação com quem tem propensão acentuada para todos os crimes.

Já Nelson Fernandes, por sua vez, defende (in “Concurso de crimes, pena única e pena relativamente indeterminada”, Revista do Ministério Público, n.º 147, Julho-Setembro de 2016, págs. 43-71) que, nestes casos:

“não deve ser efectuado um cúmulo jurídico que inclua penas concretamente determinadas e outras relativamente indeterminadas, apresentando-se como solução, face a tal impossibilidade, a realização de cúmulos jurídicos distintos”, mas, “porque a pena relativamente indeterminada assume na parte que excede a parte dessa pena ajustada para a culpa [que será a pena que concretamente cabeia ao crime cometido] a natureza de verdadeira medida de segurança, deve estar sujeita ao regime previsto no artigo 99.º do C.Penal (teoria do vicariato), precedendo assim, ao nível da sua execução, a pena de prisão concretamente determinada que haja para cumprir e sendo descontada nesta a parte daquela que ultrapassa a pena adequada à culpa sem que tenha necessariamente lugar a execução do eventual remanescente de pena.”

Mas, certo, é apenas o C.Penal não ter solução para esta questão.

1.11. Cúmulo entre pena de prisão e medida de segurança privativa da liberdade?

Não pode haver cúmulo porque a pena de prisão e a medida de segurança privativa da liberdade têm naturezas completamente diferentes.

Por isso é que o C.Penal não alude a tal cúmulo nos artigos 77.º e 78.º do C.Penal.

E porque elas não se cumulam juridicamente é que o regime a observar na sua execução é o fixado no artigo 99.º do C.Penal (vicariato na execução – a medida de internamento é executada antes da pena de prisão e nesta descontada).

1.12. Liquidação das penas sucessivas aplicadas em cúmulo (ou seja, num só e mesmo processo)

Resultando os diversos blocos de penas a cumprir de uma condenação única – cúmulo efectuado num processo, propenderia a considerar que é no tribunal da condenação (nesse processo) que deve efectuar-se a liquidação. E a liquidação deve ter por base o regime dos n.ºs 2 e 3 do artigo 63.º do CP. Aliás, neste caso, não faz sentido interromper o cumprimento de uma das penas únicas, atingido o seu meio, para o arguido iniciar o cumprimento da outra pena única, porque foram ambas aplicadas no mesmo processo (e não se desliga o arguido desse processo para o ligar a esse mesmo processo, pelo que será aqui inaplicável o n.º 1 do artigo 63.º do C.Penal...). Diria que também por isso não haverá que fazer aqui liquidações parcelares. Nem que fazer intervir o TEP nessa liquidação.

(A questão colocada não é a de saber a quem compete o cômputo da pena em caso de execução sucessiva de várias penas de prisão APLICADAS EM DIFERENTES PROCESSOS, pois aí é pacífico que a competência cabe ao TEP, por força da lei – artigo 141.º, al. i), do CEPMPL).

De facto, o artigo 63.º do C. Penal (e, por via dele, o artigo 141.º, al. i), do CEPMPL), como claramente resulta do seu n.º 1, foi pensado para os casos em que as penas de cumprimento sucessivo respeitam a processos diferentes, em que é preciso desligar o arguido de um processo para outro e assim sucessivamente, tudo a executar e acompanhar pelo TEP, com os elementos dos vários processos cuja recolha ele coordenará.

Assim, apesar do argumento literal que pode retirar-se do artigo 141.º, al. i), do CEPMPL no sentido da competência do TEP, parece-me que no caso em que as penas a cumprir sucessivamente foram aplicadas num só processo, o cômputo dessas penas (que, no fundo, é um cômputo inicial) deve caber ao tribunal da condenação, **pois é o tribunal da condenação que dispõe dos elementos necessários a essa liquidação, ou que deve diligenciar por obtê-los, tendo presente eventuais descontos no cumprimento da pena, prevenidos nos artigos 80.º a 82.º do Código Penal.**



2. A determinação do tribunal competente para efectivação do cúmulo jurídico de penas (artigo 471.º do CPP).

2.1. A competência material do tribunal singular (soma das penas concretas a cumular não excedente a cinco anos de prisão) **e do tribunal colectivo** (soma das penas concretas a cumular excedente a cinco anos de prisão).

2.2. Tribunal territorialmente competente para efectivação do cúmulo jurídico de penas: o da última condenação em primeira instância, nos termos do artigo 471.º, n.º 1, do CPP, pois é este que tem uma visão mais actual do trajecto de vida do arguido – Ac. do STJ de 12/12/2018, proc. n.º 734/14.2PCLRS.S1. **A data do trânsito em julgado é, para este efeito, de todo irrelevante, como o é a data da confirmação da condenação em segunda instância** (até porque não é o tribunal da segunda instância o competente para efectivação do cúmulo jurídico, pelo que é irrelevante que tenha apreciado a situação do arguido, além de que, sobre a situação pessoal do arguido, seguramente que o tribunal superior não produziu nem apreciou novos elementos probatórios para além dos já disponíveis aquando da condenação em primeira instância).

"Tendo em atenção que, de acordo com o disposto no artigoº 77.º, n.º 1, do C.Penal, aquela operação de cúmulo jurídico de penas deve ser feita considerando conjuntamente todos os factos em apreciação e a personalidade do arguido neles revelada, compreende-se que a lei atribua tal competência ao Tribunal que, numa sequência temporal, foi o ultimo a conhecer os factos relativos àquelas circunstâncias, por ser este aquele que poderá ter uma informação mais actual sobre tais circunstâncias" – Ac. RL. de 30/06/2004, relatora Teresa Féria.

2.2.1. Mesmo em caso de alteração da condenação em primeira instância por decisão do tribunal superior, é a data daquela, e não a desta, a que deve ser tida em conta para determinação do tribunal competente para efectivação do cúmulo jurídico de penas – neste sentido, o Ac. RL de 30/09/2004, relator Almeida Cabral. De facto, se é o tribunal de primeira instância – e não o tribunal superior – o funcionalmente competente para efectivação do cúmulo jurídico de penas, difícil se torna compreender que a data da decisão do tribunal superior que altere a condenação da primeira instância possa ser relevante para efeitos de determinação do "tribunal da última condenação". Afinal, que relevo tem o facto de o tribunal superior ter sido o último a conhecer os factos relativos àquelas circunstâncias, se não é ele que vai proceder à efectivação do cúmulo jurídico de penas?

2.2.2. Questão mais complexa é a da **absolvição em primeira instância e condenação na Relação**: parece-me que, nesse caso, **tendo em conta a ratio da norma do artigo 471.º, n.º 2, do CPP, terá de considerar-se como data da condenação, para efeitos de determinação da 'última condenação', a da decisão absolutória que a Relação alterou, por ter sido a última a conhecer dos factos em apreciação e da personalidade do arguido neles revelada.**

2.2.3. O tribunal que procedeu ao cúmulo jurídico das penas parcelares é considerado «o tribunal da última condenação», para efeitos do disposto no artigo 471.º, n.º 2, do CPP, se surgir posteriormente o conhecimento de uma condenação que seja, temporalmente, a última das decisões condenatórias “parcelares” mas, ainda assim, seja anterior àquela decisão cumulatória – Acs. TRE 20/01/2004 e de 27/04/2018, deste sendo relator Fernando Ribeiro Cardoso.



2.2.4. Ainda que se trate de operar a efectivação de cúmulos jurídicos distintos, o competente para o efeito será o tribunal da última condenação de todas as penas a englobar nesses cúmulos (e não, separadamente, os tribunais da última condenação de cada um dos cúmulos a efectuar)?

O tribunal da última condenação efectuará todos os cúmulos jurídicos a que houver lugar, determinando as respectivas penas conjuntas e o cumprimento sucessivo das mesmas – Ac. STJ de 26/10/2016, relator Manuel Augusto de Matos, e Ac. TRC de 09/04/2014, relatora Olga Maurício.

Contra, Ac. R.Ev. de 24/10/2017, relator Gomes de Sousa, e de 26/06/2018, relator Fernando Ribeiro Cardoso, e Ac. STJ de 11/04/2018, relator Maia Costa:

“Sem competência material não há competência territorial; o tribunal da última condenação só tem legitimidade para realizar o cúmulo se a pena que aplicou entrar no concurso de penas. Consequentemente, o tribunal competente para o conhecimento superveniente do concurso é o tribunal da última condenação integrada no concurso, é o tribunal da última condenação de cada concurso de penas, se houver vários concursos sucessivos.”

V., também, neste último sentido, por muito recente, a decisão de 05:12.2025 do Presidente da 3.ª Secção do STJ na resolução de um conflito negativo de competência:

“1. O tribunal territorialmente competente para realizar o cúmulo jurídico de penas em caso de conhecimento superveniente de um concurso de crimes cometido pelo condenado é o que proferiu a última condenação por qualquer dos crimes desse concurso. Não o da condenação transitada em julgado em último lugar. Nem o que procedeu ao último cúmulo jurídico.

2. Territorialmente competente para realizar cúmulo jurídico de penas em caso de conhecimento superveniente de vários concursos efetivos de crimes cometidos pelo condenado, é o tribunal da última condenação por algum crime de cada concurso. E não o tribunal da última condenação por qualquer crime dos que integram os diversos concursos.”

Mas só o da última condenação que tiver aplicado uma pena a integrar no cúmulo, não o da última condenação “tout court” que não tenha aplicado uma das penas em concurso – Acs. TRE de 17/06/2014 e do TRC de 13/01/2017 e citado Ac. do STJ de 11/04/2018, relator Maia Costa.

3. A designação de data para a realização da audiência para efectivação de cúmulo jurídico de penas e tramitação desta – artigo 472.º do CPP.

Vídeos da intervenção*



<https://educast.fcn.pt/vod/clips/2qdk97et88/streaming.html?locale=pt>



<https://educast.fcn.pt/vod/clips/116q723bf0/streaming.html?locale=pt>

* Intervenção na ação de formação do CEJ: “Cúmulos jurídicos, penas sucessivas e liquidações de pena”, de 10 de abril de 2026.

Começo por agradecer o convite para estar aqui hoje convosco. Sobretudo porque me dá a oportunidade de voltar àquela que considero ainda a minha casa. Por aqui passei já há vários anos (não digo há quantos, porque certamente não vão acreditar) como auditor e, também já há alguns (menos) como docente, estes dos que para mim mais gratificantes foram do ponto de vista da realização profissional. Gratificantes sobretudo porque pude partilhar o que me parecia ser fruto da experiência dos tribunais.

Cabe-me, então, falar-vos da determinação da medida da pena resultante do cúmulo jurídico de penas.

A primeira reflexão que se impõe diz respeito à razão que subjaz à opção legislativa pelo cúmulo jurídico de penas, em detrimento do cúmulo material.

Essa razão prende-se sobretudo, em meu entender, com o princípio da humanidade das penas², que leva o legislador a excluir a prisão perpétua e a estabelecer um limite máximo, que é, hoje entre nós, de vinte e cinco anos de prisão (artigo 77.º, n.º 2, do Código Penal). Para além desse limite, torna-se muito difícil conceber um programa de reinserção social do condenado, como se para este o horizonte futuro da sua vida estivesse inelutavelmente marcado pela prisão e não lhe fosse possível ver alguma “luz ao fundo do túnel”. Tal significa que, na medida do possível (sendo que, certamente, tal nem sempre é possível), o cúmulo jurídico de penas deve evitar aquela aproximação a esse limite de vinte e cinco anos que mais facilmente seria atingida se o legislador tivesse optado pelo regime de cúmulo material de penas.

Para além dessa razão, há quem invoque o princípio da culpa, salientando que a gravidade da prática de vários factos pelo mesmo agente não se pode comparar com a gravidade da prática de cada um desses factos pelo mesmo agente³, e quem invoque o princípio da proibição do excesso⁴, salientando que nos casos de reiteração de crimes de diminuta gravidade – furtos simples ou

¹ Artigo desenvolvido a partir da comunicação apresentada pelo autor na ação de formação «Jornadas de Direito Penal e Processual Penal», realizada no Centro de Estudos Judiciários, em Lisboa, a 25 de março, 8 e 30 de abril de 2026.

* Juiz Desembargador no Tribunal da Relação do Porto.

² Assim, Inês Ferreira Leite, *Determinação d Medida da Pena e Constituição Penal* AAFDL Editora 2025, pgs. 327 a 329.

³ Assim, Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal Português – As Consequências Jurídica do Crime*, Coimbra Editora, 2009, pg. 280.

⁴ Assim, José Lobo Moutinho, *Da Unidade e Pluralidade de Crimes no Direito Penal Português*, Universidade Católica Editora, 2005, pgs. 1318 e 1319,

crimes contra o património, por exemplo –, o cúmulo material poderia conduzir a uma pena desmedida⁵.

Importa agora clarificar o que tem de específico, em relação à determinação da medida das penas de cada um dos crimes que integram o cúmulo, a determinação da pena conjunta resultante desse cúmulo. Essa especificidade resulta de uma visão de conjunto. Não se confunde com uma reavaliação de cada um dos crimes em si mesmo; tal seria contrário ao princípio da proibição da dupla valoração. Também não se trata da formulação de um juízo sobre a personalidade do agente (se assim fosse, sairíamos da perspetiva do direito penal do facto para a perspetiva do direito penal do agente), embora essa visão do conjunto, que não pode deixar de partir dos factos e deles também não pode afastar-se, seja reveladora de características de personalidade relevantes.

São esclarecedoras, a este respeito, as palavras de Cristina Líbano Monteiro (em «A pena “unitária” do concurso de crimes» – anotação ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12.07.05, P.º n.º 2521/05-5.ª» in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 16, n.º 1, pgs. 162 e segs), citadas em vários acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça⁶:

A determinação de uma pena conjunta resultante de cúmulo jurídico de penas *«rejeita uma visão atomística da pluralidade de crimes e obriga a olhar para o conjunto – para a possível conexão dos factos entre si e para a necessária relação de todo esse bocado de vida criminosa com a personalidade do seu agente»*. Por isso que, determinadas definitivamente as penas parcelares correspondentes a cada um dos singulares factos, caiba ao tribunal, depois de estabelecida a moldura do concurso, encontrar e justificar a pena conjunta cujos critérios legais de determinação são diferentes dos propostos para a primeira etapa. Nesta segunda fase:

«quem julga há-de descer da ficção, da visão compartimentada que [esteve] na base da construção da moldura e atentar na unicidade do sujeito em julgamento. A perspectiva nova, conjunta, não apaga a pluralidade de ilícitos, antes a converte numa nova conexão de sentido. Adverte que o todo não equivale à mera soma das partes e repara, além disso, que os mesmos tipos legais de crime são passíveis de relações existenciais diversíssimas, a reclamar uma valoração que não se repete, de caso para caso. A este novo ilícito corresponderá uma nova culpa. Que continuará a ser culpa pelo facto. Mas agora culpa pelos factos em relação. Afinal, a avaliação conjunta dos factos e da personalidade, de que fala o CP».

Ou seja, porque *«o todo não equivale à mera soma das partes»*, a especificidade da visão de conjunto da cada situação de cúmulo de penas poderá conduzir a penas conjuntas diferenciadas mesmo numa hipotética situação de igualdade das penas parcelares que integrem esse cúmulo.

Para essa visão de conjunto aponta, precisamente, o artigo 77.º, n. 1, *in fine*, do Código Penal: na medida da pena conjunta *«são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente»*.

⁵ Reflexo desta *ratio* legislativa, encontramos-a também do artigo 19.º, n.º 2, do Regime Geral das Contraordenações: «A coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso».

⁶ Assim, designadamente, o acórdão de 13 de setembro de 2006, proc. n.º 0692167, relatado por Sousa Fonte, e os acórdãos de 28 de março de 2007, proc. n.º 07P333, e de 11 de fevereiro de 2009, proc. n.º 08P413, ambos relatados por Santos Cabral, todos acessíveis in www.dgsi.pt

Nesta visão de conjunto, de acordo com o entendimento generalizado da doutrina e jurisprudência, decisiva é a questão de saber se a reiteração da prática de crimes representa uma pluriocasionalidade (caso em que mais se devem acentuar as exigências do princípio da humanidade das penas e da não desinserção social do arguido) ou, pelo contrário, um sinal de uma enraizada tendência, no plano da personalidade, para essa prática, com o que isso implica no plano das exigências de prevenção especial negativa. Para apurar tal questão, deverão ser tidos em conta vários fatores: o período temporal, mais ou menos extenso, da prática dos crimes; os bens jurídicos, mais ou menos diversificados, atingidos; o número, maior ou menor, de vítimas, ou o impacte sucessivo da prática dos crimes sobre a mesma vítima; ou a eventual progressiva sofisticação dos meios de execução dos crimes⁷.

Porque está em causa uma visão de conjunto nessa perspetiva, é exigível que da fundamentação da determinação da pena conjunta constem considerações específicas próprias dessa visão de conjunto, diferentes das que constam da fundamentação das penas que integram o cúmulo (também porque, como já afirmámos, não se trata de repetir ou reforçar a operação que subjaz à determinação da medida dessas penas, o que seria contrário ao princípio da proibição da dupla valoração). A ausência dessa fundamentação específica decorrente dessa visão de conjunto originará mesmo, de acordo com a jurisprudência, nulidade por falta de fundamentação⁸. Por outro lado, essa visão de conjunto não se basta com o conhecimento do tipo de crime praticado e das penas respetivas. Para apurar se estaremos perante uma pluriocasionalidade ou sinais de tendência mais ou menos enraizada para a prática de crimes, há que ter em conta várias circunstâncias da prática dos crimes que integram o concurso⁹.

Um dos fatores a considerar para a referida visão de conjunto será certamente a frequência dos crimes em concurso e o carácter mais ou menos circunscrito no tempo da sua prática.

No limiar mínimo de relevância situam-se, obviamente, os casos de concurso efetivo ideal de crimes, isto é, crimes em concurso efetivo (não concurso aparente, em que não há lugar a cúmulo

⁷ Ver, designadamente, Cristina Líbano Monteiro, *o.p. cit.*, pgs 151 a 166, e Inês Ferreira Leite, *op. cit.*, pgs. 418 e 419.

⁸ Ver, por exemplo, os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de junho de 2006, proc. n.º 06P963 e de 6 de outubro de 2011, proc. n.º 1545/08.00JLSB.A1, ambos relatados por Rodrigues da Costa e acessíveis in www.dgsi.pt, onde se afirma que a fundamentação da medida da pena conjunta não deve consistir numa nova valoração das circunstâncias que serviram de base às penas singulares (o que seria contrário ao princípio da proibição da dupla valoração), omitindo qualquer referência ao critério específico de determinação dessa pena conjunta, que tem a ver com a inter-relação entre os vários crimes, com o tipo de relação entre eles e a sua ligação à personalidade do agente, uma ligação que pode ser meramente episódica ou acidental, ou, pelo contrário, estruturada num comportamento coerente e indiciador de um determinado *modus vivendi*. Neste sentido, pode ver-se também o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de fevereiro de 2006, proc. n.º 05P3794, relatado por Henriques Gaspar, também acessível in www.dgsi.pt.

⁹ Neste sentido, pode ver-se, por exemplo, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de março de 2003, proc. n.º 02P408, relatado por Santos Carvalho, também acessível in www.dgsi.pt, onde se afirma que não ‘será necessária, nem útil, na fundamentação da determinação da medida da pena conjunta, a reprodução de toda a factualidade provada e relativa a cada um dos crimes singulares, bastando para tal a redação de um resumo com indicação dos factos mais relevantes. Não serão, de qualquer modo, suficientes simples referências genéricas à “natureza e gravidade” dos crimes”. Na mesma linha, pode ver-se, entre outros, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de janeiro de 2007, proc. n.º 06P4338, relatado por Arménio Sottomayor.

jurídico de penas) praticados numa única ação (injúrias e ameaças, com uma ou várias vítimas, por exemplo).

Mas convém salientar que a reiteração da prática do mesmo crime, ou até de crimes de diferente natureza, mesmo que prolongada no tempo, não é necessariamente reveladora de uma tendência criminosa radicada em características de personalidade.

A situação frequente de prática reiterada de crimes com estreita ligação à toxicodependência do agente é, a este respeito, sintomática¹⁰. Não estamos perante uma tendência arraigada na personalidade do agente, mas perante uma adição que pode ser superada. Sobretudo quando essa adição foi já superada através de um tratamento, a pretérita reiteração da prática do crime não tem o efeito agravante que teria se essa reiteração não decorresse da toxicodependência. Na perspetiva das exigências da prevenção especial negativa, também convém ter presente que é esse tratamento, mais do que a severidade das penas, singulares ou conjuntas, o instrumento mais eficaz de satisfação dessas exigências.

A respeito da criminalidade ligada à toxicodependência, são pertinentes as observações de Lourenço Marins (*in Medida da Pena Finalidades Escolha Abordagem Crítica de Doutrina e Jurisprudência*, Coimbra Editora 2011, pgs. 289 a 292) de rejeição de uma corrente que durante algum tempo encontrou algum acolhimento na jurisprudência e considerava a toxicodependência circunstância agravante, ou com base na perigosidade do agente, ou com base na ideia de “culpa na formação da personalidade”.

Parece-me importante salientar de novo que a relevância de um juízo sobre a personalidade do agente na determinação da medida da pena conjunta não transforma esse juízo num juízo sobre essa personalidade como tal. O juízo não deixa de partir dos factos e de ser limitado pela concreta gravidade dos mesmos, ainda que deva ser dada relevância ao que tais factos possam revelar da personalidade do agente.

O agente deverá ser punido pelo que *fez*, não pelo que *é* como pessoa, ou aquilo em que se *tornou* por sua culpa. É de rejeitar a conceção da “culpa na formação da personalidade” ou da “culpa na condução da vida”. O facto criminoso não é um simples pretexto para formular um juízo sobre o carácter ou a personalidade do agente. Considerar o contrário exigiria do juiz, em rigor, um esforço de indagação sobre a biografia do agente, sobre a génese (mais ou menos influenciada pelo seu contexto familiar e social, ou mais ou menos adquirida e imputável às suas opções e à sua culpa), da sua propensão para a prática do crime. Um esforço eventualmente inglório que ultrapassa os limites do conhecimento judiciário. E, sobretudo, que entra em domínios de conhecimento pessoal e intimidade incompatíveis com a separação entre o direito e a moral, entre o juízo jurídico de factos e o juízo moral de personalidades.

É a esta luz que deve interpretar-se a referência, como circunstância a considerar na determinação da medida concreta da pena, da alínea f) do n.º 2 do artigo 71.º do Código Penal à «*falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser*

¹⁰ Raciocínio análogo poderá ser seguido no que se refere à prática reiterada de crimes de condução em estado de embriaguez por agentes que padeçam de alcoolismo.



censurada através da aplicação da pena». O que pode relevar é a «falta de preparação para manter uma conduta lícita» que se manifesta «no facto», não essa falta de preparação em si mesma, o que a facto pode revelar da personalidade do agente, não a personalidade deste em si mesma.

A respeito dos crimes praticados por toxicodependentes, poderia considerar-se a toxicodependência uma circunstância agravante na base de uma conceção de “culpa na formação da personalidade”: a própria toxicodependência seria devida à culpa do agente. Deve rejeitar-se esta visão, pois exigiria do juiz um esforço de indagação sobre todo o percurso biográfico e a génese da toxicodependência do agente incompatível com as limitações do conhecimento judiciário distinção entre um juízo jurídico de factos e um juízo moral de personalidades. Também por este motivo, deve considerar-se a toxicodependência uma circunstância que pode atenuar a culpa referida ao crime em concreto.

O relevo que deve ser dado aos antecedentes criminais há de depender deste pressuposto: os antecedentes criminais relevam não tanto como elementos de um juízo de culpa sobre a personalidade independente do crime em concreto, mas como elementos que tornam mais grave esse crime em concreto, pois a sua prática traduz o desrespeito da advertência que representaram as condenações anteriores. Isto significa que a agravação decorrente dos antecedentes criminais há de estar sempre limitada pela gravidade do crime em concreto. Por muito graves que sejam os antecedentes criminais em causa, a agravação da pena correspondente a um crime de pequena gravidade objetiva há de estar sempre limitada por uma relação de proporcionalidade com esta pequena gravidade¹¹¹².

Estas considerações valem também para a determinação da medida da pena conjunta resultante de cúmulo jurídico de penas, apesar do relevo que nela assumem as características da personalidade do agente. Não me parece que os antecedentes criminais do arguido devam ser tidos em consideração na determinação da pena conjunta para além do relevo que possam assumir na determinação das penas parcelares. O que releva na determinação dessa pena conjunta é o que da personalidade do agente revelam os crimes que integram o concurso, não o que dessa personalidade revela toda a história do seu “percurso criminoso”¹³.

¹¹ É exemplar, a este respeito, o caso decidido no acórdão da Relação de Coimbra de 17 de janeiro de 1996 (*in Coletânea de Jurisprudência.*, 1996, I, pg. 38) de um furto de pequena gravidade praticado por um agente com antecedentes criminais de gravidade acentuada.

¹² O mesmo raciocínio se aplicará a um juízo de perigosidade do agente. O perigo de continuação da atividade criminosa que inequivocamente representa a toxicodependência do agente não permite a condenação numa pena desproporcional em relação à culpa referida ao crime em concreto. Se este é de pequena gravidade, a pena há de refletir esta pequena gravidade, por muito elevado que seja o perigo de continuação da atividade criminosa e as exigências de prevenção especial negativa.

¹³ Não me parece, por isso, e salvo o devido respeito, de seguir o entendimento seguido no acórdão da Relação de Guimarães de 13 de julho de 2020, proc. n.º 170/19.4GAVRM.G1, relatado por António Teixeira, acessível em www.dgsi.pt, em cujo sumário se afirma que as condenações sofridas pelo arguido, não incluídas no cúmulo jurídico, devem ser tidas em consideração na pena única, pois que relevam enquanto elementos demonstrativos do percurso criminal do agente, com manifesto interesse para a correta apreensão da sua personalidade, designadamente quanto à sua propensão criminosa, sendo elemento necessário e até imprescindível para a apreciação das exigências de prevenção especial.



Um critério que tem sido (acertadamente, na minha opinião) seguido por alguma jurisprudência¹⁴ é o da distinção entre a prática reiterada de crimes contra as pessoas e a prática reiterada de crimes contra o património, ou mais genericamente, entre a reiteração da criminalidade grave e a reiteração da criminalidade *bagatelar* e média. Não se trata de avaliar de novo a gravidade dos crimes em termos contrários ao princípio da proibição da dupla valoração, mas de verificar que a prática reiterada de crimes contra as pessoas, ou a prática reiterada de criminalidade grave, será, em regra, reveladora de maior propensão para o crime e de maior perigosidade. Esse facto deverá ser tido como circunstância agravante na determinação da medida da pena conjunta.

Caso frequente de reiteração da criminalidade *bagatelar* será a relativa ao crime de condução sem habilitação legal. Essa reiteração será reveladora de uma arraigada tendência para o desprezo de sucessivas condenações judiciais, mas não necessariamente para a prática de outros crimes de idêntica ou maior gravidade. Podemos considerar, por outro lado, que subjacente a essas sucessivas condenações estão circunstâncias (designadamente o exercício de atividades laborais que exigem a condução de veículos) que induzem a essa reiteração sem que se verifiquem os pressupostos do crime continuado que, de acordo com o artigo 30.º, n.º 2, do Código Penal, atenuariam a culpa. Também neste caso, a obtenção posterior de habilitação legal para conduzir reduzirá significativamente o relevo agravante da reiteração da prática do crime.

Haverá outras situações em que a reiteração da prática do crime é facilitada por uma circunstância exterior que se repete. Vem a propósito referir situação de prática reiterada de crimes de abuso sexual de crianças ou menores dependentes em contextos familiares em que a convivência contínua entre autor do crime e vítima facilita essa reiteração. Afastando dúvidas que outrora não estavam dissipadas, é hoje pacífico o entendimento de que está excluída nesses casos a figura do crime continuado, não só por via da redação atual do artigo 30.º, n.º 2, do Código Penal, que dela exclui os casos de ofensas de bens eminentemente pessoais, ainda que contra a mesma vítima, mas sobretudo porque não pode dizer-se que, nestes casos, a repetição ou persistência da situação exterior que facilita a reiteração do crime diminua a culpa do agente; pelo contrário, é uma situação que acentua fortemente a vulnerabilidade da vítima.

Ora, a aplicação desta regra leva à condenação pela prática de dezenas, ou mesmo centenas de crimes (veja-se, por exemplo, o acórdão da Relação do Porto de 7 de fevereiro de 2024, proc. n.º 5623/22.OJAPRT.P1, relatado por Pedro Lucas, acessível em www.dgsi.pt, em que está em causa uma condenação por quatrocentos e quarenta e um crimes de abuso sexual de menor dependente). A reiteração da prática deste crime contra bens pessoais, e apesar de se tratar normalmente de uma única vítima, não pode ser encarada numa perspetiva mais benévola e com muita facilidade se poderá atingir o limite máximo de vinte e cinco anos de prisão. Somente o princípio geral de limitação de penas longas de prisão como obstáculo à reinserção social do condenado poderá evitar que tal suceda, ou suceda com frequência – parece-me.

Haverá outras situações em que a circunstância da repetição ou persistência de uma situação exterior que facilita a prática do crime poderá não ser, como essa relativa à prática de crimes de

¹⁴ Ver, entre outros, os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de fevereiro de 2009, proc. n.º 8P4131, relatado por Santos Cabral, de 19 de março de 2009, proc. n.º 09P489, relatado por Rodrigues da Costa, e de 15 de setembro de 2021, proc. n.º 3636/20.4VTS.CL1, relatado por Nuno Gonçalves, todos acessíveis in www.dgsi.pt.

abusos sexual de crianças ou menores dependentes em contexto familiar, agravante da culpa e, por isso, reveladora de uma maior propensão à prática de crimes. Será, por exemplo, o caso, também frequente, da reiteração da prática de crimes tributários motivada pela precária situação financeira de uma empresa, que poderá, ou não, preencher os demais pressupostos do crime continuado.

Na perspetiva da análise da relação entre a reiteração da prática de crimes e a personalidade de agente, parece-me interessante salientar o que se afirma no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de abril de 2006, proc. n.º 06P277, relatado por Rodrigues da Costa, também acessível em www.dgsi.pt, onde se dá relevo à juventude do agente como um fator que afasta a possível ligação da reiteração da prática de crimes graves a uma tendência criminosa consolidada. Aí se afirma, a respeito dessa juventude:

«Essa circunstância tem de merecer um peso significativo, já que um indivíduo entre os 16 e os 18 anos está em pleno alvorecer da vida e, por isso, não se pode dizer que revele, desde logo, uma personalidade de difícil recuperação ou, como se diz na decisão recorrida, que “todos estes factores não permitem perspectivar a ressocialização dos arguidos” – afirmação que contraria uma das finalidades da pena, que é precisamente a reinserção social do condenado».

Importa agora analisar aquela que poderá ser qualificada como verdadeira “*vexata questio*” neste âmbito da determinação da medida da pena conjunta resultante de cúmulo jurídico de penas. Trata-se da questão de saber se, em ordem a uma uniformização de critérios que afaste arbitrariedades e desigualdades de tratamento de situações equiparáveis, deverão ser adotadas fórmulas matemáticas na determinação dessa pena com recurso a um denominado “fator de compressão mitigado”. Tais fórmulas poderão seguir o modelo exposto, por exemplo, no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15 de setembro de 2021, proc. n.º 3636/20.4VTB.CL1, relatado por Nuno Gonçalves, acessível em www.dgsi.pt, onde se afirma:

«Constatando assinalável diversidade na determinação da pena conjunta, justificativa de incerteza jurídica, desigualdade nas consequências jurídicas do concurso de crimes e fonte de onde brota, a jusante, considerável litigância recursória perante o STJ, desenhou-se neste Supremo Tribunal uma corrente jurisprudencial que faz intervir, dentro da nova moldura penal, operações aritméticas que devem guiar o juiz na fixação do quantum da pena conjunta. Resumidamente, na sua veste mais recente, sustenta que na determinação da medida da pena única, se deve adotar um critério consistente em adicionar à pena parcelar mais grave, que fixa o limiar inferior da moldura do cúmulo, uma fração das restantes penas, sendo a partir deste valor, consideradas as especificidades do caso concreto. Atendendo à regra ínsita no artigo 77.º n.º 1 do Código Penal e para determinação da fração, toma-se em consideração principalmente o tipo de criminalidade e a dimensão das penas parcelares cumuladas e, complementarmente, a personalidade do arguido expressada nos factos ou que os factos revelam.

A. G. Lourenço Martins, estudando a jurisprudência deste Supremo sobre a medida da pena, defende a adição de uma proporção do remanescente das penas parcelares que oscila, conforme as circunstâncias de facto e a personalidade do agente e por via de regra, entre 1/3 e 1/5 e acrescenta que se bem que a corrente, que se poderia designar do “factor percentual de compressão”, possa relutar a um julgador cioso do poder discricionário (aqui, aliás, mais vinculado que discricionário), desde que o seu uso não se faça como ponto de partida mas como aferidor ou mecanismo de controlo, não nos parece que deva, sem mais, ser rejeitada. Representa um esforço de racionalização num caminho erigido de espinhos, desde que afastada uma qualquer “arbitrariedade matemática” ou uma menor exigência de reflexão sobre os dados. O direito, como

ciência prática e não especulativa, nunca atingirá a certeza das matemáticas ou das ciências da natureza, mas a jurisprudência deve abrir-se ao permanente aperfeiçoamento, que deverá ser encontrado na pena conjunta.

Sustenta-se no Ac. de 27/01/2016 deste Supremo Tribunal que “não repugna que a convocação dos critérios de determinação da pena conjunta tenha como coadjuvante, e não mais do que isso, a definição dum espaço dentro do qual as mesmas funcionam.

Na verdade, como se referiu, a certeza e segurança jurídica podem estar em causa quando existe uma grande margem de amplitude na pena a aplicar, conduzindo a uma indeterminação. Recorrendo ao princípio da proporcionalidade não se pode aplicar uma pena maior do que aquela que merece a gravidade da conduta nem a que é exigida para tutela do bem jurídico.

Para evitar aquela vacuidade admite-se o apelo a que, na formulação da pena conjunta e na ponderação da imagem global dos crimes imputados e da personalidade, se considere que, conforme uma personalidade mais, ou menos, gravemente desconforme com o Direito, o tribunal determine a pena única somando à pena concreta mais grave entre metade e um quinto de cada uma das penas concretas aplicadas aos outros crimes em concurso (Confrontar Juiz Conselheiro Carmona da Mota em intervenção no STJ no dia 3 de Junho de 2009 no colóquio subordinado ao tema "Direito Penal e Processo Penal", igualmente Paulo Pinto de Albuquerque *Comentários ao Código Penal* anotação ao artigo 77.⁹).

A utilização de tal critério de determinação da pena conjunta está relacionada com uma destrição fundamental que importa estabelecer ao nível das consequências jurídicas em função de cada fenomenologia criminal. Na operação de cálculo do fator de compressão importa considerar a necessidade de um tratamento diferente para a criminalidade bagatelar, média e grave, de tal modo que, como referia Carmona da Mota, a “representação” das parcelares que acrescem à pena mais grave se possa saldar por uma fração cada vez mais alta, conforme a gravidade do tipo de criminalidade em julgamento. Na verdade, não é raro ver um tratamento uniforme, destituído de qualquer opção valorativa do bem jurídico, e este pode assumir uma diferença substantiva abissal que perpassa na destrição entre a ofensa de bens patrimoniais ou bens jurídicos fundamentais como é o caso da própria vida. Entendimento prevalente, que nos casos de uma elevada pluralidade de crimes em concurso pode ser temperado através da intervenção do princípio da proporcionalidade, implícito no critério que vem de citar-se. Designadamente convocando a interpretação de que “na formação da pena única, quanto maior é o somatório das penas parcelares, maior é o fator de compressão que incide sobre as penas que se vão somar à mais elevada, pois, se assim não fosse, muito facilmente se atingiria a pena máxima em casos em que a mesma não se justifica perante a gravidade dos factos”, de modo a impedir que o agente do concurso de crimes resulte condenado numa pena conjunta inadequada à gravidade dos crimes e que muito dificultaria a sua reintegração na comunidade dos homens e das mulheres respeitadores/as dos bens jurídicos fundamentais.

Consequentemente, o denominado «fator de compressão», funcionando sempre como critério aferidor do rigor e da justeza do cúmulo jurídico de penas, deverá adotar frações ou logaritmos diferenciados em função da fenomenologia dos crimes do concurso, com ênfase agravante quando concorrem crimes contra as pessoas, crimes de terrorismo, ou, gradativamente, em casos de



criminalidade violenta, de criminalidade especialmente violenta e de criminalidade altamente organizada – artigo 1.º al. i) a m) do CPP, mas que no âmbito do mesmo tipo de crime devem ser idênticos, podendo variar ligeiramente em função de tendências da personalidade do arguido reveladas pelos factos e do modo de execução dos crimes.

E “paralelamente, à apreciação da personalidade do agente interessa, sobretudo, ver se nos encontramos perante uma certa tendência, que no limite se identificará com uma carreira criminosa, ou se aquilo que se evidencia é uma mera pluriocasionalidade”.

O “comportamento global”, com o sentido assinalado – de pluralidade de crimes e de penas e já não como se se tratasse de um único crime –, que preside ao cúmulo jurídico, e à aplicação da pena única, se é certo que documenta uma atividade criminosa evidencia, sobretudo, uma personalidade mais ou menos intensamente desconforme ao modo de ser suposto pela ordem jurídico-criminal. À luz das regras da experiência, a violação, pelo agente, de vários bens jurídicos de igual importância, através da mesma ou de condutas imediatamente seguidas, exprime, geralmente, pluriocasionalidade. A reiteração espaçada de idênticas ou de diferentes condutas delituosas, à mesma luz, poderá evidenciar uma tendência, persistente vontade, ou carreira criminosa.

Sem perder de vista que, como sustenta J. Figueiredo Dias que “até ao máximo consentido pela culpa, é a medida exigida pela tutela dos bens jurídicos ... que vai determinar a medida da pena”. “O respeito por aquele limite é penhor bastante da constitucionalidade da solução preconizada face ao disposto nos artigos 1.º, 13.º -1 e 25.º -1. da CRP”».

Veja-se, também nesse sentido, o que se afirma no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de julho de 2003, proc. n.º 03P2022, relatado por Santos Carvalho, também acessível em www.dgsi.pt:

«A respeito da fixação da pena única nos cúmulos jurídicos, aderimos inteiramente às considerações que se podem ler, entre outros, no Acórdão deste Supremo, de 9 de Maio de 2002, proc. n.º 1259/02-05 (...), pois tem o mérito de, não desvalorizando o papel decisivo do Juiz no doseamento da pena, não deixar a operação ao arbítrio da variação entre grandes números: “A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 (...) anos tratando-se de pena de prisão (...) e tem como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes” (CP, artigo 77.2), donde que o somatório das penas ‘menores’ – a menos que a pena única seja fixada no seu máximo – deva sofrer, na sua adição à ‘maior’, determinada ‘compressão’; ora, tudo estará em apurar, em cada caso, qual a compressão a imprimir ao somatório das penas menores (já que a pena ‘maior’, constituindo o limite mínimo da pena única, é, naturalmente, intangível); numa primeira abordagem, haverá – como forma de dar ao juiz um terceiro termo de referência (dentro da enorme latitude conferida pelos outros dois: o limite mínimo e o limite máximo) – que desenhar, entre os extremos, um ponto que fixe, geometricamente, o ‘encontro’ entre essas duas variáveis; na generalidade dos casos (conciliando a tendência da jurisprudência mais ‘permissiva’ em somar à ‘maior’ ¼ – ou menos – das demais com a jurisprudência mais ‘repressiva’ que àquela usa adicionar metade – ou mais – das outras), esse ponto de convergência poderá achar-se, somando à pena ‘maior’ 1/3 das ‘menores’; mas, em segunda linha, será razoável – atento o limite máximo de 25 anos fixado pelo artigo 41. 2 e 3 do CP – que esse ‘factor de compressão’ seja tanto maior quanto maior o somatório das penas ‘menores’, pois que, de outro modo, tenderiam a fixar-se no máximo (ou muito próximo dele) penas únicas decorrentes de penas parcelares de valor consideravelmente diverso; é que, sem esse tratamento diversificado, seriam condenados, igualmente,

em 25 anos de prisão tanto um criminoso que, para além de um crime punido com 20 anos de prisão, tivesse cometido outros punidos com um somatório de 15 anos de prisão, como outro relativamente a quem um crime punido com 24 anos de prisão emparceirasse com outros punidos, no total, com 30, 40 ou 50 anos de prisão; mas, se um limite mínimo elevado concita uma especial compressão das demais (compressão tanto maior, como já se viu, quanto maior o seu somatório), um limite mínimo baixo já consentirá, pois que mais afastado o limite “máximo dos máximos”, que a compressão das outras consinta uma maior distensão».

Em resumo: a pena conjunta situar-se-á num ponto entre o limite mínimo correspondente à pena singular mais grave e uma fração da soma das restantes penas singulares, fração que se traduz num “*fator de compressão*”. Essa fração variará (entre um terço e um quinto), por um lado, de acordo com a visão global dos crimes, a maior ou menor relevância dos bens jurídicos atingidos e o que tudo isso reflete da personalidade do agente. Por outro lado, essa fração também será tanto maior como maior for o somatório das penas singulares “*menores*”, para evitar que facilmente se atinja o máximo da moldura de vinte e cinco anos de prisão, equiparando situações em que a soma das penas parcelares ultrapassaria em maior ou menor medida esse máximo¹⁵.

Esta orientação, que aponta no sentido da utilização de fórmulas matemáticas na determinação da pena conjunta resultante de cúmulo jurídico de penas, não é, porém, acolhida unanimemente pela doutrina e pela jurisprudência.

Veja-se, por exemplo, o que se afirma no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de fevereiro de 2009, proc. n.º 08P4131, relatado por Santos Cabral e acessível em www.dgsi.pt:

«Importa ainda precisar que merece inteira sintonia o entendimento de que a substituição daquela operação valorativa por um processo de índole essencialmente aritmética de frações e somas torna-se incompatível com a natureza própria da segunda fase do processo. Com efeito, fazer contas indica voltar às penas já medidas, ao passo que o sistema parece exigir um regresso aos próprios factos. Dito de outro modo, e como refere Cláudia Santos, as operações aritméticas podem fazer-se com números, não com valorações autónomas (...).

Mais adianta a mesma Autora que “ao admitir uma só pena para um caso que não se identifica com o ilícito simples, o sistema confessa que essa massa de ilícito, não sendo indiferenciada, ostenta uma peculiar unidade. Querendo que, na determinação da pena concreta do concurso, se tenham em conta, conjuntamente, os factos e a personalidade do agente, este modelo admite que a relação dos factos entre si e com a personalidade do seu autor cria ou reclama para cada grupo de crimes concorrentes um específico desvalor final – quer de ilícito, quer de culpa. Ou seja: a unidade própria do concurso efectivo de infracções apresenta-se como uma unidade de relação.

Pode porventura falar-se, neste sentido, de um ilícito-típico próprio do concurso verdadeiro de infracções e de uma culpa própria desse concurso também. O ilícito que se torna global – não homogêneo, mas uma espécie de ilícito de ilícitos –, com os contornos fixados pela moldura do concurso, para que a ele se possa referir a censura subjectiva a dirigir ao agente. A culpa que se liberta também dos anteriores juízos parciais e é autonomamente avaliada (tal como a

¹⁵ Podem ver-se, neste sentido, Lourenço Martins, *op. cit.*, pgs. 297 a 307, e Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 2010, pg. 283.



perigosidade e as necessidades de prevenção) no interior dessa moldura. Mal se compreenderia uma culpa desfasada do ilícito que a sustenta”.

Numa linha parcialmente concorde, pelo menos na rejeição de critérios de enunciação matemática alheios a qualquer valoração normativa, se situa José Lobo Moutinho (...). Igualmente merece referência e consideração o apelo que o mesmo Autor efectiva a um juízo de proporcionalidade, cuja matriz constitucional será sempre de reclamar, e que se encontra inscrito nos próprios juízos de proporção entre crimes e penas que encontram a sua expressão nas normas incriminadoras.

Como refere,

“Na determinação da existência ou relevância dessa desproporção, em vez da matematização das proporções nos termos propostos por BOHNERT, deve atender-se a critérios normativos, designadamente, aos próprios juízos de proporção entre crimes e penas que encontram a sua expressão nas normas incriminadoras. Assim, em relação a cada um dos crimes, a integração no concurso será ainda proporcionada, ou não, consoante a punição total ainda se inclua ou já não no tipo de pena que lhe corresponde e, no segundo caso, será mais ou menos desproporcionada consoante a medida em que ela se afastar desse tipo de pena. Isso permitirá ou impedirá (e, neste último caso, em maior ou menor medida) que seja tomado em consideração na pena conjunta o *quantum* da pena que lhe foi concretamente aplicada (aproximando ou afastando, correlativamente, a fixação da pena única do cúmulo material das penas)” ».

Veja-se, também, o que se afirma no acórdão da Relação de Évora de 28 de janeiro de 2014, proc. n.º 702/12.9GTABG.E1, relatado por António Latas e acessível em www.dgsi.pt:

«Neste contexto, o recurso a critérios práticos de base aritmética, apesar de visar o propósito louvável de obter maior uniformidade na aplicação das penas, é suscetível de críticas tão mais fundadas quanto mais tender à aplicação automática, sem criteriosa ponderação dos fatores referentes à culpa e à prevenção, redundando no desrespeito do sistema de pena única conjunta acolhido entre nós.

Na verdade, como refere o Conselheiro Rodrigues da Costa,

“...o uso de tais fórmulas vem a traduzir-se na adição à pena parcelar mais grave de uma determinada fracção aritmética das restantes penas para, assim, se determinar a pena única, segundo um princípio de exasperação, que não corresponde ao critério da lei. Daí que, desse ponto de vista, não haja que interligar os factos e conexioná-los uns com os outros, de modo a obter-se um sentido do conjunto em termos de ilicitude global e de culpa referida ao todo, conjugando-os com a personalidade única e unitária do agente. (...) Em nome da igualdade das penas, prescinde-se de saber quais são, em concreto, os factos cometidos e as circunstâncias em que foram praticados, tudo se reconduzindo a apurar quais os crimes em jogo, por referência às disposições legais atinentes e as penas aplicadas, para efeitos de se somarem, segundo uma dada proporção/compressão, à pena parcelar mais elevada.”

Na síntese particularmente crítica e impressiva de Cristina Líbano Monteiro,

“a substituição da avaliação de uma unidade relacional de ilícito, portadora de um significado global próprio, a censurar de uma só vez a um mesmo agente (*imposta pela solução legal*), por um processo de frações e formas torna-se incompatível com a segunda fase do processo [*em que se procederia àquela avaliação*]. Com efeito [*conclui*] fazer contas indica voltar às penas já medidas, ao passo que o sistema

parece exigir um regresso aos próprios factos. Dito de outro modo: operações aritméticas podem fazer-se com números, não com valorações autónomas.”»¹⁶.

A este respeito, parece-me de tecer os comentários seguintes:

Esta questão faz-me recordar (e embora as situações não sejam inteiramente equiparáveis) um exemplo que apresentava aos auditores quando aqui era docente e que seria de rejeitar liminarmente: o de um determinado município onde o montante das coimas relativas a construções ilegais dependia de uma fórmula matemática baseada na área respetiva. Salientava eu que essa fórmula não considerava um fator qualitativo (já não quantitativo) tão ou mais importante do que a área: a motivação do agente, que podia ser a de construção da sua única casa de habitação, de uma habitação secundária, de um local de trabalho, de uma garagem ou da casota de um ou vários cães.

Com este e outros exemplos, expunha a minha reserva quanto ao uso de fórmulas matemáticas na determinação da medida de penas: porque essa medida depende de fatores qualitativos, mais do que de fatores quantitativos, e porque não pode nunca ser ignorada a unicidade e especificidade de cada caso (*“cada caso é um caso”*).

Razões que têm aplicação perante a eventualidade de uso futuro da inteligência artificial neste âmbito.

Mas não deixava de salientar a importância de adotar critérios uniformes, comparando as várias situações sem adotar critérios matemáticos.

Também nesta questão que agora nos ocupa se justifica uma intenção de uniformização de critérios. E há que reconhecer que as fórmulas propostas não o são de modo rígido e vinculativo¹⁷, e deixam uma margem de flexibilidade (traduzida na variação do *“fator de compressão”*) que pode ir de encontro aos fatores qualitativos a considerar e à unicidade e especificidade do caso em apreço.

No entanto, há que considerar um outro aspeto, invocado pela doutrina e jurisprudência que se opõe à utilização das referidas fórmulas matemáticas na determinação da medida da pena conjunta resultante do cúmulo jurídico de penas.

Essas fórmulas dão um relevo às penas parcelares que não se coaduna com o juízo autónomo da visão de conjunto relativa aos factos e o que revelam da personalidade do agente para que aponta o artigo 77.º, n.º 1, *in fine*, do Código Penal. Embora balizado pela medida da pena mais grave, por um lado, e pela soma de todas as penas em concurso com o limite de vinte e cinco anos, por outro lado, esse juízo é autónomo e específico em relação às penas parcelares. E como acima

¹⁶ Podem ver-se, neste sentido, Cristina Líbano Monteiro, *op. cit.*, pgs. 162 a 166; José Lobo Moutinho, *op. cit.*, pg. 1349, e Inês Ferreira Leite, *op. cit.*, pg. 419, nota 334. E também o acórdão da Relação do Porto (já acima mencionado) de 7 de fevereiro de 2024, proc. n.º 5623/22.OJAPRT.P, relatado por Pedro Lucas, onde se nota a peculiaridade que resultaria da aplicação das sugeridas fórmulas matemática a um cúmulo de quatrocentos e quarenta e um crimes.

¹⁷ Assim, Lourenço Martins, *op. e loc. cit.*



salientei, porque «*o todo não equivale à mera soma das partes*», a especificidade da visão de conjunto da cada situação de cúmulo de penas poderá conduzir a penas conjuntas diferenciadas mesmo numa hipotética situação de igualdade das penas parcelares que integrem esse cúmulo. Ou seja, essa visão de conjunto que conduz à pena conjunta situa-se para além das penas parcelares e delas não depende, embora deva situar-se dentro das balizas dadas pelos limites mínimo e máximo da moldura respetiva que, esses sim, dependem dessas penas parcelares.

Afigura-se-me, assim, que o uso das referidas fórmulas matemáticas baseadas nas medidas das penas parcelares em concurso não encontra o necessário respaldo nem na letra, nem, sobretudo, no espírito da Lei. Mas estou certamente aberto à possibilidade de mudar de opinião.

São estas as reflexões que me pareceram oportunas para partilhar convosco. Agradeço a vossa atenção e a vossa paciência.

Vídeo da intervenção



<https://educast.fccn.pt/vod/clips/www80ad5p/streaming.html?locale=pt>

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

- 1 – Finalidade do cômputo das penas
- 2 – Pressupostos temporais da liberdade condicional
 - 2.1 – A interpretação da expressão “cumprida metade da pena e no mínimo seis meses” (n.º 2 do artigo 61.º do CP)
 - 2.2 – O mínimo de seis meses e o desconto por inteiro das medidas de coacção (artigo 80.º do CP)
 - 2.3 – Liberdade condicional relativamente à prisão subsidiária?
 - 2.4 – Adaptação à liberdade condicional
- 3 – Liberdade condicional em caso de execução sucessiva de várias penas
 - 3.1 – Interpretação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 63.º Código Penal
- 4 – Liberdade condicional em caso de aplicação de pena relativamente indeterminada
- 5 – Regime da revogação da liberdade condicional
 - 5.1 – A interpretação do artigo 64.º, n.º 2, do CP – “pena de prisão ainda não cumprida”
 - 5.2 – A interpretação do artigo 64.º, n.º 3, do CP
 - 5.3 – Conjugação do n.º 4 do artigo 63.º com o n.º 3 do artigo 64.º do C. Penal
- 6 – Critérios de contagem do tempo de prisão
 - 6.1 – Contagem do tempo de prisão em dias
- 7 – O desconto das medidas de coacção privativas da liberdade
 - 7.1 – O “desconto por inteiro” no cumprimento da pena de prisão
 - 7.2 – O desconto dos períodos de detenção contabilizados em horas
 - 7.3 – A restrição temporal do desconto constante da parte final do n.º 1 do artigo 80.º do C. Penal
 - 7.4 – O caso específico da detenção para comparência por falta injustificada a diligência (artigos 116.º, n.º 2, e 254.º, n.º 1, al. b), do CPP)
- 8 – O desconto da pena ou parte da pena anterior já cumprida:
 - 8.1 – O Perdão como redução da pena (e não desconto no cumprimento desta)
- 9 – O internamento – Medida de segurança – Prazo mínimo
 - 9.1 – As normas aplicáveis
 - 9.2 – A interpretação das normas relativas ao prazo mínimo de internamento
 - 9.3 – O desconto das medidas processuais privativas da liberdade (detenção, prisão preventiva e obrigação de permanência na habitação) no período mínimo de internamento

1 – Finalidade do cômputo das penas

Artigo 477.º Código de Processo Penal

1 – O Ministério Público envia ao Tribunal de Execução das Penas e aos serviços prisionais e de reinserção social, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença que aplicar pena privativa da liberdade.

2 – O Ministério Público indica as datas calculadas para o termo da pena e, nos casos de admissibilidade de liberdade condicional, para os efeitos previstos nos artigos 61.º e 62.º e no n.º 1 do artigo 90.º do Código Penal.

3 – Tratando-se de pena relativamente indeterminada, o Ministério Público indica ainda a data calculada para o efeito previsto no n.º 3 do artigo 90.º do Código Penal.

4 – O cômputo previsto nos n.ºs 2 e 3 é homologado pelo juiz e comunicado ao condenado e ao seu advogado.

5 – Em caso de recurso da decisão que aplicar pena privativa da liberdade e de o arguido se encontrar privado da liberdade, o Ministério Público envia aos serviços prisionais cópia da decisão, com a indicação de que dela foi interposto recurso.

* Procurador Geral Adjunto.

A finalidade do cômputo das penas é, assim, a determinação do seu termo e das datas legalmente previstas para colocação do condenado em liberdade condicional (artigo 477.º, n.ºs 2 e 3 do CPP).

2 – Pressupostos temporais da liberdade condicional

Artigo 61.º Código Penal

1 – A aplicação da liberdade condicional depende sempre do consentimento do condenado.

2 – O tribunal coloca o **condenado a prisão** em liberdade condicional quando se encontrar **cumprida metade da pena e no mínimo seis meses** se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

3 – O tribunal coloca o **condenado a prisão** em liberdade condicional quando se encontrarem **cumpridos dois terços da pena e no mínimo seis meses**, desde que se revele preenchido o requisito constante da alínea a) do número anterior.

4 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, **o condenado a pena de prisão superior a seis anos** é colocado em liberdade condicional **logo que houver cumprido cinco sextos da pena**.

5 – Em qualquer das modalidades a liberdade condicional tem uma duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, até ao máximo de cinco anos, considerando-se então extinto o excedente da pena.

2.1 – A interpretação da expressão “cumprida metade da pena e no mínimo seis meses” (n.º 2 do artigo 61.º do CP)

Discordamos frontalmente do entendimento (Paulo Pinto de Albuquerque, “Comentário do Código Penal”, 2.ª edição actualizada, pág. 247, anotação 7 ao artigo 61.º, e Acs. da RL de 20/10/2009, relator Carlos Espírito Santo, e da RL de 07/04/2010) de que a liberdade condicional não pode ser concedida a condenados em pena de prisão inferior a 12 meses.

A interpretação que temos por correcta é a de que pode beneficiar de LC o condenado a prisão em medida situada entre 6 e 12 meses, desde que cumpridos seis meses de privação da liberdade (Acs. RE de 26/09/2006, relator João Latas, e de 09/05/2006, relator Alberto Mira).

Razão: É óbvio que quem foi condenado em 10 meses de prisão, por exemplo, quando atingir os seis meses de prisão já cumpriu metade da pena, pelo que está em condições de beneficiar de liberdade condicional. Aliás, seria absurdo poder conceder-se a liberdade condicional aos 6 meses a quem foi condenado a 12 meses de prisão e não o poder fazer-se, penalizando-o, a quem foi condenado a 8 ou a 10 meses de prisão!



2.2 – O mínimo de seis meses e o desconto por inteiro das medidas de coacção (artigo 80.º do CP)

Maria João Antunes (*“Consequências Jurídicas do Crime”*, 2007-2008, págs. 47-48) sustenta que, ainda que por efeito do desconto da prisão preventiva ou da obrigação de permanência na habitação, *“esteja perfeita metade da pena, é de exigir o cumprimento mínimo de seis meses da pena de prisão, uma vez que estas medidas de coacção são impostas a arguido presumido inocente, em função de exigência processual de natureza cautelar (artigos 32.º, n.º 2, da CRP e 191.º, n.º 1 e 204.º do CPP), sem qualquer finalidade ressocializadora que possibilite a formulação do aludido juízo de prognose.”*

Também Maria da Conceição Ferreira da Cunha (*As reações criminais*, pp. 78-79) defende que quando a lei exige o cumprimento de um mínimo de seis meses de prisão, *“parece reportar-se à prisão efectiva”*, pois só um mínimo de tempo de prisão efectiva *“permite avaliar a evolução do condenado no sentido da sua ressocialização.”*

Diversamente, para Paulo Pinto de Albuquerque (*Comentário do Código Penal*, 2.ª edição actualizada, pág. 246, anotação 3 ao artigo 61.º), *“a concessão da liberdade condicional depende sempre do cumprimento de 6 meses de prisão efectiva, seja ela a título preventivo ou definitivo”*, pois faz corresponder a “prisão efectiva” qualquer período de privação de liberdade, seja em consequência de condenação, seja por aplicação de medida processual.

Para Fernanda Palma (voto de vencida no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 184/2007), *“a privação de liberdade pela aplicação das medidas de coacção não deixa de surtir um efeito preventivo-geral e especial e até retributivo, embora não sejam estas finalidades a sua justificação”*, e, por isso, *“impor o cumprimento de seis meses de prisão efectiva a quem sofreu a privação da liberdade à ordem do mesmo processo durante vários anos, para que possa ser concedida a liberdade condicional, por não se descontar o tempo da restrição de liberdade sofrida devido às medidas de coacção, excede o que a proporcionalidade, a necessidade e a adequação na execução das penas impõe, tendo em vista as finalidades da punição.”*

Também me parece que o mínimo de seis meses referido no artigo 61.º, n.º 2, do Código Penal, inclui tanto a pena cumprida em estabelecimento prisional por força de condenação transitada, como as medidas processuais privativas da liberdade que o condenado tenha sofrido e devam ser descontadas no cumprimento da pena – porque o impõe o artigo 80.º do C.Penal e porque qualquer privação da liberdade poderá permitir a avaliação da evolução da personalidade do agente durante o período da reclusão.

2.3 – Liberdade condicional relativamente à prisão subsidiária?

Temos por inaplicável a liberdade condicional relativamente à prisão subsidiária (quando, por si só ou em cumprimento sucessivo com penas principais de prisão exceda a duração de seis meses), por o impedir a sua natureza de sanção de constrangimento – neste sentido, Nuno Brandão, *“Liberdade Condicional e Prisão (Subsidiária) de Curta Duração”*, RPCC ano 13, pág. 117 a 156; Maria João Antunes, *“Consequências Jurídicas do Crime”*, 2007-2008, pág. 55, e Ac. RC de 26/11/2008, relator Fernando Ventura.



De facto, cremos ser incompreensível que quem voluntariamente se recusou a pagar a multa em que foi condenado e viu a mesma convertida em prisão subsidiária, como forma de o constranger a tal pagamento, venha depois a ser premiado com um “perdão” parcial da multa através da concessão da liberdade condicional relativamente a essa pena de prisão subsidiária ao meio ou aos dois terços do seu cumprimento, assim se frustrando a sua natureza de sanção de constrangimento – que visa constranger ao pagamento da multa.

Entendimento contrário tem Paulo Pinto de Albuquerque (anotação 3 ao artigo 61.º do seu *Comentário do Código Penal*) e se adoptou também no Ac. RE de 30/10/2007.

Esta questão gera consequências relevantes em matéria de cômputo do meio, dos dois terços e dos cinco sextos da pena relativamente a condenado em penas de prisão e de multa quando esta é convertida em prisão subsidiária. No nosso entendimento, a prisão subsidiária haverá de ser sempre integralmente cumprida, não devendo ser integrada na soma das demais penas que o condenado tem a cumprir para determinação do meio, dos dois terços, etc., dessa soma.

Nota: Não se aplica a liberdade condicional quando a pena de prisão seja executada em regime de permanência na habitação – artigo 43.º, nº. 5, do C.P.

2.4 – Adaptação à liberdade condicional

Artigo 62.º Código Penal

Para efeito de adaptação à liberdade condicional, verificados os pressupostos previstos no artigo anterior, a colocação em liberdade condicional pode ser antecipada pelo tribunal, por um período máximo de um ano, ficando o condenado obrigado durante o período da antecipação, para além do cumprimento das demais condições impostas, ao regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância.

Sobre esta matéria, tenha-se em atenção o Acórdão Unif. Jur. STJ n.º 14/2009:

“O período de adaptação à liberdade condicional previsto no artigo 62.º do Código Penal pode ser concedido, verificados os restantes pressupostos, a partir de um ano antes de o condenado perfazer metade, dois terços ou cinco sextos da pena, com o limite de cumprimento efectivo de um mínimo de 6 meses de prisão.”

3 – Liberdade condicional em caso de execução sucessiva de várias penas

Artigo 63.º Código Penal

- 1 – *Se houver lugar à execução de várias penas de prisão, a execução da pena que deva ser cumprida em primeiro lugar é interrompida quando se encontrar cumprida metade da pena.*
- 2 – *Nos casos previstos no número anterior, o tribunal decide sobre a liberdade condicional no momento em que possa fazê-lo, de forma simultânea, relativamente à totalidade das penas.*
- 3 – *Se a soma das penas que devam ser cumpridas sucessivamente exceder seis anos de prisão, o tribunal coloca o condenado em liberdade condicional, se dela não tiver antes aproveitado, logo que se encontrarem cumpridos cinco sextos da soma das penas.*

4 – O disposto nos números anteriores não é aplicável ao caso em que a execução da pena resultar de revogação da liberdade condicional.

Nota: Nos casos de execução sucessiva de penas, o cômputo desta é da competência do TEP – artigo 141.º, al. i) do CEPMLP (Lei 115/2009, de 12 de Outubro).

3.1 – Interpretação dos n.ºs 2 e 3 do artigo 63.º Código Penal

O cômputo referido no n.º 3, para os casos de concessão da liberdade condicional aos cinco sextos da soma das penas (quando a soma das penas exceder seis anos de prisão) não parece suscitar dúvidas: o tribunal coloca o condenado em liberdade condicional logo que se encontrarem cumpridos cinco sextos da soma das penas, isto é, somam-se todas as penas e calcula-se a data em que se atingem os cinco sextos – excepção feita, claro, ao caso em que a execução da pena resultar de revogação da liberdade condicional – n.º 4 do artigo 63.º.

Nos casos previstos no n.º 2 (marcos relativos ao meio e aos dois terços das penas), a redacção é diferente da do n.º 3, relativa à concessão da liberdade condicional aos cinco sextos da soma das penas (e não o era no Projecto do C.Penal, na proposta definitiva de Figueiredo Dias então aprovada, como resulta das Actas respectivas, o que alguma coisa deverá significar – v. págs. 476-477 da edição do Ministério da Justiça de 1993): segundo esse n.º 2, “o tribunal decide sobre a liberdade condicional no momento em que possa fazê-lo, de forma simultânea, relativamente à totalidade das penas.” Ou seja, parece que aqui não se trata apenas de calcular o meio e os dois terços da soma das penas em causa: se na soma se incluírem penas inferiores a 12 meses, por exemplo, o cálculo será diferente, porque relativamente a essas só pode ser concedida a liberdade condicional decorridos seis meses. Assim, numa soma de uma pena de dois anos de prisão e de outra de oito meses, a concessão de liberdade condicional só seria possível após um ano e seis meses de cumprimento de pena e não de um ano e quatro meses.

4 – Liberdade condicional em caso de aplicação de pena relativamente indeterminada

Artigo 90.º Código Penal

Liberdade condicional e liberdade para prova

1 – Até dois meses antes de se atingir o **limite mínimo da pena relativamente indeterminada**, a administração penitenciária envia ao tribunal parecer fundamentado sobre a concessão da liberdade condicional, aplicando-se correspondentemente o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 61.º e no artigo 64.º

2 – A liberdade condicional tem uma duração igual ao tempo que faltar para atingir o limite máximo da pena, mas não será nunca superior a cinco anos.

3 – Se a liberdade condicional, a que se referem os números anteriores, não for concedida, ou vier a ser revogada, aplica-se correspondentemente, a partir do momento em que se mostrar cumprida a **pena que concretamente caberia ao crime cometido**, o disposto no n.º 1 do artigo 92.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 93.º e nos artigos 94.º e 95.º.

Como resulta da remissão do artigo 477.º, n.ºs 2 e 3 do CPP, para os n.ºs 1 e 3 do artigo 90.º do CP, da liquidação da pena relativamente indeterminada deve constar a indicação da data em que se

atinge o limite mínimo da pena relativamente indeterminada e da data em que se atinge o termo da pena que concretamente caberia ao crime cometido e, cremos nós, também a data em que se atinge o limite máximo da pena relativamente indeterminada (v, também os artigos 83.º, n.º 2, 84.º, n.º 2 e 85.º, n.º 2, todos do CP).

5 – Regime da revogação da liberdade condicional

Artigo 64.º Código Penal

1 – É correspondentemente aplicável à liberdade condicional o disposto no artigo 52.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 53.º, no artigo 54.º, nas alíneas a) a c) do artigo 55.º, no n.º 1 do artigo 56.º e no artigo 57.º

2 – A revogação da liberdade condicional determina a execução da pena de prisão ainda não cumprida.

3 – Relativamente à pena de prisão que vier a ser cumprida pode ter lugar a concessão de nova liberdade condicional nos termos do artigo 61.º

5.1 – A interpretação do artigo 64.º, n.º 2, do CP – “pena de prisão ainda não cumprida”

Para determinação da “pena de prisão ainda não cumprida”, a executar pelo condenado em caso de revogação da liberdade condicional, não há que levar em conta, para dedução a essa pena, o período em que o condenado esteve em liberdade condicional – Neste sentido, P.P.Albuquerque, “Comentário do Código Penal”; Contra, Maria João Antunes, “Consequências Jurídicas do Crime”, 2007-2008, pág. 51, com o argumento de que tal decorre da “natureza jurídica do instituto da liberdade condicional – um incidente de execução da pena de prisão.”

Temos por certo que a exigência de determinados comportamentos ao condenado durante a liberdade condicional, como a dedicação ao trabalho e a manutenção de boa conduta, não traduz um sacrifício da sua liberdade de molde a impor a dedução na pena ainda a cumprir quando essa liberdade condicional seja revogada. E tal dedução parece, aliás, contrariar a letra do n.º 2 do artigo 64.º.

Ou, como se refere no Ac. TC n.º 181/2010 (com voto de vencido de Maria João Antunes):

“a liberdade condicional não é, para o condenado, uma medida análoga ao cumprimento da pena de prisão em que foi condenado, (nem representa uma restrição à liberdade análoga às medidas cautelares de prisão preventiva, obrigação de permanência na habitação ou detenção), a justificar que esse período seja deduzido na pena remanescente a cumprir, uma vez revogada a liberdade condicional pelo cometimento de novos crimes durante o período da mesma.”

Ac. do TC esse que, por isso, decidiu:

“Não julgar inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 64.º do Código Penal, interpretada no sentido de que o tempo que o condenado passou em liberdade condicional, sem cometer qualquer crime, não deve ser considerado tempo de prisão e, como tal, deduzido no tempo de prisão que lhe falta cumprir em virtude da revogação da liberdade condicional”.

Questão que pode justificar tratamento diverso é o da extinção da pena após decurso da liberdade condicional sem incidentes, pois aí não estamos perante uma revogação da mesma por incumprimento, pelo condenado, dos seus deveres.

Assim, o Ac. TRL de 15/05/2012, relator Simões de Carvalho:

“Iº O período de liberdade condicional é de cumprimento da pena, embora sob a forma de liberdade condicional;

IIº Uma pena de prisão que o Tribunal de Execução das Penas declarou extinta após decurso do período de liberdade condicional, ao ser englobada num cúmulo jurídico, em relação à pena única fixada neste, conta como cumprimento de pena de prisão por período equivalente à sua duração, sem desconto do tempo em que o condenado esteve em liberdade condicional.”

Também o Ac. STJ de 11/03/2010, relator Souto Moura:

“IV –De acordo com o artigo 81.º do CP, “Se a pena imposta por decisão transitada em julgado for posteriormente substituída por outra, é descontada nesta a pena anterior, na medida em que já estiver cumprida”, sendo exemplo da aludida substituição o caso do artigo 78.º.

V – A pena é descontada “na medida em que já estiver cumprida”, ou seja, incluindo o tempo de liberdade condicional.

VI – Na verdade, a liberdade condicional não é uma outra pena que substitui a de prisão, é antes uma forma específica que assume o cumprimento da pena de prisão, e que pode até, em certas circunstâncias, não ter lugar, bastando que não estejam reunidas as condições de que depende a sua concessão, e, desde logo, o consentimento do próprio condenado – artigo 61.º do CP.

VII – O legislador quis que, por imperativos de reinserção social, o condenado passasse uma fase do cumprimento da pena de prisão, em que foi condenado, sujeito a um regime que lhe facultasse a necessária adaptação à vida em liberdade.

VIII – Daí que também tenha que ser considerado, em cumprimento de pena de prisão, quem se encontrar a beneficiar de uma saída precária prolongada, ou em regime penitenciário aberto para o interior, ou sobretudo para o exterior, da prisão, sem que o tempo a eles respeitante se exclua do desconto.”

5.2 – A interpretação do artigo 64.º, n.º 3, do CP

O que se estabelece nesta norma é a possibilidade de concessão de liberdade condicional à pena residual (pena que faltava cumprir aquando da concessão da liberdade condicional entretanto revogada), considerando-se agora esta como uma (nova) pena autónoma para efeitos de aplicação das regras do artigo 61.º do CP.

5.3 – Conjugação do n.º 4 do artigo 63.º com o n.º 3 do artigo 64.º do C. Penal (revogação da liberdade condicional em caso de execução sucessiva de várias penas de prisão)

Artigo 63.º do Código Penal

1 – Se houver lugar à execução de várias penas de prisão, a execução da pena que deva ser cumprida em primeiro lugar é interrompida quando se encontrar cumprida metade da pena.

2 – Nos casos previstos no número anterior, o tribunal decide sobre a liberdade condicional no momento em que possa fazê-lo, de forma simultânea, relativamente à totalidade das penas.

3 – Se a soma das penas que devam ser cumpridas sucessivamente exceder seis anos de prisão, o tribunal coloca o condenado em liberdade condicional, se dela não tiver antes aproveitado, logo que se encontrarem cumpridos cinco sextos da soma das penas.

4 – O disposto nos números anteriores não é aplicável ao caso em que a execução da pena resultar de revogação da liberdade condicional.

Ac. STJ fixação de jurisprudência n.º 7/2019, de 29-11:

“Havendo lugar a execução sucessiva de várias penas pelo mesmo condenado, caso seja revogada a liberdade condicional de uma pena com fundamento na prática de um crime pelo qual o arguido foi condenado em pena de prisão, o arguido terá de cumprir o remanescente dessa pena por inteiro por força do disposto no artigo 63.º, n.º 4, do CP, não podendo quanto a ela beneficiar de nova liberdade condicional”.

Neste AUJ do STJ 7/2019 refere-se, em fundamentação:

“Nesta ordem de ideias, entendemos que partindo da mencionada ratio legis, bem como, do elemento literal e da existência de uma clara relação de especialidade entre as normas contidas nos artigos 63.º, n.º 4 (aplicável à revogação da liberdade condicional na execução de penas sucessivas) e 64.º, n.º 3, do CP (aplicável às situações de revogação da liberdade condicional em pena única), a única interpretação possível que permite harmonizar as disposições contidas nos artigos 63.º, n.º 4 e 64.º, n.º 3, do CP, é a seguinte:

Aos casos de cumprimento sucessivo de penas em que o condenado que haja já beneficiado de liberdade condicional viu a mesma revogada com base na prática de um novo crime nesse período de liberdade, impõe-se a aplicação do regime previsto do artigo 63.º, e em especial o seu n.º 4, o qual, obstando claramente a qualquer interrupção da pena anterior ou a sua integração na soma dos 5/6 a que alude o n.º 3 daquele artigo, para efeitos de concessão de liberdade condicional, implica logicamente o cumprimento integral do remanescente dessa pena.”

Ainda neste AUJ do STJ 7/2019:

“Por seu turno o artigo 64.º, n.º 3, do CP, apenas terá verdadeiro sentido para os casos em que a revogação existe, não com fundamento numa nova pena e num novo crime cometido no período de liberdade condicional, mas sim na violação das condições impostas à liberdade condicional concedida, isto é, nas situações de cumprimento de pena única pelo condenado”.

V. tb. Ac TC 433/2025, no sentido da não inconstitucionalidade desta interpretação (o Ministério Público tinha requerido a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral):

“Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide não declarar inconstitucional a norma contida no n.º 4 do artigo 63.º do CP – segundo a qual, havendo lugar à execução sucessiva de várias penas pelo mesmo condenado, caso seja revogada a liberdade condicional de uma pena com fundamento na prática de um crime pelo qual o arguido foi condenado em pena de prisão, o arguido terá de cumprir o remanescente dessa pena por inteiro, não podendo quanto a ela beneficiar de liberdade condicional.”

Nota:

Sobre o alcance e aplicação do n.º 4 do artigo 63.º do CP, e ao contrário do que vem sendo prática em alguns TEPs, por deficiente interpretação do Ac. 7/2019 do STJ, não vemos razão para distinguir entre os fundamentos da revogação da LC (prática de crime ou violação de deveres).

Como sustenta Maria João Antunes, também sem fazer distinções, o “*regime de concessão da liberdade condicional em caso de execução sucessiva de várias penas não é aplicável quando a execução da pena de prisão resultar de revogação da liberdade condicional (64.º, n.os 2 e 3), o que poderá encontrar justificação precisamente na circunstância de ter havido revogação da liberdade condicional*” (cfr. Maria João Antunes, “*Consequências Jurídicas do Crime*”, Coimbra, 2007-2008, p. 53).

Vejam-se, também parecendo apontar nesse sentido, os seguintes trechos do citado Ac. 7/2019 do STJ:

“[...] embora o artigo 64 n.º 3 do C. Penal refira que possa haver, no seu âmbito, lugar a concessão de nova liberdade condicional, nos termos do artigo 61, a verdade é que essa disposição, por razões legais e de ordem prática, apenas opera nos casos em que um recluso não tem penas sucessivas a cumprir.”

“[...] Pelo que tudo visto e ponderado, é de considerar, portanto, que, de um ponto de vista teleológico, jurídico-material, é acertada a interpretação de que, atento o disposto no artigo 63.º, n.º 4, do CP, em caso de revogação da liberdade condicional, o cumprimento do remanescente de uma pena de prisão a considerar numa execução sucessiva de várias penas deve ser integral, sem possibilidade do condenado de beneficiar de nova liberdade condicional.”

Ou seja, temos por líquido que, em caso de revogação da liberdade condicional, seja por força da prática de um crime ou da violação de deveres pelo condenado, o cumprimento do remanescente dessa pena, em caso de execução sucessiva de várias penas, deve ser integral, por força do disposto no artigo 63.º, n.º 4, do CP, não podendo quanto a ela o condenado beneficiar de nova liberdade condicional.

6 – Critérios de contagem do tempo de prisão

Artigo 479.º Código de Processo Penal

1 – Na contagem do tempo de prisão, os anos, meses e dias são computados segundo os critérios seguintes:

- a) A **prisão fixada em anos** termina no dia correspondente, dentro do último ano, ao do início da contagem e, se não existir dia correspondente, no último dia do mês;
- b) A **prisão fixada em meses** é contada considerando-se cada mês um período que termina no dia correspondente do mês seguinte ou, não o havendo, no último dia do mês;
- c) A **prisão fixada em dias** é contada considerando-se cada dia um período de vinte e quatro horas, sem prejuízo do que no artigo 481.º se dispõe quanto ao momento da libertação.

2 – Quando a **prisão não for cumprida continuamente**, ao dia encontrado segundo os critérios do número anterior acresce o tempo correspondente às interrupções.



6.1 – Contagem do tempo de prisão em dias

A contagem inicia-se, obviamente, no dia da detenção para ingresso no estabelecimento prisional. Mas o primeiro dia do cumprimento da pena só se completa no dia seguinte ao da detenção, e assim sucessivamente.

Na verdade, se um dia são 24 horas, o detido no dia de hoje só completa um dia de prisão amanhã, dois dias depois de amanhã, etc. Assim, se o condenado tiver, por exemplo, 30 dias de prisão subsidiária para cumprir e iniciar esse cumprimento (for detido) a 1 de Maio, termina esse cumprimento a 31 de Maio (e não a 30 desse mês).

7 – O desconto das medidas de coacção privativas da liberdade

Artigo 80.º Código Penal

1 – A detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação sofridas pelo arguido são descontadas por inteiro no cumprimento da pena de prisão, ainda que tenham sido aplicadas em processo diferente daquele em que vier a ser condenado, quando o facto por que for condenado tenha sido praticado anteriormente à decisão final do processo no âmbito do qual as medidas foram aplicadas.

2 – Se for aplicada pena de multa, a detenção, a prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação são descontadas à razão de um dia de privação da liberdade por, pelo menos, um dia de multa.

7.1 – O “desconto por inteiro” no cumprimento da pena de prisão

O desconto “por inteiro” não é feito “à cabeça”, na pena aplicada, mas no seu cumprimento: determina-se previamente o meio, os dois terços, os cinco sextos e o termo da pena; ou seja, a partir do início do cumprimento da pena, calculam-se primeiramente as datas em que esses marcos são atingidos e, de seguida, desconta-se, **recuando no calendário**, a totalidade das privações da liberdade sofridas. Como ensina Figueiredo Dias, “para efeito de se considerar «cumprida» metade da pena, contabiliza-se [...] qualquer privação de liberdade sofrida no processo que conduziu à condenação ou por causa dele, nomeadamente, o tempo de prisão preventiva. Deste modo, pode acontecer que logo no momento da condenação o arguido esteja em condições – ao menos formais – de ser colocado em liberdade condicional” – Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, pág. 536.

O desconto por recuo no calendário, da forma indicada, torna desnecessário e injustificado “ficcional” o início de cumprimento da pena por recuo desse início (antecipando-o) pelo tempo das privações da liberdade sofridas – prática algo habitual. A verdade é que esse desconto por recuo no calendário é que constitui o verdadeiro “desconto no cumprimento da pena” que a lei exige, enquanto a ficção aludida constitui isso mesmo, uma antecipação ficcionada do início do cumprimento da pena, não um desconto nesse cumprimento. E o resultado a que se chega pode ser diverso, consoante se use um ou outro critério. Considere-se, por exemplo, uma pena de dois anos e seis meses de prisão, com início de cumprimento em 2 de Junho de 2025 e com três dias de detenção a descontar: descontando os 3 dias no início do cumprimento da pena, o início



ficcionado será a 30 de Maio de 2025, pelo que o termo da pena ocorrerá a 30 de Novembro de 2027; no outro critério, iniciando-se a 2 de Junho o cumprimento da pena, os dois anos e seis meses seriam atingidos a 2 de Dezembro de 2027 e, recuando então 3 dias no calendário, teríamos o termo da pena a 29 de Novembro de 2027.

Por outro lado, o desconto “*por inteiro*” a que alude o artigo 80.º do CP só se realiza integralmente, e sem benefício ou prejuízo para o condenado, se o desconto a efectuar for contabilizado dia a dia e não por conversão a meses e/ou anos ou por contagem de meses e anos, critério mais falível (v. Ac. TRP de 03.06.98, relator Fonseca Guimarães – desconto por inteiro implica desconto dia a dia).

7.2 – O desconto dos períodos de detenção contabilizados em horas – por período inferior a 24 horas, superior a 24 horas mas inferior a 48 horas, etc.

Se um dia são 24 horas – e assim é também para contagem do tempo de prisão (artigo 479.º, n.º 1, do C.P.Penal), razão por que não faz sentido seguir aqui senão esse critério –, para efeitos de cômputo do desconto a efectuar, o primeiro dia de privação da liberdade completa-se no dia seguinte ao da detenção (e à mesma hora desta), e assim sucessivamente.

Assim, a detenção sofrida por um período inferior a 24 horas contabiliza-se em um dia, a detenção por um período superior a 24 mas inferior a 48 horas contabiliza-se em dois dias, superior a 48 horas mas inferior a 72 horas em três dias, e assim sucessivamente.

Outra situação que, por vezes, se coloca, é a do desconto a efectuar relativamente a detenções sucessivas, em datas diversas e por períodos inferiores a 24 horas cada uma: a correspondência deve fazer-se a um dia por cada período de detenção (por uma ou duas horas que tenha sido cada um desses períodos de detenção) ou somam-se as horas das diversas detenções para cálculo dos períodos de 24 horas que perfazem? Inclina-mo-nos no sentido da primeira opção.

(Ac. TRP de 20.12.2006, relator Luís Gominho e Ac. TRP de 27.09.2006, relator Coelho Vieira – Cada detenção por período inferior a 24 horas implica desconto de um dia)
(v. Ac. TRL de 23.10.2007, relator Filipa Macedo e Ac. TRL de 01.03.2018, relator Guilherme Castanheira – Qualquer período de detenção inferior a 24 horas implica desconto de 1 dia)

7.3 – A restrição temporal do desconto constante da parte final do n.º 1 do artigo 80.º do C.Penal

Os Acórdãos do TC n.ºs 218/2012 e 802/2022 vieram afirmar a não inconstitucionalidade dessa restrição normativa, não julgando inconstitucional “*a norma do artigo 80.º, n.º 1, do Código Penal interpretada no sentido de que a prisão preventiva cumprida pelo arguido em processo diferente não é descontada por inteiro na pena, quando o facto pelo qual o arguido foi condenado tenha sido praticado posteriormente à decisão final do processo no âmbito do qual tal prisão preventiva foi aplicada*”.

E o Ac. Fix. Jur. do STJ n.º 9/2011 esclareceu uma questão relativamente a este preceito:

“Verificada a condição do segmento final do artigo 80.º, n.º 1, do Código Penal – de o facto por que o arguido for condenado em pena de prisão num processo ser anterior à decisão final de outro processo, no âmbito do

qual o arguido foi sujeito a detenção, a prisão preventiva ou a obrigação de permanência na habitação, o desconto dessas medidas no cumprimento da pena deve ser ordenado sem aguardar que, no processo no âmbito do qual as medidas foram aplicadas, seja proferida decisão final ou esta se torne definitiva”.

7.4 – O caso específico da detenção para comparência por falta injustificada a diligência (artigos 116.º, n.º 2, e 254.º, n.º 1, al. b), do CPP)

O Ac. Fix. Jur. do STJ n.º 10/2009 veio pronunciar-se no sentido do não desconto desta detenção na pena aplicada, porque os factos determinantes de tal detenção não respeitam ao núcleo fundamental do processo, ao seu objecto, mas ao incumprimento do dever de colaboração com a autoridade judiciária.

8 – O desconto da pena ou parte da pena anterior já cumprida

Artigo 81.º Código Penal

*1 – Se a pena imposta por decisão transitada em julgado for posteriormente substituída por outra, é descontada nesta a pena anterior, na medida em que já estiver cumprida.
2 – Se a pena anterior e a posterior forem de diferente natureza, é feito na nova pena o desconto que parecer equitativo.*

Exemplo a que se aplica o n.º 1 do preceito é o da efectivação de cúmulo jurídico de penas, com fixação de uma pena única, na qual deve ser descontada a pena ou parte das penas parcelares englobadas no cúmulo, na medida em que já tiverem sido cumpridas.

Exemplo a que se aplica o n.º 2 é o da recente jurisprudência do STJ no sentido do desconto equitativo na pena única das penas suspensas ou de outras penas de substituição integradas no cúmulo jurídico, expressa, desde logo, no acórdão do STJ de 10.05.2018 (Rel. Helena Moniz), onde se considerou, citando Figueiredo Dias, que *“da leitura dos artigos 80.º a 82.º parece resultar que, no pensamento da lei, o instituto do desconto só funciona relativamente a privações da liberdade processuais, a penas de prisão e (ou) a penas de multa, já não relativamente a outras penas de substituição e a medidas de segurança. Uma tal restrição não parece porém, ao menos em todos os casos pensáveis, político-criminalmente justificável. Melhor será, por isso, considerar que se está perante uma lacuna, que o juiz pode integrar — tratando-se como se trata de uma solução favorável ao delinquente —, sempre que possa encontrar um critério de desconto adequado ao sistema legal e dotado de suficiente determinação. (...) O critério da equitatividade permite que, com ele, se preencha a lacuna atrás anotada (...), relativa aos casos em que a pena — anterior ou (e) posterior — é uma pena diferente da prisão ou multa (...): em todos estes casos o tribunal deve, por analogia favorável ao condenado, fazer na nova pena o desconto que lhe parecer equitativo”* (Figueiredo Dias, As Consequências Jurídicas do Crime, § 439 e 443). Mas este desconto, a ter lugar, deve ser determinado na sentença (cumulatória).



8.1 – O Perdão como redução da pena (e não desconto no cumprimento desta)

Uma questão não completamente pacífica é a de saber se, para o cálculo do meio, dos dois terços e dos cinco sextos da pena, o perdão da pena deve ser descontado na pena originária (e só depois desse desconto se determinar o meio, os dois terços e os cinco sextos, sendo caso disso) ou no seu cumprimento (depois de determinado o meio, os dois terços e os cinco sextos da pena, subtrair a cada um desses marcos o perdão concedido).

Pronunciamo-nos pela primeira das soluções, pois que nos parece claro que o perdão de penas constitui uma redução da pena a cumprir e não uma situação idêntica ou equiparável ao cumprimento de pena para poder ser tratado como um desconto a efectuar no cumprimento da pena.

Assim, para cálculo do meio, dos dois terços e dos cinco sextos da pena, não deve considerar-se como tempo de cumprimento da pena o período em que o condenado não esteve efectivamente privado da liberdade, por ter beneficiado do perdão – neste sentido, Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2.ª edição, Universidade Católica Editora, pág. 246, e Ac TRP de 21/02/2024, relatora Maria Luísa Arantes. V., também neste sentido, e desenvolvidamente, o estudo do Conselheiro Jorge Gonçalves, “*Liberdade condicional: breves notas sobre a questão da determinação da pena que o tribunal deve atender nos casos de perdão parcial ou indulto*”, Revista do STJ, n.º 6, fls. 237-260.

Foi tendo subjacente este entendimento que o STJ, no seu Assento n.º 2/99, decidiu o seguinte:

“No domínio do Código Penal na versão de 1982 e do Código de Processo Penal de 1987 não pode beneficiar de liberdade condicional o recluso que, embora condenado em pena de prisão superior a seis meses, esteja a cumprir prisão igual ou inferior a seis meses por virtude da aplicação de perdão ou perdões genéricos.”

Em suma, e dito de outra forma, cremos que para a determinação dos diversos marcos relevantes para a concessão da liberdade condicional — metade, dois terços e cinco sextos — releva a pena a cumprir (pena exequível) após aplicação do perdão e não a pena inicialmente aplicada na condenação.

Em sentido contrário ao aqui expendido, veja-se, todavia, Figueiredo Dias, “*Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime*”, pág. 536.

9 – O internamento – Medida de segurança – Prazo mínimo

9.1 – As normas aplicáveis

Artigo 501.º Código de Processo Penal

1 – A decisão que decretar o internamento especifica o tipo de instituição em que este deve ser cumprido e determina, se for caso disso, a **duração máxima e mínima do internamento**.

2 – O início e a cessação do internamento efectuam-se por mandado do tribunal.

Artigo 502.º Código de Processo Penal

1 – O Ministério Público envia ao Tribunal de Execução das Penas, aos serviços prisionais e de reinserção social e à instituição onde o internamento se efectuar, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, cópia de sentença que aplicar medida de segurança privativa da liberdade.

2 – O Ministério Público indica expressamente a data calculada para o efeito previsto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 93.º do Código Penal e comunicará futuramente eventuais alterações que se verificarem na execução da medida de segurança.

3 – Em caso de recurso da decisão que aplicar medida de segurança de internamento e de o arguido se encontrar privado da liberdade, o Ministério Público envia aos serviços prisionais cópia da decisão, com a indicação de que dela foi interposto recurso.

Artigo 91.º Código Penal

(Pressupostos e duração mínima)

1 – Quem tiver praticado um facto ilícito típico e for considerado inimputável, nos termos do artigo 20.º, é mandado internar pelo tribunal em estabelecimento de cura, tratamento ou segurança, sempre que, por virtude da anomalia psíquica e da gravidade do facto praticado, houver fundado receio de que venha a cometer outros factos da mesma espécie.

2 – Quando o facto praticado pelo inimputável corresponder a **crime contra as pessoas ou a crime de perigo comum puníveis com pena de prisão superior a cinco anos, o internamento tem a duração mínima de três anos, salvo se a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social**.

Artigo 92.º Código Penal

(Cessação e prorrogação do internamento)

1 – **Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo anterior**, o internamento finda quando o tribunal verificar que cessou o estado de perigosidade criminal que lhe deu origem.

2 – O internamento não pode exceder o limite máximo da pena correspondente ao tipo do crime cometido pelo inimputável.

Artigo 93.º Código Penal

(Revisão da situação do internado)

1 – Se for invocada a existência de causa justificativa da cessação do internamento, o tribunal aprecia a questão a todo o tempo.

2 – A apreciação é obrigatória, independentemente de requerimento, decorrido 1 ano sobre o início do internamento ou sobre a decisão que o tiver mantido.

3 – **Fica ressalvado, em qualquer caso, o prazo mínimo de internamento fixado no n.º 2 do artigo 91.º**



9.2 – A interpretação das normas relativas ao prazo mínimo de internamento

Temos por claro – aqui acompanhando Paulo Pinto de Albuquerque, *“Comentário do Código Penal”*, 2.ª edição actualizada, pág. 328, anotação 13 – que a duração mínima de três anos do internamento a que alude o n.º 2 do artigo 91.º do CP se aplica «a qualquer inimputável que tenha cometido crime contra as pessoas ou a crime de perigo comum puníveis com pena de prisão superior a cinco anos quando o imponham as necessidades de prevenção geral (“defesa da ordem jurídica e da paz social”) e não apenas ao agente imputável declarado inimputável nos termos do artigo 20.º n.º 2” do C.Penal, como sustenta Maria João Antunes.

De facto, esta autora tem por discutível que as medidas de segurança prossigam também uma finalidade de prevenção geral positiva, designadamente a de internamento de agente inimputável em razão de anomalia psíquica (artigo 91.º do CP), apontando antes, no caso desses agentes (considerados inimputáveis nos termos do artigo 20.º n.º 1 do CP), para uma finalidade especial – preventiva. Por essa razão, sustenta ser-lhes inaplicável a norma do n.º 2 do artigo 91.º do CP, que apenas seria aplicável aos declarados inimputáveis “nos termos do artigo 20.º, n.ºs 2 e 3, do CP”, por só “nesta hipótese de inimizabilidade jurídica se fazerem sentir *de forma autónoma as exigências de prevenção geral positiva*” (*Consequências Jurídicas do Crime*, Coimbra, 2007-2008, págs. 57-58 e 61).

Não pode, todavia, esquecer-se o seguinte:

– Como já referia Figueiredo Dias na Comissão Revisora, sem distinguir entre inimputáveis do n.º 1 ou do n.º 2 do artigo 20.º do CP – e não vemos que algo tenha mudado relevantemente de então para cá –, o período mínimo obrigatório de internamento era ditado “*por razões de prevenção geral*”; e, sem a norma do artigo 91.º, n.º 2, do CP, “*tendo cessado a perigosidade antes de decorridos os 3 anos, a libertação ocorria no dia seguinte; com este preceito, o internamento mantém-se em nome da defesa social*” (Actas, 1993, Ministério da Justiça, pág. 125);

– O n.º 2 do artigo 91.º do CP é indissociável do seu n.º 1, e neste faz-se alusão ao agente de um facto ilícito típico que seja “*considerado inimputável, nos termos do artigo 20.º*” (aí se abarcando os casos dos n.ºs 1 e 2 desse artigo), e não, apenas, aos imputáveis que sejam declarados inimputáveis nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do CP;

– Quer no n.º 1 do artigo 92.º (cessação do estado de perigosidade criminal que deu origem ao internamento, e que determina a sua cessação), quer no n.º 3 do artigo 93.º (revisão da situação do internado para apurar de causa justificativa da cessação do internamento), o legislador ressalva o período mínimo de internamento fixado nos termos do n.º 2 do artigo 91.º, sem distinguir entre inimputáveis como tal considerados nos termos do n.º 1 ou como tal declarados nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do CP;

– Mal se compreenderia que, pretendendo o legislador restringir o alcance do n.º 2 do artigo 91.º, designadamente impondo a revisão obrigatória, decorrido um ano sobre o início do internamento, da situação do internado considerado inimputável nos termos do n.º 1 do artigo 20.º (e declarado perigoso), o não tenha expressamente consignado quando, em 2023 (Lei 35/2023, de 21 de Julho), alterou a norma do n.º 2 do artigo 93.º do CP, reduzindo de dois para um ano sobre o início do

internamento o prazo para apreciação/revisão obrigatória da situação do internado, antes deixando, até, intocada a norma do n.º 3, que expressamente ressalvava dessa apreciação/revisão *“o prazo mínimo de internamento fixado no n.º 2 do artigo 91.º”*

Esclareça-se, finalmente, que é ao tribunal da condenação que compete fixar o prazo mínimo de internamento referido no artigo 91.º, n.º 2, do CP, prazo esse que poderá ser fixado em medida inferior a três anos se, no juízo deste tribunal, *“a libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social”*. O prazo mínimo fixado vincula, obviamente, o TEP.

9.3 – O desconto das medidas processuais privativas da liberdade (detenção, prisão preventiva e obrigação de permanência na habitação) no período mínimo de internamento

Deve ser descontado no período mínimo de internamento o período de privação da liberdade sofrido em cumprimento destas medidas processuais, quer porque o período mínimo de internamento *“se justifica por razões de prevenção geral”* (Paulo Pinto de Albuquerque, “Comentário do Código Penal”, 2.ª edição actualizada, pág. 329, anotação 17), quer porque não há razão para posição distinta da que resulta do artigo 80.º, n.º 1, do CP, que, por isso, *“apesar do silêncio da lei”*, deve aqui ser aplicado *“por analogia”* (Maria João Antunes, Consequências Jurídicas do Crime, Coimbra, 2007-2008, p. 61).



7. CASOS PRÁTICOS – CÚMULO DE PENAS

Caso 1

Caso 2

Caso 3

Caso 4

Solução dos casos práticos por Vítor Pereira Pinto*

Caso 1 – Cúmulo de penas

Com base no quadro seguinte e nas penas em concurso dele constantes, indique o ou os cúmulos a efectuar:

	Proc	Factos	Crime	Pena	Decisão	Trânsito	Est	Dias
	676/17.0TELSB	Set a Nov 2017 2017 a 2018 Finais 2016 a início 2017 2018 Nov 2017	1 pornog < agrav 176/1b) e 177/6 1 pornog < agrav - idem 1 pornog < agrav - idem 1 pornog < 176/1b) 1 coacção agrav tent 154/1 e 2, 155/1b), 22	1A6m 1A6m 1A6m 1A2m 4m (= 3A susp 3A6m)	07/12/2022	<u>06/02/2023</u>		
	62/18.4JAAVR	Meados Jan2018 Finais jan2018 Finais jan2018	1 pornog < agrav 176/1b) e 177/7 1 pornog < 176/1b), 5 e 8 1 coacção tent 154/1 e 2, 22	2A 6m 10m (= 2A6m susp 3A)	09/04/2024	19/09/2024		
	97/22.2GCSAT	05/07/2022	Coacção agravada tentada 154/1 e 2, 155/1b), 22 e 23	1A susp 2A, mediante pagamento € 2.000 ofendida	19/11/2024	23/01/2025		

* Procurador Geral Adjunto.



Caso 2 – Cúmulo de penas

Com base no quadro seguinte e nas penas em concurso dele constantes, indique o ou os cúmulos a efectuar:

—	Proc	Factos	Crime	Pena	Decisão	Trânsito	Est	Dias
	325/07.4PBLM G	11/12/200 7	Roubo 210	15m susp =	15/05/200 9	04/06/200 9	Extt	
	307/07.6PBLM G	31/12/200 9	Tráfico 25.º	3A susp = reg prova	05/01/201 2	06/02/201 2	Extt	
	58/10.4GBLM G	04/05/201 0	Furto qual 204/2e)	2A6m susp = reg prova e pagament o	09/10/201 2	09/11/201 2	Extt	
1	240/11.7TALM G	02/03/201 1	Falsidd dep 359	210d x €5	18/10/201 2	<u>07/11/201</u> <u>2</u>	Paga	
2	248/15.3PBLM G	27/06/201 6	Tráfico 25º	2A	03/11/201 7	<u>07/06/201</u> <u>8</u>	L.C. 18/11/201 9 L.D. 18/07/202 0	
	668/21.4T9LM G	11/01/202 2	Brula inf Arma Roubo agrav	1A2m 8m 4A (= 4A6m)	25/01/202 4	05/12/202 4		Desde 02/08/202 2
	3360/21.6T9VI S	09/11/202 1	Falsidd test 360	18m susp 24m reg prova	11/11/202 4	11/12/202 4		0



Caso 3 – Cúmulo de penas

Com base no quadro seguinte e nas penas em concurso dele constantes, indique o ou os cúmulos a efectuar:

–	Proc	Factos	Crime	Pena	Decisão	Trânsito	Est	Dias
1	65/03.3GTAVR	15/02/2003	Cond ilegal	85d x €4,5	17/02/2023	<u>05/03/2003</u>	extt	
2	229/03.0GTAVR	07/06/2003	Cond ileal	100d x € 3	04/03/2004	<u>19/03/2004</u>	extt	
2	52/04.4GCAGD	16/03/2004	Cond ilegal	200d x € 5	25/03/2004	19/04/2004	extt	
2	103/04.2GBAGD	01/2004	Furto qual 204/1f	130d x € 5	27/01/2005	23/02/2005	extt	
	179/04.2TCPRT	14/04/2003	3 deserção	1A1m susp 1A	14/07/2005	28/09/2005	extt	
	280/05GAALB	20/04/2005	Cond ilegal	10m susp 1A	26/04/2006	17/05/2006	extt	
	254/05.6GAALB	02/05/2005 11/04/2005 02/05/2005	Cond ilegal Desobd^348/1b) Cond ilegal	7m 9m 7m = 9m susp 20m	05/05/2006	22/05/2006	extt	
3	623/04.9GAALB	20/10/2004	Cond ilegal	8m susp 2A	19/06/2006	<u>05/07/2006</u>	extt	
	53/04.2GCAGD	16/03/2004	Furto qualf tentado 204/1f)	9m susp 3A	19/05/2006	01/09/2006	extt	
3	1037/05.9GBAGD	11/11/2005	Roubo 210/1	2A6m susp 3A	26/02/2007	13/03/2007	extt	
3	1856/05.6PBAVR	11/11/2005	1 Roubo 210/1 1 roubo tentado 1 roubo tentado	1A8m 9m 9m = 2A	19/03/2007	12/04/2007	cumprida	
3	418/06.5TAAGD	23/11/2005	Faldidd test 360/1	6m 15d	21/02/2008	12/03/2008	Extt cumprida	
	305/14.3T3AGD	05/2014	2 oif	7m x 2 = 10m susp 1A	08/04/2015	11/05/2015	extt	
4	223/15.8GBAGD	05/11/2014	Cond ilegal	6 m	01/12/2015	<u>23/02/2016</u>	Extt cumprida	
4	173/14.5GBAGD	24/02/2014	Oif qualf 145/1a) Coacção agrav tent 155/1a)	11m 4m = 13m	29/10/2015	20/06/2016	cumprida	
5	810/17.0GBAGD	19/11/2017	Cond ilegal	12m	05/12/2017	<u>26/04/2018</u>	Extt cumprida	
6	135/20.3GCAGD	04/07/2020	Cond ilegal	18m	08/10/2020	<u>11/03/2021</u>	Extt em 13/05/2022	1d (04/07/2020)



								E de 04/05/202 1 a 13/05/202 2
6	4955/20.0JAPRT	10/11/2020 11/11/2020 11/11/2020 11/11/2020 11/11/2020 11/11/2020 11/11/2020 09/11/2020 10/11/2020 10/11/2020 11/11/2020	Roubo agrav 210 Roubo agrav 210 Roubo agrav 210 Roubo agrav 210 Arma 86/1d) Cond ilegal 3/2 Cond ilegal 3/2 Cond ilegal 3/2	1A8m 1A3m 1A8m 1A8m 10m 1A3m 1A3m 1A3m 1A6m 5A4m	18/03/2022	26/04/2022		De 11/11/202 0 a 04/05/202 1 (desc no 135) E De 13/05/202 2 a 13/01/202 5
6	546/21.7T9EVR	11/11/2020	Furto 203/1 Cond ilegal	9m 17m 1A10 m	21/11/2023	21/12/2023		Od
5	73/18.0GBAGD	03/02/2018	Desobd^ Cond perigsa Cond ilegal Resist^ coacção	3A6m + 8m proib cond	25/05/2023	14/02/2024		
7	1139/22.7T9A VR	10/03/2022	Falsidd test	1A10 m	26/06/2024	<u>11/09/2024</u>		
6	187/20.6GAVZ L	20/10/2020	Furto qualif 204/1a)e b) e 2e)	4A	18/11/2024	18/12/2024		

Nos processos supra, foram já efectuados os seguintes cúmulos jurídicos:

Cúmulo dos processos 418 + 1037 + 1856 + 623 + 254 + 280 = 4A8m – extt em 10/05/2012

Cúmulo dos processos 223 + 173 = 18m

Caso 4 – Cúmulo de penas

Com base no quadro seguinte e nas penas em concurso dele constantes, indique o ou os cúmulos a efectuar:

	Proc	Data dos factos	Crime	Pena	Decisão	Trânsito	Estado da pena
1	554/12.9GDMFR	01/10/2012	Furto qualif 204/2e)	15 susp =	25/11/2014	<u>07/01/2015</u>	extt
2	249/21.2PBLRS	04/03/2021	Cond álcool	100d x € 5	14/04/2021	<u>14/05/2021</u>	
3	860/21.1PBLRS	04/12/2021	Cond álcool	120d x € 5	20/12/2021	<u>02/02/2022</u>	
4	6/21.6GCMFR	06/01/2021	Cond ilegal 3/2	160d x € 8	31/01/2022	02/03/2022	
5	180/21.1GAACB	21/06/2021	Burla 217/1	8m susp 1A	05/12/2022	18/01/2023	Revog/cumprida
6	12/21.0PBFIG	20/12/2020	Burla 217/1, 2, 3 e 4	8m susp 1A	13/11/2023	24/03/2025	Revogada
7	115/22.4GASPS	30/05/2022	Burla 217/1	9m susp 2A6m	04/04/2024	13/05/2025	
8	212/20.0GBSTC	13/11/2020	burla 217/1	1A3m susp 2A	26/06/2023	22/09/2023	Prorrogada até 22/09/2026
9	17/21.1PCSNT	16/11/2020	Burla 217/1	1A6m susp 2A	03/10/2024	20/12/2024	
10	<u>126/21.7GASPS</u>	18/06/2021	Burla 217/1	9m susp 2A6m	21/02/2025	05/05/2025	
11	278/21.6GASSB	06/06/2021	Burla 217/1	4m susp 1A	12/07/2023	02/10/2023	Revogada
12	249/21.2GHSTC	01/06/2021	Burla 217/1	1A6m susp 2A	11/11/2024	30/01/2025	
13	450/21.9GBVNG	31/05/2021	Burla 217/1	1A susp 2A	21/11/2024	31/03/2025	
14	<u>633/21.1GBVFR</u>	05/10/2021	Burla 217/1	6m susp 2A	29/01/2025	28/02/2025	
15	159/21.3GCSLV	06/07/2021	Burla 217/1	8m susp 1A	03/10/2023	16/09/2025	
16	328/21.6PKLRS	02/07/2021	Falsif + burla	1A6m susp 2A	08/09/2025	08/10/2025	



Solução do caso 1

Estão em causa penas de prisão suspensa aplicadas em três processos e cujos períodos de suspensão ainda não decorreram.

Verifica-se que o primeiro trânsito em julgado relevante respeita ao acórdão proferido nos autos com o n.º 676/17.0TELSB (trânsito em 06/02/2023).

Nenhum crime objecto de condenação nos outros processos foi cometido após esse trânsito em julgado – as demais condenações respeitam a crimes cometidos anteriormente a esse trânsito (06/02/2023).

Assim, integrarão o cúmulo jurídico a efectuar as penas aplicadas:

- Nos autos n.º 676/17.0TELSB;
- Nos autos n.º 62/18.4JAAVR;
- Nestes autos com o n.º 97/22.2GCSAT.

Tendo sido nestes autos n.º 97/22.2GCSAT.que ocorreu a última condenação (o acórdão data de 19/11/2024, enquanto os demais foram proferidos em datas anteriores), cabe a este Tribunal a competência para proceder a cúmulo jurídico das penas respeitantes aos crimes em concurso.

Solução do caso 2

Excluídas da relação de concurso as penas de prisão suspensa que já se mostram extintas, (três primeiros processos), bem como a pena de multa (quarto processo da tabela), por se mostrar já paga, e a pena de prisão já cumprida do processo 248/15.3PBMLG (que, tal como a condenação em multa, respeita a crime que não se mostra em situação de concurso com qualquer das condenações restantes a considerar no cúmulo a efectuar), verifica-se que o primeiro trânsito em julgado relevante respeita ao acórdão proferido nos autos com o n.º 668/21.4T9LMG (trânsito em 05/12/2024).

Por outro lado, a pena aplicada no processo 3360/21.6T9VIS respeita a um crime cometido anteriormente a tal trânsito, sendo que decorre ainda o período de suspensão de tal pena, pelo que haverá que efectuar cúmulo jurídico entre as penas aplicadas nesses processos 668/21.4T9LMG e 3360/21.6T9VIS.

Competente para a realização destes cúmulos é o Tribunal do processo 3360/21.6T9VIS, na qualidade de tribunal da última condenação das penas em concurso (11/11/2024).



Solução do caso 3

Como resulta da tabela apresentada, existem várias condenações que não devem ser consideradas na ponderação do cúmulo, porquanto reportadas a penas de substituição já declaradas extintas ou a penas de multa extintas pelo pagamento (não subsistindo qualquer pena de multa por pagar), bem como a penas de prisão já cumpridas e englobadas em cúmulos jurídicos oportunamente efectuados, não respeitando estas condenações a crimes que estejam em concurso com os das restantes condenações que, de seguida, se considerarão. É o caso das condenações constantes dos 15 processos primeiramente indicados na tabela.

Assim, à luz do supra exposto, temos que:

A – O 1.º transitio relevante é o ocorrido a **26/04/2018**, no processo 810/17.0GBAGD, sendo que antes dessa data foram praticados os crimes do processo 73/18.0GBAGD, pelo que as penas respectivas deverão ser objecto de um primeiro cúmulo a efectuar (1.º bloco).

B – O 2º transitio relevante ocorreu a **11/03/2021**, no processo n.º 135/20.3GCAGD, sendo que, antes dessa data e após o 1.º trânsito acima apontado (26/04/2018), foram praticados os crimes dos processos 4955/200JAPTR, 546/21.7T9EVR e 187/20.6GAVZL, pelo que as penas destes quatro processos devem ser objecto de um segundo cúmulo a efectuar (2.º bloco).

Após este segundo trânsito apontado, foi ainda cometido o crime objecto de condenação em pena de prisão no processo 1139/22.7T9AVR, pelo que esta pena, não integrando qualquer dos dois cúmulos a efectuar, haverá de ser objecto de cumprimento sucessivo em relação às duas penas únicas a determinar em tais cúmulos.

Competente para a realização destes cúmulos é o Tribunal do processo 187/20.6GAVZL, na qualidade de tribunal da última condenação de todas as penas em concurso (na tese de que o tribunal da última condenação de todas as penas em concurso efectua os cúmulos dos dois blocos e não apenas o do bloco em que a sua pena se integra; a não se entender assim, esse tribunal efectuará apenas o cúmulo do segundo bloco de penas, cabendo a competência para o cúmulo do primeiro ao tribunal do processo 73/18.0GBAGD, por ser o da última condenação das penas que integram esse bloco).



Solução do caso 4

A pena de prisão suspensa, aplicada no processo 554/12.9GDMER (n.º 1 do quadro apresentado), porque já declarada extinta, não tem que ser aqui considerada – a que acresce que nem sequer está em concurso com qualquer das restantes penas aplicadas ao condenado.

Quanto às demais penas aplicadas, o 1.º trânsito ocorreu a 14/05/2021, no processo 249/21.2PBLRS (n.º 2 do dito quadro), sendo que, antes dessa data, e para além do crime desse processo, foram praticados os crimes que levaram à condenação proferida nos processos identificados no quadro sob os n.ºs 4, 6, 8 e 9, pelo que haverá que efectuar um primeiro cúmulo entre as penas correspondentes a tais crimes.

Depois desse 1.º trânsito, e desconsiderados os processos acima referidos, cujas penas devem ser englobadas naquele primeiro cúmulo, o 2.º trânsito relevante ocorreu a 02/02/2022, no processo 860/21.1PBLRS (n.º 3 do quadro), pelo que a pena (ainda que, tão-só, de multa) aplicada nesse processo deverá ser cumulada com as penas (de prisão) dos crimes pelos quais foi condenado nos processos identificados no quadro sob os n.ºs 5, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, praticados em datas anteriores a esse 2.º trânsito (e posteriores àquele 1.º trânsito), integrando, assim, um segundo cúmulo jurídico a efectuar.

Após este segundo trânsito apontado, foi ainda cometido (em 30/05/2022) o crime objecto de condenação no processo 115/22.4GASPS (n.º 7 do quadro), pelo que a pena aí aplicada, não integrando qualquer dos dois cúmulos a efectuar, haverá de ser objecto de cumprimento autónomo em relação às duas penas únicas a determinar em tais cúmulos.

Competente para a realização destes cúmulos é o Tribunal do processo 328/21.6PKLRS (16.º do quadro), na qualidade de tribunal da última condenação de todas as penas em concurso (na tese de que o tribunal da última condenação de todas as penas em concurso efectua os cúmulos dos dois blocos e não apenas o do bloco em que a sua pena se integra; a não se entender assim, esse tribunal efectuará apenas o cúmulo do segundo bloco de penas, cabendo a competência para o cúmulo do primeiro ao tribunal do processo 17/21.1PCSNT, indicado sob o n.º 9 no quadro, por ser o da última condenação das penas que integram esse bloco).



8. CASOS PRÁTICOS – LIQUIDAÇÃO DE PENAS

Caso 1

Caso 2

Caso 3

Caso 4

Caso 5

Solução dos casos práticos por Vítor Pereira Pinto*

Caso 1 – Liquidação de pena

DECISÃO EXEQUENDA: acórdão transitado em julgado em 11/04/2025, aplicando ao condenado, pela prática em autoria material, de:

- Um crime de abuso sexual de criança, previsto e punível pelo artigo 171.º, n.º 1 do Código Penal, fixando a pena concreta em 2 (dois) anos de prisão; Sete crimes de abuso sexual de criança, previstos e puníveis pelo artigo 171.º, n.º 1 e 2 do Código Penal, a pena concreta de 4 (quatro) anos de prisão para cada um;
- Um crime de abuso sexual de crianças, previsto e punível pelo artigo 171.º, n.º 3 al. b) do Código Penal, a pena concreta em 6 (seis) meses de prisão; Um crime de pornografia de menores, previsto e punível pelo artigo 176.º, n.º 1 al. b), agravado pelo disposto no artigo 177.º, n.º 8, ambos do Código Penal, a pena concreta de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de prisão;
- e, em cúmulo jurídico, a pena única de 7 (sete) anos de prisão (a que acrescem as penas acessórias previstas no artigo 69.º-B, n.º 2 e no artigo 69.º-C, n.º 2, do C.Penal).

INÍCIO CUMPRIMENTO PENA: 25/6/2025 (cfr. e-mail de 27/6/2025)

O condenado foi detido fora de flagrante delito à ordem destes autos em 22/7/2021 pelas 21h45 (fls. 27) e sujeito nessa situação a interrogatório judicial em 23/07/2021 foi libertado nesse mesmo dia pelas 18h25 (fls. 123 a 137).

Não há conhecimento de que o condenado tenha sofrido qualquer outro período de privação de liberdade à ordem de outros processos que aqui lhe deva ser descontado de acordo com o previsto no artigo 80.º, n.º 1 do CP, sem prejuízo de poder tal informação ser trazida aos autos pelo condenado, caso em que será tomada em consideração.

Exercício: Complete a liquidação, com base nos elementos fornecidos.

* Procurador Geral Adjunto.



Caso 2 – Liquidação de pena

DECISÃO EXEQUENDA: acórdão proferido em 15/07/2024 e transitado em julgado em 19/06/2025, condenando o arguido, como reincidente, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo 25.º, al. a), do DL n.º 15/93, de 22-01, com referência às tabelas I-A e I-B anexas e à Portaria n.º 94/96 de 26-03, e 75.º e 76.º do Código Penal, na pena de dois anos e oito meses de prisão.

PENA EM EXECUÇÃO: 2 anos e 8 meses de prisão.

INÍCIO CUMPRIMENTO PENA: 04/09/2025 (cfr. e-mail's de 4/9/2025)

O condenado **havia sido detido à ordem destes autos em 17 de junho de 2023** (fls.7) e, presente nessa situação, no mesmo dia, a interrogatório judicial, foi-lhe aplicada a **prisão preventiva** (fls. 40-50), à qual se manteve **sujeito ininterruptamente até 15 de julho de 2024**, data em que ocorreu a leitura do acórdão e foi libertado por ter sido condenado pela prática de crime relativamente ao qual não era admissível a prisão preventiva (fls. 458-470).

Exercício: Complete a liquidação, com base nos elementos fornecidos.

Caso 3 – Liquidação de pena

O arguido foi condenado nos presentes autos, por decisão já transitada em julgado, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo artigo 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22/01, na pena de seis anos de prisão e pela prática de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelos artigos 2.º, n.º 1, als. m) e ax), n.º 3.º, als. e) e l), 3.º, n.º 2, al. e) e 86.º, n.º 1, als. d) e e), da Lei n.º 5/06, de 23/02, na pena de 140 dias de multa, à taxa diária de 8 euros.

Foi detido no âmbito destes autos no dia 15 de Novembro de 2022, pelas 14h30m, e nessa situação presente a primeiro interrogatório judicial de arguido detido no dia 17 de Novembro de 2022, findo o qual lhe foi aplicada a medida de coacção prisão preventiva – cfr. fls. 224 a 228, 360 e verso, 400 e 452 a 478.

Mantém-se desde então e até ao presente, ininterruptamente preso à ordem destes autos, primeiro em prisão preventiva e, após, em cumprimento da sobredita pena de seis anos de prisão que aqui lhe foi aplicada.

Por despacho 30/6/2025, transitado em julgado, foi convertida a pena de multa em dívida (140 dias de multa à taxa diária de 8 euros, totalizando 1120 €) em 93 dias de prisão subsidiária.

Este arguido não sofreu neste processo, nem existe conhecimento de que tenha sofrido noutros processos, qualquer outro período de privação de liberdade que cumpra descontar nos termos dos artigos 80.º e 81.º, do Código Penal – cfr. ofs. com as ref^{as} n.ºs 6743710, de 3/09/24, 6751794, de 9/09/24 e 6773134, de 19/09/24.

Exercício: Complete a liquidação, com base nos elementos fornecidos.



Caso 4 – Liquidação de pena aplicada ao condenado F...

Foi condenado nestes autos, em cúmulo jurídico, na pena única de 7 anos de prisão.

Iniciou o cumprimento de pena em 16/04/2021 (data a partir da qual ficou ininterruptamente ligado a estes autos).

Por decisão de 27/9/2023, foi-lhe concedido perdão de 6 meses de prisão ao abrigo do disposto na Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto – sob a condição resolutive prevista no artigo 8.º, n.º 1, a qual opera automaticamente, por força da lei.

Em 15/6/2023 o condenado foi desligado destes autos para cumprir o remanescente de pena resultante de revogação de LC de 2 A à ordem do processo 210/11.5GBLMG, conforme refª n.º 5987340, de 13/06/23 e email da DGRSP junto em 16/6/2023, **situação em que se manteve até 15/6/2025 data em que voltou a ser ligado à ordem destes autos** (cfr. mandado de ligamento/desligamento junto em 16/06/2025).

DESCONTOS: 1 dia de privação de liberdade (cfr. dados consignados na anterior liquidação pena).

Exercício: Complete a liquidação, com base nos elementos fornecidos.

Caso 5 – Liquidação de pena de segurança de internamento

DECISÃO EXEQUENDA: acórdão proferido em 21/7/2025, transitado em julgado em 20-08-2025, que declarou o arguido inimputável em razão de anomalia psíquica para a prática de um crime de dano, previsto pelo artigo 212.º, n.º 1 do Código Penal [praticado em 14/11/2024]; um crime de detenção de arma proibida, previsto no artigo 86.º, n.º 1 al. d), por referência aos artigos 2.º, n.º 1 al. m) e 3.º, n.º 2 al. ab), todos do Regime Jurídico das Armas e suas Munições [praticado em 15/11/2024]; e um crime de resistência e coação sobre funcionário, previsto pelo artigo 347.º, n.º 1 do Código Penal [praticados em 15/11/2024]. **e ordenou o seu internamento, nos termos do disposto nos artigos 91.º, nºs 1 e 2, e 92.º, n.º 2, ambos do CP, pelo período máximo de 5 anos.**

O arguido está **ininterruptamente detido à ordem deste processo desde 15/11/2024**. Presente nessa situação a primeiro interrogatório judicial em 16/11/2024 foi-lhe aplicada a medida de prisão preventiva, substituída, por despacho de 28/11/2024, pela medida de internamento preventivo de acordo com o previsto no artigo 202, n.º 2 do CPP.

Consigna-se que não há notícia de outros períodos de privação de liberdade sofridos pelo arguido, que aqui hajam de ser descontados, sem prejuízo do mesmo os vir indicar aos autos, caso em que serão ponderados.

Exercício: Complete a liquidação, com base nos elementos fornecidos.



Solução do caso 1

Acórdão transitado em julgado em 11/04/2025, aplicando ao condenado, pela prática em autoria material, de:

- Um crime de abuso sexual de criança, previsto e punível pelo artigo 171.º, n.º 1 do Código Penal, fixando a pena concreta em 2 (dois) anos de prisão; Sete crimes de abuso sexual de criança, previstos e puníveis pelo artigo 171.º, n.º 1 e 2 do Código Penal, a pena concreta de 4 (quatro) anos de prisão para cada um;
- Um crime de abuso sexual de crianças, previsto e punível pelo artigo 171.º, n.º 3 al. b) do Código Penal, a pena concreta em 6 (seis) meses de prisão; Um crime de pornografia de menores, previsto e punível pelo artigo 176.º, n.º 1 al. b), agravado pelo disposto no artigo 177.º, n.º 8, ambos do Código Penal, a pena concreta de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de prisão;
- **e, em cúmulo jurídico, a pena única de 7 (sete) anos de prisão** (a que acrescem as penas acessórias previstas no artigo 69.º-B, n.º 2 e no artigo 69.º-C, n.º 2, do C.Penal.)

INICIO DE CUMPRIMENTO DA PENA: 25/6/2025 (cfr. e-mail de 27/6/2025).

O condenado foi detido fora de flagrante delito à ordem destes autos em 22/7/2021 pelas 21h45 (fls. 27) e sujeito nessa situação a interrogatório judicial em 23/07/2021 foi libertado nesse mesmo dia pelas 18h25 (fls. 123 a 137), **o que se computa em 1 dia de privação de liberdade** (porque inferior a um período de 24 horas).

Não há conhecimento de que o condenado tenha sofrido qualquer outro período de privação de liberdade à ordem de outros processos que aqui lhe deva ser descontado de acordo com o previsto no art. 80, n.º1 do CP, sem prejuízo de poder tal informação ser trazida aos autos pelo condenado, caso em que será tomada em consideração.

Assim, e de acordo com o previsto no artigo 479.º, n.º 1 do CPP e 80.º, n.º 1 do CP, conclui-se que o condenado **atingirá**:

- a) O termo da pena (7 anos) em 24/06/2032;**
- b) Os 5/6 da pena (5 anos e 10 meses) em 24/04/2031;**
- c) Os 2/3 da pena (4 anos e 8 meses) em 24/02/2030; e**
- d) O meio da pena (3 anos e 6 meses) em 24/12/2028.**

Na verdade, atingiria o termo da pena em 25/06/2032; os 5/6 em 25/04/2031, os 2/3 em 25/02/2030 e o meio em 25/12/2028, pelo que, descontando 1 dia de privação de liberdade aos limites referidos, se chega às datas vindas de indicar.



Solução do caso 2

Acórdão proferido em 15/07/2024 e transitado em julgado em 19/06/2025, condenando o arguido, como reincidente, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo 25.º, al. a), do DL nº 15/93, de 22-01, com referência às tabelas I-A e I-B anexas e à Portaria n.º 94/96 de 26-03, e 75.º e 76.º do Código Penal, na **pena de dois anos e oito meses de prisão**.

INICIO DE CUMPRIMENTO DA PENA: 04/09/2025 (cfr. e-mails de 4/9/2025).

O condenado **havia sido detido á ordem destes autos em 17 de junho de 2023 (fls.7) e, presente nessa situação, no mesmo dia, a interrogatório judicial, foi-lhe aplicada a prisão preventiva (fls. 40-50), à qual se manteve sujeito ininterruptamente até 15 de julho de 2024**, data em que ocorreu a leitura do acórdão e foi libertado por ter sido condenado pela prática de crime relativamente ao qual não era admissível a prisão preventiva (fls. 458-470). **Ou seja, o condenado sofreu, dessa forma, um total de 394 dias de privação de liberdade à ordem destes autos, que haverão de ser descontados no cumprimento da pena em que aqui foi condenado**, em conformidade com o disposto no artigo 80.º do CP.

Não há conhecimento de que o condenado tenha sofrido qualquer outro período de privação de liberdade à ordem de outros processos que aqui lhe deva ser descontado de acordo com o previsto no artigo 80.º, n.º 1 do CP, sem prejuízo de poder tal informação ser trazida aos autos pelo condenado, caso em que será tomada em consideração.

Assim, e de acordo com o previsto no artigo 479.º, n.º 1 do CPP e 80.º, n.º 1 do CP, conclui-se que o condenado **atingirá**:

- a) O termo da pena (2 anos e 8 meses) em 06/04/2027;**
- b) Os 2/3 da pena (1 ano, 9 meses e 10 dias) em 16/05/2026; e**
- c) O meio da pena (1 ano e 4 meses) em 06/12/2025.**

Na verdade, atingiria o termo da pena em 04/05/2028; os 2/3 em 14/06/2027 e o meio em 04/01/2027, pelo que, descontando os 394 dias de privação de liberdade aos limites referidos (recuando 394 dias no calendário, em relação a essas datas), se chega às datas vindas de indicar.



Solução do caso 3

O arguido foi condenado nos presentes autos, por decisão já transitada em julgado, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo artigo 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22/01, na **pena de seis anos de prisão** e pela prática de um crime de detenção de arma proibida, p. e p. pelos artigos 2.º, n.º 1, als. m) e ax), n.º 3.º, als. e) e l), 3.º, n.º 2, al. e) e 86.º, n.º 1, als. d) e e), da Lei n.º 5/06, de 23/02, na **pena de 140 dias de multa, à taxa diária de 8 euros**.

Foi **detido no âmbito destes autos no dia 15 de Novembro de 2022**, pelas 14h30m, e nessa situação presente a primeiro interrogatório judicial de arguido detido no dia 17 de Novembro de 2022, findo o qual lhe foi aplicada a medida de coacção prisão preventiva – cfr. fls. 224 a 228, 360 e verso, 400 e 452 a 478.

Mantém-se **desde então e até ao presente, ininterruptamente preso à ordem destes autos, primeiro em prisão preventiva e, após, em cumprimento da sobredita pena de seis anos de prisão que aqui lhe foi aplicada**.

Por despacho 30/6/2025, transitado em julgado, foi convertida a pena de multa em dívida (140 dias de multa à taxa diária de 8 euros, totalizando 1120 €) em 93 dias de prisão subsidiária.

Este arguido não sofreu neste processo, nem existe conhecimento de que tenha sofrido noutros processos, qualquer outro período de privação de liberdade que cumpra descontar nos termos dos artigos 80.º e 81.º, do Código Penal – cfr. ofs. com as refªs nºs 6743710, de 3/09/24, 6751794, de 9/09/24 e 6773134, de 19/09/24.

Assim, considerando que este arguido se encontra ininterruptamente privado da liberdade desde 15 de Novembro de 2022, à ordem destes autos, far-se-á a contagem da pena a partir dessa data (pois que, assim procedendo, implicitamente se estará a descontar na pena, integralmente, a detenção e a prisão preventiva sofridas), termos em que o mesmo **atingirá**:

- a) **O meio da pena (3 anos de prisão) no dia 15 de Novembro de 2025, se até lá pagar a multa, ou em 16 de Fevereiro de 2026, se entretanto a não pagar** (pois que, nesse caso, terá de cumprir mais 93 dias de prisão subsidiária da multa);
- b) **Os dois terços da pena de prisão (4 anos de prisão) no dia 15 de Novembro de 2026 se até lá pagar a multa, ou em 16 de Fevereiro de 2027, se a não pagar** (pois que, nesse caso, terá de cumprir mais 93 dias de prisão subsidiária da multa);
- c) **O termo da pena de prisão (seis anos de prisão) no dia 15 de Novembro de 2028 se até lá pagar a multa, ou em 16 de Fevereiro de 2029 se não a pagar** (pois que, nesse caso, terá de cumprir mais 93 dias de prisão subsidiária da multa).



Solução do caso 4

F... foi condenado nestes autos, em cúmulo jurídico, na **pena única de 7 anos de prisão**.

Iniciou o cumprimento da pena em 16/04/2021 (data a partir da qual ficou ininterruptamente ligado a estes autos).

Por decisão de 27/9/2023, foi-lhe concedido **perdão de 6 meses de prisão** ao abrigo do disposto na Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto – sob a condição resolutive prevista no artigo 8.º, n.º 1, a qual opera automaticamente, por força da lei.

Em 15/6/2023 o condenado foi desligado destes autos para cumprir o remanescente de pena resultante de revogação de LC de 2 A à ordem do processo 210/11.5GBLMG, conforme refª n.º 5987340, de 13/06/23 e email da DGRSP junto em 16/6/2023, **situação em que se manteve até 15/6/2025 data em que voltou a ser ligado à ordem destes autos** (cfr. mandado de ligamento/desligamento junto em 16/06/2025).

PENA EXEQUENDA: 6 anos e 6 meses de prisão (após aplicação de 6 meses de perdão à pena de 7 anos).

DESCONTOS: 1 dia de privação de liberdade (cfr. dados consignados na anterior liquidação pena).

Assim, se não tivesse havido interrupções no cumprimento da pena destes autos, atingiria:

- a) O termo da pena (6 anos e 6 meses) em 15/10/2027,
- b) Os 5/6 da pena (5 anos e 5 meses) em 15/09/2026,
- c) Os 2/3 da pena (4 anos e 4 meses) em 15/08/2025,
- d) O meio da pena (3 anos e 3 meses) em 15/07/2024.

Porém, como esteve desligado destes autos desde 15/6/2023 a 15/6/2025, a cada uma das datas acima apontadas para o 1/2, 2/3, 5/6 e termo da pena (se não tivesse havido interrupções), haverá de acrescentar-se o período de 2 anos (de 15/6/2023 a 15/6/2025) em que esteve desligado destes autos. nos termos do número 2 do artigo 479.º do Código de Processo Penal

Assim, visto o disposto no artigo 479.º, nº 2 do C.P.Penal, o condenado atingirá:

- a) o termo da pena (6 anos e 6 meses) em 15/10/2029;
- b) os 5/6 da pena (5 anos e 5 meses) em 15/09/2028;
- c) os 2/3 da pena (4 anos e 4 meses) em 15/08/2027; e
- d) o meio da pena (3 anos e 3 meses) em 15/07/2026.



LIQUIDAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAMENTO:

DECISÃO EXEQUENDA: Acórdão proferido em 21/7/2025, transitado em julgado em 20-08-2025, que declarou o arguido inimputável em razão de anomalia psíquica para a prática de um crime de dano, previsto pelo artigo 212.º, n.º 1 do Código Penal [praticado em 14/11/2024]; um crime de detenção de arma proibida, previsto no artigo 86.º, n.º 1 al. d), por referência aos artigos 2.º, n.º 1 al. m) e 3.º, n.º 2 al. ab), todos do Regime Jurídico das Armas e suas Munições [praticado em 15/11/2024]; e um crime de resistência e coação sobre funcionário, previsto pelo artigo 347.º, n.º 1 do Código Penal [praticados em 15/11/2024]. **e ordenou o seu internamento, nos termos do disposto nos artigos 91.º, n.ºs 1 e 2, e 92.º, n.º 2, ambos do CP, pelo período máximo de 5 anos.**

O arguido está **ininterruptamente detido à ordem deste processo desde 15/11/2024**. Presente nessa situação a primeiro interrogatório judicial em 16/11/2024 foi-lhe aplicada a medida de prisão preventiva, substituída, por despacho de 28/11/2024, pela medida de internamento preventivo de acordo com o previsto no artigo 202.º, n.º 2 do CPP.

Consigna-se que não há notícia de outros períodos de privação de liberdade sofridos pelo arguido, que aqui hajam de ser descontados, sem prejuízo do mesmo os vir indicar aos autos, caso em que serão ponderados.

Assim, visto o disposto nos artigos 80.º, n.º 1 e 93.º, ambos do CP e 502.º do CPP, **conclui-se que o inimputável atingirá:**

- a) **1 ano de internamento em 15/11/2025.**
- b) **O limite máximo da medida de internamento – 5 anos – em 15/11/2029.**

Nota explicativa:

Considerou-se como início de cumprimento da medida de segurança a data de 15/11/2024 porquanto, pese embora não constar expressamente da lei, concretamente do artigo 80.º do C.P., que aos casos de aplicação de medidas de segurança de internamento de inimputáveis é descontada a prisão preventiva, a detenção e a obrigação de permanência na habitação, entendemos proceder ao desconto do tempo em que o arguido (inimputável) esteve detido e na situação de prisão preventiva/internamento preventivo, no seguimento dos ensinamentos do Professor Figueiredo Dias, in "Direito Penal Português, as consequências jurídicas do crime", p. 478. Com efeito, refere este Autor que, fundando -se em razões de prevenção geral de integração, o mínimo de internamento previsto no artigo 91.º, n.º 2 do C.P. deve tomar em conta o período pelo qual o agente tenha sofrido privação da liberdade pelo mesmo facto. Assim, não obstante o silêncio da lei, o instituto do desconto deve funcionar nestes casos, desde logo em obediência ao princípio da legalidade, em virtude de se tratar de solução político-criminalmente fundada e que se constitui em *favor libertatis*.

No mesmo sentido de que o regime do artigo 80.º deve ser extensível às medidas de segurança cfr. Acs. do STJ de 2/10/2003 e do TRP de 4/6/2003 e recentemente os Acs TRC de 12/03/2025 e de 25/06/2025 todos consultáveis WWW.dgsi.pt.



Título:
**Concurso de crimes, cúmulo jurídico, determinação
da pena única e liquidação de penas**

Ano de Publicação: 2026

ISBN: 978-989-9102-46-0

Coleção: Formação Contínua

Edição: Centro de Estudos Judiciários
Largo do Limoeiro
1149-048 Lisboa
cej@mail.cej.mj.pt